



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, ABRIL DE 1986

Nº 417

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

William Patterson

Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 3 DE FEVEREIRO
DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 140ª Sessão de 1985. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 3 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 4 DE FEVEREIRO
DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.552 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o Partido dos Trabalhadores o adiamento, para o dia 17 ou 24 de fevereiro, da transmissão do programa nacional que estava marcado para o dia 9 de janeiro de 1986.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal designou a data de 19-2-1986, para a transmissão de programa nacional do PT.

Protocolo nº 6/86.

b) *Consulta nº 7.485 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se há necessidade de desincompatibilização, para fins de candidatura a mandato eletivo federal, de Presidente, Vice-Presidente e membros do Conselho de Administração de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ou municipais.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.268/85.

c) *Consulta nº 7.564 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Matheus José Schmidt Filho, tendo em vista o que dispõe o art. 151, § 1º, alínea «c», item 3 da Constituição Federal: 1) Qual o prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado eleito Vice-Governador nas eleições de 1982? 2) Secretário de Estado que se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo poderá perceber vencimentos do seu cargo de Vice-Governador sem tornar-se inelegível?

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 6.620/85.

d) *Consulta nº 7.487 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se há necessidade de afastamento de candidatos a cargos eletivos que participam como membros do Conselho de Curadores de Fundações mantidas pelo Poder Público.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.270/85.

e) *Consulta nº 7.489 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se o prazo estipulado para desincompatibilização dos Secretários de Estado é o mesmo para os Subsecretários de Estado.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.267/85.

f) *Consulta nº 7.592 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal José Colagrossi Filho: «O Suplente que houver assumido o mandato em substituição a parlamentar licenciado, e logo após, tendo se licenciado para exercício de um dos cargos mencionados no nº 2 da letra «c» do artigo 5º da Emenda nº 26, deverá se desincompatibilizar no prazo de seis ou nove meses?»

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 361/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 6 DE FEVEREIRO DE 1986.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.610 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Diretor-Tesoureiro da Confederação Nacional da Indústria se nesta qualidade e na qualidade de Conselheiro-Representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo junto àquela entidade, está obrigado a desincompatibilizar-se para concorrer às próximas eleições.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo nº 527/86.

b) *Consulta nº 7.486 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se candidatos a cargo eletivo poderão continuar como membros de Conselhos Fiscais de instituições financeiras estaduais.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.269/85.

c) *Consulta nº 7.607 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se incide em inelegibilidade o Presidente de seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 495/86.

d) *Consulta nº 7.593 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PFL: "Qual o prazo para a desincompatibilização dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, candidatos à Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, tendo em vista o disposto na letra c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, conforme Emenda 26/85."

Considerando que a Res. 11.262, de 13-5-82, desse Colendo TSE, decidiu que o afastamento dos dirigentes de Sindicatos, Federações e Confederações, mantidos por contribuições impostas pelo Poder Público, não será, obrigatoriamente, definitivo e nem implicará em renúncia, indaga o consulente se tal entendimento ainda prevalece, à luz da EC nº 26/85, embora a redação dos textos constitucionais anteriores sejam iguais aos da citada emenda nº 26/85."

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 417/86.

e) *Consulta nº 7.582 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal Daso Coimbra, sobre impedimentos legais a candidaturas, no próximo pleito, de integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 6.964/85.

f) *Consulta nº 7.570 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Plínio Martins: "1. Secretário Particular de governador — cargo de direção e assessoramento superior — DAS 1 e ordenador de despesa deve ou não desincompatibilizar-se para disputar um mandato eletivo? 2. Em caso afirmativo trata-se de licença para concorrer ou terá que haver renúncia? 3. E ainda em caso afirmativo em que prazo deve ocorrer a desincompatibilização?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Aprovado voto do Relator pela elegibilidade (item 1). Prejudicados os demais.

Protocolo nº 6.717/85.

g) *Consulta nº 7.597 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo PFL, nos termos seguintes: «O assunto desincompatibilização dos Secretários-Gerais dos Ministérios mereceu desse Colendo Tribunal duas Resoluções, em épocas diferentes, com interpretações divergentes quanto ao objeto da consulta. São elas de nº 10.402 e nº 11.174. Atualmente, qual o entendimento desse colendo TSE face as inúmeras mudanças do texto constitucional básico? Os Secretários Ministeriais, hierarquicamente em nível abaixo dos Secretários-Gerais; os delegados ministeriais nos Estados; os Secretários Executivos dos Conselhos Intermunicipais; os coordenadores; os Vice-Diretores de empresas estatais e de órgãos da administração pública direta e indireta, das fundações e autarquias, estarão incluídos no novo preceito, uma vez que não estão esses cargos elencados na Lei Complementar nº 5? Quais os prazos de desincompatibilização desses cargos?»

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal conheceu, em parte, da Consulta, e, nessa parte, lhe deu resposta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 440/86.

h) *Consulta nº 7.590 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT se persiste a inelegibilidade para os Secretários municipais e para os titulares de órgãos da Administração Direta dos Estados e Municípios, incluídas as Fundações e Sociedades de Economia Mista, na hipótese de exercerem seus cargos ou funções fora do território onde possuam domicílio eleitoral.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 354/86.

i) *Consulta nº 7.608 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ronan Tito de Almeida se é de 9 meses o prazo de desincompatibilização dos Diretores e Superintendentes de Órgão da Administração Pública, inclusive Fundação, quando titulares de mandato de Vice-Prefeito.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 515/86.

j) *Consulta nº 7.601 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT «se está sujeito a desincompatibilização Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, quando candidato a mandato eletivo em Estado diverso daquele, no qual exerce seu cargo.»

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal respondeu à Consulta, afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 447/86.

l) *Consulta nº 7.584 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PDT: "1 — O dirigente sindical, em exercício de seu mandato, é elegível para a Câmara dos Deputados? 2 — Se não for, qual o prazo de desincompatibilização, em vista das eleições gerais de 15 de novembro de 1986?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 227/86.

m) *Consulta nº 7.596 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Presidente, Deputado Vicente Botta: «Os dirigentes sindicais podem participar de eleições gerais para a disputa de cargo executivo ou legislativo, e permanecer em suas funções sindicais? Em caso negativo, a que prazo estão sujeitos para se desincompatibilizarem?»

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo nº 439/86.

n) *Processo nº 7.580 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PDT a formação de rede nacional de Rádio e TV para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, na data que vier a ser fixada pelo TSE, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal designou o dia 6-3-1986, para a transmissão do programa partidário, em rede nacional de Rádio e TV.

Protocolo nº 6.965/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 13 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Oscar Corrêa e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.615 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o Deputado Federal Nadyr Rossetti: "1. O Parlamentar licenciado, e logo após, tendo se licenciado para exercício de um dos cargos mencionados no número 2 da letra c do art. 5º da Emenda nº 26, deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 ou 9 meses considerando-se que após a desincompatibilização terá que reassumir o mandato parlamentar? 2. Considerando-se que o Suplente assumiu em substituição a parlamentar licenciado e logo após se licenciou para ocupar um dos cargos mencionados no nº 2 da letra c do art. 5º da Emenda 26 nas datas previstas para desincompatibilização continua no exercício do mandato, qual o verdadeiro prazo de desincompatibilização, de 6 ou de 9 meses?"

Relator: Ministro Octávio Gallotti.

O Tribunal respondeu que o prazo de desincompatibilização é de nove (9) meses, para o Suplente, e de seis (6) meses para o Titular, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 583/86.

b) *Consulta nº 7.599 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta formulada pelo PDT, sobre se: " — alguém, que na qualidade de *Suplente*, tenha assumido temporariamente mandato eletivo, dele se afastando para exercício do cargo de *Secretário de Estado*, sujeita-se ao prazo estabelecido no item 2, da alínea c, do art. 151 da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 26, de 27-11-85, ou se beneficia da redução do prazo como previsto no item 3 do mesmo artigo, sendo considerado titular de *mandato eletivo*?"

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal respondeu que a hipótese se enquadra no item 2, da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 445/86.

c) *Consulta nº 7.614 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta Dejanir Dalpasquale, suplente de Senador e na qualidade de Presidente de Instituição Financeira Pública Federal, sobre prazo de desincompatibilização.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo nº 579/86.

d) *Consulta nº 7.613 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Senador Marcondes Gadelha: "1. O Coordenador de Coordenadoria Regional de Promoção da Saúde Individual, órgão do INAMPS em cada Estado da Federação, para candidatar-se a Deputado Estadual na unidade onde tem jurisdição, deve afastar-se do cargo ou função que ocupa, temporária ou definitivamente? 2. E qual o prazo de desincompatibilização em qualquer das hipóteses do item anterior?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 578/86.

e) *Consulta nº 7.616 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobre se Diretor ou Presidente daquela instituição precisavam desincompatibilizar-se para que possam candidatar-se a cargo eletivo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu, negativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 592/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 13 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Octávio Gallotti* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 18 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª Sessão. Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 18 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 6ª SESSÃO, EM 20 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 5ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.618 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre o Fundo Partidário.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou as instruções.

Protocolo nº 639/86.

b) *Consulta nº 7.581 — Classe 10ª — São Paulo (Santa Isabel)*.

Consulta o Presidente da Câmara Municipal de qual partido político se convocará suplente para substituir o vereador que se elegeu por um partido e se filiou a outro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 6.967/85.

c) *Processo nº 7.575 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 2ª Zona — Sinop, constituída da Comarca do mesmo nome, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão de criação da 2ª Zona — Sinop — MT.

Protocolo nº 6.833/85.

d) *Processo nº 7.620 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 23ª Zona — Colider, constituída de município do mesmo nome, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão de criação da 23ª Zona — Colider — MT.

Protocolo nº 627/86.

e) *Processo nº 7.621 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 24ª Zona — Alta Floresta, constituída de município do mesmo nome, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a criação da 24ª Zona Eleitoral — Alta Floresta.

Protocolo nº 628/86.

f) *Processo nº 7.585 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 345ª Zona — Vinhedo, que passou a ter Vara Distrital, compreendendo os Municípios de Vinhedo e Louveira, desmembrados da 242ª Zona — Jundiá II/3.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a criação da 345ª Zona — Vinhedo.

Protocolo nº 342/86.

g) *Processo nº 7.586 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*

Encaminha o TRE processo sobre a criação, na Capital, das seguintes Zonas Eleitorais: 346ª Zona — Butantã, 347ª Zona — Vila Matilde, 348ª Zona — Vila Formosa, 349ª Zona — Jaçanã, 350ª Zona — Sapopemba, 351ª Zona — Cidade Ademar, 352ª Zona — Itaim Paulista e 353ª Zona — Guaianazes. O processo trata também do remanejamento do Subdistrito do Jardim América e o reenquadramento dos distritos eleitorais de Alto de Pinheiros, Artur Alvim e Real Parque.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE, que criou zonas eleitorais na Capital do Estado, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 30/86.

h) *Processo nº 7.587 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 354ª Zona — Cajamar, que passou a ter Vara Distrital, desmembrada da 242ª Zona — Jundiá II/3.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP criando a 354ª Zona — Cajamar.

Protocolo nº 301/86.

i) *Processo nº 7.617 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão relativa ao remanejamento do distrito eleitoral de Cidade A. E. Carvalho da 247ª Zona — São Miguel Paulista, para a 326ª Zona — Ermelino Matarazzo.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP.

Protocolo nº 614/86.

j) *Consulta nº 7.600 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PDT, sobre o prazo a que estão sujeitos os titulares de cargo de Assessor Especial de Prefeito.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu à Consulta, no sentido de Assessor Especial de Prefeito não estar sujeito a desincompatibilização.

Protocolo nº 446/86.

l) *Processo nº 7.576 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplices para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva e término do 2º biênio do Dr. Romualdo Marques Costa, composta dos seguintes advogados: Edmir da Boa Viagem Domingues da Silva, Nelson Nogueira Saldanha, José Newton Carneiro da Cunha; Marcelo Costa Pinto Neves, Giovanni Cribari e José Newton Carneiro da Cunha.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nºs 6.530 e 6.730/85.

m) *Processo nº 7.588 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 125ª Zona — Condado, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 32ª Zona — Aliança.

Relator: Ministro William Patterson.

Aprovou-se a criação da 125ª Zona — Condado.

Protocolo nº 304/86.

n) *Processo nº 7.625 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 232.000.000.

Protocolo nº 477/86.

o) *Processo nº 7.591 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PCB a formação de rede nacional de rádio e tv para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal designou o dia 25-3-1986, para a transmissão de programa partidário, atendendo ao pedido protocolizado a 3-1-1986. O Tribunal não conheceu do pedido protocolizado a 23-1-1986.

Protocolos nºs 29 e 356/86.

p) *Processo nº 7.605 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PFL a formação de rede nacional de rádio e tv para transmissão de programa partidário, no

horário das 21:00 às 22:00, indicando a Rádio Globo como geradora da cadeia de Rádios e a TV Manchete como geradora da cadeia de Televisão.

O Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal designou o dia 9-4-1986, para a transmissão do programa partidário.

Protocolo nº 480/86.

q) *Processo nº 7.609 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PC do B a formação de rede nacional de rádio e tv para transmissão de programa partidário, no horário das 20:00 às 21:00, na data que vier a ser fixada pelo TSE, indicando como geradora as Organizações Globo.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal designou o dia 24-4-1986, para a transmissão do programa partidário.

Protocolo nº 526/86.

r) *Processo nº 7.611 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Liberal a formação de rede nacional de rádio e tv para transmissão de programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30, indicando como geradora a FUNTEVE — Rio.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal designou o dia 13-5-1986, para a transmissão do programa partidário.

Protocolo nº 549/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 7ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Villas Boas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 692 — Classe 2ª — Recurso — Mato Grosso (Cuiabá).*

Contra decisão do TRE que denegou a segurança, para manter a sentença do Juiz Eleitoral que determinou a instalação de um terminal telefônico na sede do Partido dos Trabalhadores, independentemente do pagamento da locação e com obrigatoriedade apenas das taxas ou tarifas de uso.

Recorrente: Telecomunicações Mato Grosso S/A — TELEMAT (Adv.: Dr. Wilton da Silva Nunes).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança. Impedido o Sr. Ministro Villas Boas.

Protocolo nº 6.389/85.

b) *Recurso nº 6.259 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso (Cuiabá).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE negou seguimento a Recurso contra decisão que manteve a exclusão da eleitora Daniela Barros da Silva Freire.

Agravante: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 6.438/85.

c) *Recurso nº 6.253 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (Recife).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE negou seguimento a Recurso especial contra decisão que acolhendo impugnação, anulou todos os votos concedidos à Chapa Dois, que concorreu à eleição do Diretório do PMDB da 4ª Zona Eleitoral de Recife.

Agravante: Fernando Brito de Albuquerque Maranhão (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para determinar suba o recurso, para melhor exame.

Protocolo nº 6.334/85.

d) *Recurso nº 6.241 — Classe 4ª — Agravo — Bahia — (76ª Zona Cipo — Município de Heliópolis).*

Da decisão do TRE que rejeitou preliminar de intempestividade e, no mérito, deu provimento a recurso, para manter a transferência do título eleitoral de José Brito de Mendonça para o Município de Heliópolis.

Recorrente: José Ivan Ribeiro de Fontes, na qualidade de Delegado do PDS do Município de Heliópolis (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 5.409/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Villas Boas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1985

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Rafael Mayer. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

POSSE DO MINISTRO OSCAR CORRÊA

O Senhor Ministro Presidente: A primeira parte da sessão se destina a dar posse ao novo ministro efetivo da Casa, Ministro Oscar Dias Corrêa. Convido os Ministros Néri da Silveira e Sérgio Dutra para introduzirem o empossando no recinto. (O Sr. Ministro Oscar Corrêa é introduzido no recinto pelos Ministros para

tal designados, e presta o compromisso legal. Em seguida, o Sr. Secretário lê o termo de posse, que é assinado pelo Sr. Ministro Oscar Corrêa).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Presidente; Exmos. Srs. Ministros; Exmo. Sr. Ministro Oscar Corrêa. Certamente com o propósito de distinguir o coestadano de V. Exa. na atual composição desta Corte, designou-me o eminente Presidente Rafael Mayer para manifestar em breves palavras, segundo o estilo da Casa, nosso júbilo pelo seu ingresso entre os Juizes efetivos do Tribunal Superior Eleitoral. Se me tolerarem um registro de caráter pessoal, devo começar assinalando que as lições de Direito e de Ciência Política, que usufruírei na convivência diária com V. Exa., compensar-me-ão da frustração de não ter sido seu aluno quando iniciei, em cada vez mais distante ano de 1955, o curso jurídico na tradicional Faculdade de Direito da então Universidade de Minas Gerais, em cuja Congregação seu nome figurava com realce. E que, se V. Exa. madrugara na conquista da cátedra universitária, à qual ascendeu aos 30 anos, ficou impedido de lecionar porque, mais cedo ainda — em 1947, chegara à Assembléia Legislativa de nosso Estado, ponto de partida de 20 anos de carreira parlamentar laboriosa e fecunda. Para pesar de todos os bacharéis de Minas, essa frustração não foi exclusiva dos iniciantes de 1955, pois o Prof. Oscar Corrêa jamais pôde regressar à nossa querida Faculdade. Não o permitiu o eleitorado mineiro que, com votação sempre crescente e cada vez mais significativa, lhe confiou cinco sucessivos mandatos de Deputado Estadual e Federal, em cujo exercício nosso homenageado se revelou um dos vultos exponenciais do Legislativo Brasileiro. Quando se viu compelido a abandonar a vida pública por força de motivos corajosamente declinados num magistral discurso de 1966 (Dircurso na sessão de 23-3-66 — *Porque abandono a vida pública*, DIN, 1966), que enriquece os anais da Câmara dos Deputados e merece a reflexão dos políticos, o mestre já se transferira para o Rio de Janeiro, onde o aguardavam outra cátedra na antiga Universidade do Brasil, o magistério em diversos Institutos cariocas e uma absorvente banca de advocacia, atividades que desempenhou com inexcédível brilho até a investidura em 1982 na Suprema Corte, que o mais desavisado dos homens pressentiria ser o destino natural de Oscar Corrêa, como já o fora de muitos de seus companheiros de lutas da União Democrática Nacional — Prado Kelly, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Aducto Cardoso e Bilac Pinto — cujos nomes pronuncio com a admiração e o respeito devidos aos melhores padrões da magistratura nacional. Um expectador menos arguto da cena da despedida no Parlamento poderia talvez recear que o proclamado desencanto com os homens da política fosse maior do que a firme e confessada crença nas instituições democráticas, de modo a desviar o Ministro Oscar Corrêa das preocupações do Estado para os misteres exclusivos da profissão liberal. Logo se viu, no entanto, que o afastamento da militância partidária não significava desinteresse pela coisa pública, do que deu testemunho eloqüente, entre tantos outros trabalhos, a magnífica aula inaugural da Universidade Federal do Rio de Janeiro em 1970, na qual focalizou com proficiência o tema "A Universidade e o Desenvolvimento Econômico" (Aula inaugural de 4-3-70, na UFRJ — *A Universidade e o Desenvolvimento Econômico* — UFRJ, 1970). Seguiram-se no tempo numerosos artigos e conferências, as quais sempre demonstrou sua irresistível vocação pública valendo ressaltar entre as últimas aquelas proferidas de 1974 a 1978 na Escola Superior de Guerra, em que abordou matérias de palpitante atualidade sobre o Poder Legislativo, o modelo político brasileiro, a vida dos Partidos Políticos, o regime e as instituições democráticas. Seus múltiplos deveres profissionais não foram obstáculo a que dedicasse cerca de 8 anos ao serviço do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com destacada participação nas Conferências Nacionais dos Advoga-

dos, que se vêm constituindo em verdadeiro fórum de debates de idéias políticas e da indispensável reordenação institucional do País. Da presença do Ministro Oscar Corrêa na vida pública durante o decênio subsequente ao término de seu último mandato parlamentar podemos ter boa noção na conferência sobre a Reforma Política pronunciada no Instituto dos Advogados em 1978, que veio a público em virtude de feliz iniciativa da prestigiosa *Revista Forense (Direito Constitucional (sobre a reforma política))* — RF 267/101-109). Na percuciente análise do panorama constitucional de 67 e 69, o conferencista principiou por mostrar que a simples volta ao modelo de 67, com que acenavam alguns reformistas de então, não era satisfatória, por lhe parecer que aquela Carta, conquanto placitada pelo Congresso Nacional, fora votada sob o agulhão do Ato Institucional nº 1 e pouco fugira ao figurino do Poder executivo. Com a coerência e a firmeza das velhas convicções, o ministro Oscar Corrêa imprimiu ao exame dos temas propostos a nota de seu pensamento liberal, dedicando toda a força de sua argumentação para demonstrar a necessidade de restabelecer as prerrogativas tradicionais dos parlamentares que um presidencialismo exacerbado vem sacrificando ao longo de nossa evolução política, fato que o autoritarismo recente agravou de modo quase insuportável. Cuidando da matéria-prima com que lida a Justiça Eleitoral, Oscar Corrêa se deteve na apreciação da organização partidária, apontando-lhe os desvios e prescrevendo os remédios, com seguro conhecimento de causa haurido em longa militância. Não quis, todavia, perder a oportunidade de reiterar a crítica ao grave erro da extinção dos Partidos existentes em 1965, por entender que a legislação da época já propiciava os meios indispensáveis à eliminação do mal do pluripartidarismo atomístico e personalista em que vivíamos. A renovação dos pleitos haveria de operar em poucos anos, segundo seu ensinamento, a conversão do sistema a um pluripartidarismo saudável, de meia dúzia de partidos nacionais, efetivamente surgidos da realidade. Como que antevendo as dificuldades presentes, realçou a artificialidade do pluripartidarismo então pretendido, que só o passar dos anos poderá consolidar. Criticou igualmente a adoção dos coeficientes de votação para o efetivo funcionamento dos Partidos e, mais ainda, a sanção da nulidade dos votos atribuídos às agremiações que os não alcançarem, mecanismo que ainda não se pôde pôr em prática, o que, aliás, é uma boa prova da procedência da crítica. Quanto à matéria eleitoral, filia-se à corrente do voto distrital misto, de acordo com o chamado modelo alemão, e numa verdadeira profissão de fé reafirma a arraigada crença de que o regime de todas as eleições deve ser o do voto direto e secreto, em todos os escalões e órbitas. Conclui o Ministro Oscar Corrêa sua notável exposição crítica do nosso direito constitucional, conclamando a que se fizesse uma Constituição que, em verdade, servisse aos interesses do País, sem preocupação de servir aos eventuais donos do Poder, voto que parece ser o de toda a Nação neste momento em que o futuro Governo assume publicamente o compromisso da convocação da Assembléia Constituinte. Essas ligeiras referências ao labor de Oscar Corrêa no Parlamento, na Cátedra ou no Pretório vêm apenas para sublinhar o fato consabido de que este Tribunal recebe hoje um dos mais completos magistrados que nele já tiveram assento. Com efeito, V. Exa. aqui chega ostentando uma invejável prática de política partidária, que se desenvolveu pautada nos mais exigentes padrões de dignidade, altivez e coragem. Ao lado desse lastro de experiência, exorna-se uma sedimentada cultura teórica nos campos do Direito, da Economia e da Política. Tão grande cabedal autoriza-nos esperar de V. Exa. produção judicante de excepcional relevo, que já constitui o sinal característico de seus votos no Eg. Supremo Tribunal Federal. Devo sublinhar ainda que a posse como Juiz Efetivo desta Corte não representa o termo inicial de sua judicatura especializada. Há pelo menos 5 meses, V. Exa. já estava entre nós como substituto do eminente Ministro Decio Miranda, que há pouco deixou em definitivo o

serviço do TSE, ao qual consagrou suas notáveis qualidades de saber e de operosidade nos longos anos de sua permanência aqui, tanto na condição de Procurador-Geral Eleitoral, quanto no cargo de Juiz de triplice representação — primeiro da classe dos Advogados, depois do Col. Tribunal Federal de Recursos e, nos últimos anos, do Eg. Supremo Tribunal Federal. Toda a Nação acompanhou atentamente a atuação brilhante e cabal do Ministro Oscar Corrêa no exercício da substituição daquele grande Juiz. A investidura temporária se deu num dos mais importantes momentos da história do Tribunal, em que, num curto período, fomos convocados a decidir renhidas querelas sobre funcionamento e organização partidária, que tiveram repercussão mediata ou imediata na última eleição presidencial. A participação ativa de V. Exa. no julgamento de 10 ou 12 questões de vulto aqui apreciadas robusteceu a convicção do acerto de nossos julgados, confortou-nos a consciência em instante de indisturável gravidade e contribuiu para o aperfeiçoamento de nossas instituições políticas. Não foi menos relevante a ação de V. Exa. na faina rotineira do Tribunal. Sem esforço de memória, posso lembrar dois casos comuns que realçaram suas peregrinas virtudes de magistrado eleitoral. Num deles, o Tribunal se inclinou pelo apego a formalidades e não conheceu de *habeas corpus* que V. Exa., desde logo, concedia por considerar hipótese de bradante e intolerável ilegalidade. (Voto vencido no HC 99, julgado pelo TSE em 20-11-84.) De outra feita, vim-lo ressaltar, atento à realidade da disputa eleitoral, à natureza dos pleitos e à própria finalidade da Justiça Eleitoral, a necessidade de conter a tendência generalizada de tratar nosso recurso especial com o mesmo e indiferente tecnicismo que o Eg. Supremo Tribunal Federal pode dispensar ao recurso extraordinário. No valioso voto de V. Exa. destacou-se a verdade indiscutível, que o vezo de julgar nem sempre deixa ver, “de que o mal que decorre da não apuração da fraude — e que pode contaminar, pela sucessão de fatos idênticos, todo o sistema — é muito maior do que o que decorrerá de uma compreensão mais elástica” de certas vedações da técnica de julgar recursos extraordinários. (Voto no Rec. 5.714, julgado em 9-10-84, que integra o Ac. 7.892.) Os muitos julgamentos em que V. Exa. interveio no período da interinidade evidenciam que no dia mesmo da sua posse como Juiz Efetivo desta Corte já podemos apresentá-lo como um experimentado veterano, de quem haveremos de receber sábias lições e advertências. Para encerrar esta saudação, que, à míngua de engenho, não pôde delinear o perfil do novo Ministro deste Tribunal, convém que tome de empréstimo a ele próprio a definição dos princípios morais que lhe regem a vida pública, que, para felicidade geral, não terminou em 1966, mas continua ainda hoje no Supremo e nesta Corte. Disse S. Exa. naquele memorável discurso que, embora pronunciado pelo político de ontem, não deslustra o magistrado de hoje: “Aprendi, há mais de vinte anos, com os meus líderes de então, que não se abdicam os princípios morais que devem nortear a vida pública. Que passam os períodos de negação, de dificuldades, mas que esses princípios impostergáveis voltam sempre a predominar. Que não são eles susceptíveis de obedecer às conveniências da hora e que perduram e dominam, ainda quando pareça que pereceram, na voragem da ambição ou da desfaçatez” (Porque abandono a vida pública, DIN, 1966, pág. 9). Seja bem-vindo!

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente do STF e demais eminentes Ministros do Pretório Excelso; Senhor Presidente e demais eminentes Ministros do TSE; Senhores eminentes Ministros dos Tribunais Superiores da União; dignos Membros do Ministério Público; colegas advogados; Senhoras e Senhores. Já é de longa data a minha amizade com o eminente Ministro Oscar Dias Corrêa. Herdei-a de seu irmão José Dias Corrêa Sobrinho, meu fraternal amigo, meu colega de lutas e de trabalho na Previdência Social, onde sempre figurou na galeria dos notáveis. Graças a essa privilegiada amizade, pude me aproximar de Oscar Corrêa, a quem já admirava de muito tempo,

mas me mantinha distante. Estudante de província, nos longes de minha Belém do Pará, embevecia-me com a atuação parlamentar de Oscar Corrêa, integrando a célebre *banda de música* da extinta UDN, em vigília permanente na defesa das liberdades públicas e da proibidade dos costumes políticos e da prática administrativa entre nós. A seu respeito, precedendo-me na saudação e na excelência do discurso, disse bem o eminente Ministro José Guilherme Villela sobre as virtudes do político, do advogado e do jurista de escol, que é e tem sido o eminente Ministro Oscar Corrêa. Mas parece que, deliberadamente para me permitir o enfoque preferido, deixou-me a mim a abordagem do estadista preocupado com as questões maiores da Nação e do Estado brasileiros, sobre as quais tem discorrido em auditórios e salas de aula, e publicado trabalhos da mais alta indagação. Dentre estes, destaco o festejado estudo sobre o Estado de Direito e as emergências constitucionais, onde expôs, com segurança e brilho, a momentosa questão, trazendo ao tema as suas reflexões e preocupações, justo agora em que se anuncia o advento de uma nova ordem constitucional, presumidamente melhor que a vigente e destinada a equacionar, sob forma mais adequada, todos os grandes problemas nacionais da atualidade. Pena que a intolerância intelectual — talvez a mais nociva das formas de violência que embruteceram o homem contemporâneo — não tenha permitido que seu trabalho, ainda sob a forma de tese apresentada num encontro de advogados, tenha sequer sido discutido, rejeitado que foi por manifestações ruidosas, cujo barulho foi diretamente proporcional à falta de argumentos dos que se opuseram ao debate. Pois bem, nesse trabalho, que ele fez publicar tempos depois do lamentável equívoco de uns poucos, mas ruidosos colegas advogados, Oscar Dias Corrêa chamava a atenção para a necessidade de se disciplinarem formas civilizadas de salvaguarda para a autodefesa do Estado, de tal sorte que se constitucionalizassem as crises, para que estas não desconstitucionalizassem a Nação, sempre que abalos institucionais pusessem em risco o normal funcionamento do Estado, expondo todos os azares do exercício de poderes de fato, única via que se abre à recomposição das instituições, quando não previstos mecanismos prontos e eficazes para a conjuração dos perigos. Pois bem, à falta de elementos ou mecanismos amplamente discutidos antes da elaboração constitucional, o que vimos foi a incorporação ao texto de nossa Carta de medidas tão amplas e tão indefinidas quanto ao seu exercício, que logo toda a Sociedade se levantou contra elas, sem, contudo, explicitar o que adotar como fórmulas substitutivas mais adequadas. Agora, em que se anuncia a convocação da Constituinte para, no bojo desta, elaborar-se novo Código Político, impõe-se rere o trabalho do eminente Ministro Oscar Corrêa, para nele encontrarmos: inspiração, orientação e segurança no trato da controversa questão. Ao eminente Juiz e Estadista, que ora se incorpora ao TSE, onde prosseguirá a sua laboriosa atividade judicante, nossos votos de felicidade e de renovado sucesso.

O Dr. Pedro Gordilho: Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, DD. Presidente do Eg. Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, DD. Presidente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. Professor Inocêncio Mártires Coelho, DD. Procurador-Geral Eleitoral; Exmos. Srs. Ministros Presidentes de Tribunais; Srs. Ministros; Senhoras; Senhores; meus colegas Advogados. É muito mais alta do que se pode simplesmente supor a vitória recentemente alcançada pela sociedade brasileira porque não representa ela apenas a vitória de um credo, de um regime ou de um sistema político, mas sim a vitória dos processos de civilização e de cultura, bens superiores da vida, que somente podem prosperar e frutificar sob o domínio dessa ordem soberana. É este, Senhores, o sentido da vitória que acabam de obter as forças organizadas do País. As nossas responsabilidades — de todos nós, juristas — crescem com esta vitória e na sua medida. É que o patrimônio de civilização e de cultura, que acaba de ser resgatado, não é ape-

nas o destino do regime ou do País, mas uma parcela vibrante desse inextinguível patrimônio comum a toda humanidade e constituído à custa de tantos sacrifícios, síntese de toda a civilização contemporânea — o império da lei. E esta a hora de se devotar integralmente à prodigiosa obra de reconstrução moral e política. Confiamos em que essa geração sacrificada, que acaba de sair por direito de conquista desse período que se vai, dando provas de sua inteligência, de sua coragem, de sua firmeza, não se negará ao imperativo dever de aparelhar adequadamente o País — quer no plano do labor competente, quer no plano da probidade na condução da *res publica* — para as competições ínsitas ao ciclo de civilização e de cultura que se instaura. Aos Advogados — a cuja classe tenho a honra de pertencer — que me fizeram porta-voz desta saudação a V. Exa. — Sr. Ministro Oscar Corrêa — parecem ainda válidas e atuais as observações com que Rui Barbosa situou, no plano da organização política, a posição da Justiça. A liberdade nos grandes Estados não tem, até hoje — dizia o grande campeão das liberdades — senão duas fórmulas conhecidas: a da solução parlamentar e a da solução judiciária, a da monarquia britânica e a da república americana. Uma contém o arbítrio administrativo pela renovação parlamentar dos gabinetes e restringe a onipotência legislativa pelas consultas à nação. A outra encerra a administração com a legislatura entre os extremos de uma Constituição escrita, e dá-lhe por guarda, contra invasões ou evasões, a supremacia da magistratura. Abatei de sua inteireza esta supremacia — prossegue Rui — e nos tereis dado, como a democracia pura, a mais formidável das tiranias. A soberania, que é o poder, tem de ser limitada pelo direito que é a lei. É a Justiça a chave desse dilema, o dilema da verdade republicana. E esta a solução que convém aos povos que anseiam por instituições estáveis, sob regime de liberdade. Eles amadurecem e se revigoram no culto do Direito, que disciplina costumes e institui a segurança que aproveita a todos. Daí se referirem os juristas ao instrumento civilizador do Direito. É a magistratura que se confia esse instrumento, a fim de que se pratique o sagrado mandamento — todos são iguais perante a lei — basililar da vida democrática. Este pensamento, Senhores, está sendo reproduzido em seu foro natural — que é o Tribunal Superior Eleitoral — porque aqui se reafirmou alto e bom som nesses últimos tempos uma velha sentença, que o mundo civilizado sufragou e que a lixa do tempo consagrou: a força do Poder Judiciário está no respeito que lhe devotam os cidadãos. Aqui se fixou um marco no esforço de todos para que triunfasse, afinal, o império da legalidade sobre o desejo da minoria. A rica biografia de V. Exa., Sr. Ministro Oscar Corrêa, é um exemplo vivo destes princípios. E os valiosos trabalhos intelectuais que produziu, quer na área da economia, da ciência política, da literatura ou do direito, espelham, com grande riqueza, a fidelidade de V. Exa. aos princípios que elegeu e pelos quais arduamente lutou. É que V. Exa. possui a consciência reta, orientada e firme de um homem que tem a coragem para as idéias, o ardor combativo do debatedor incansável, mas a lucidez cristalina do magistrado. É no advogado, entretanto — em exercício, desde o longínquo 1944, junto aos Juízos e Tribunais do País, inclusive, e principalmente, depois de 1955, junto ao Supremo Tribunal Federal, até atingir a culminância de sua vida pública, com sua investidura no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal — que se encontram a pugnacidade e a dialética da persuasão. Aqui estou a descrever um dos traços marcantes da personalidade de V. Exa.: V. Exa. consegue domesticar o ardor da polémica, próprio do temperamento do parlamentar de vanguarda, com a quietude do magistrado. V. Exa. consegue compatibilizar o ardor do advogado com a serenidade do juiz, conquanto a virtude da confissão o impulsiona a declarar, em defesa do Supremo Tribunal, em face de agressões e agravos que por vezes lhe fazem os perdedores: *“Essa posição de recato do Tribunal permite permaneçam irrespondidas ofensas e agravos que lhe fazem os perdedores: confia a Corte no julga-*

mento que lhe examinem, com a razão, as decisões que profere, não cedendo às provocações da inconformidade, quando não da insensatez. Digo-o como quem, há pouco mais de dois anos em exercício no Tribunal, já teve a oportunidade de verificá-lo, não sem impaciência, ante a provocação, não sem revolta, ante a opinião falsa e injusta — e controlando o temperamento, em obediência e respeito aos costumes da Corte” (*“O Papel do Supremo Tribunal”* — Conferência pronunciada no V. Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, 1984, cópia xerox, pág. 8). Atento ao fenômeno universal que faz deslocar o centro de gravidade da ordem jurídica, gradualmente, do individual para o social, propõe V. Exa., em vibrante trabalho sobre a extensão e alcance dos direitos humanos: (*“Alcance e Compreensão Atual da Declaração dos Direitos Humanos”* — Revista de Ciência Política, outubro-dezembro de 1968, pág. 113). *“O progresso no entendimento dos termos da declaração deve ser esse. A ele deve visar a luta pela sua efetivação. Mesmo porque os objetivos são dependentes: a garantia dos direitos individuais, individualmente considerados, terá maior eficácia com a compreensão de sua totalidade. E englobará direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, em síntese, direitos do homem, da mesma grandeza, considerados como pessoa singular ou como integrante indissociável da ordem social, direitos humanos. Não há e não quer cindir o incindível: indivíduo e sociedade, que só por ficção se separam, nas tentativas de dividir e separar para analisar melhor: direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, todos emanações e atribuições da pessoa enquanto ente individual e social, indelimitáveis e inseparáveis”*. Do universo variado que compõe a produção intelectual de V. Exa., quero destacar, no que concerne ao sistema eleitoral, a cuidada monografia sobre os partidos políticos, publicada na *Revista de Ciência Política* da Fundação Getúlio Vargas (*Os Partidos Políticos — “Os Sistemas Eleitorais”* — Rev. Ciência Política, julho/setembro 1971, pág. 35). A análise minuciosa que se contém neste trabalho intelectual, interpretando cada um dos preceitos constitucionais disciplinadores da vida partidária, é coroada por uma palpante reafirmação do princípio da relevância dos partidos políticos para as instituições democráticas, em conformidade com as proposições de Quintana e de Burdeau. Ainda sobre este tema fascinante — a dinâmica da vida partidária — há de ser registrada a conferência pronunciada por V. Exa. na Escola Superior de Guerra, 1980, sobre *Participação Popular na vida dos Partidos Políticos em uma Democracia*. O exame da Constituição de 1967 e da Emenda que ainda hoje rege a vida do país recebeu consagradores aplausos. V. Exa. produziu uma contribuição crítica que encerra, no mesmo texto, a visão do antigo legislador, a experiência do advogado militante e o compromisso do jurista, resultando — quer em *A Constituição de 1967, quer em A Constituição da República Federativa do Brasil* — numa obra detalhada e informativa de grande valor, notadamente por se deter, preferentemente, não nas renúncias, mas na análise penetrante das inovações. Aos trinta anos de idade V. Exa. encantava seus contemporâneos conquistando um merecido primeiro lugar, em meio a tantos e destacados concorrentes, no concurso para a cátedra de Economia Política, na gloriosa casa de Afonso Pena, em Belo Horizonte. A tese de concurso *Aspectos da racionalização econômica* continua despertando intensa controvérsia e notável interesse. E não é para menos! Seu autor atribui ao homem uma grave responsabilidade, que ele nem sempre quer assumir: a de buscar diminuir a influência, sobre a vida econômica, dos fatos naturais incontornáveis. Daí V. Exa. sustentar em síntese modular (*Aspectos da Racionalização Econômica*, Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1949). *Sem temor de erro afirmamos: pode o homem, pela racionalização de sua atuação junto aos fenômenos econômicos, influenciá-los de tal sorte que a ação das causas estranhas limite a essa tendência favorável à harmonia econômica. Este o futuro da racionalização*. Em 1951 saía a lume um exce-

lente trabalho didático contendo introdução e conceitos fundamentais de economia política. Em 1957, nova tese de concurso, *Introdução Crítica à Economia Política*, tese de concurso à cátedra de Economia Política da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, hoje Faculdade de Economia de Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro. É um trabalho robusto, denso, que decorre de uma premissa irresponsável, trazida no prefácio: a de que a análise dos manuais de disciplina e de obras sobre conceitos fundamentais relativos à economia política é imprescindível à formulação concisa, segura e sistematizada dos princípios gerais e introdutórios da ciência econômica (*Introdução Crítica à Economia Política*, Estabel. Gráfico Sta. Maria, Belo Horizonte, 14 de março de 1957). É de 1959 a primorosa tradução da obra de Henri Guitton, em 4 volumes, *Economia Política*. Em 1970 o universo pessoal de V. Exa. se alarga, a biografia se enriquece, o leque se abre. O intelectual agora é também membro da Academia Mineira de Letras, onde foi recebido pelo Acadêmico Antonio Augusto de Melo Cançado. Anos depois, 1980, ingressa na Academia Carioca de Letras. Um compenetrado capítulo deve ser reservado para o clássico *trecento*. Sim, porque V. Exa. é um dos cultores do *trecento*. Isto está lembrado com grande nitidez no discurso com que o saudou, na Academia Carioca de Letras, Oliveiros Litrento, que vê em V. Exa., como escritor literário, um renascentista. A sua famosa conferência sobre Dante («*Minhas reminiscências de Dante*»), com versões do italiano feitas pelo autor, constitui a vertente literária desta origem muitas vezes secular. É uma obra que encanta aos cultores dos exórdios da literatura italiana que, pela linguagem afetuosamente derramada de seu autor, deixa entremostar a sua íntima afiliação àquele gênero literário (*Minhas Reminiscências de Dante*, Departamento de Imprensa Nacional, 1966). V. Exa. é também o romancista de *Brasilio*, romance político de nosso tempo, retrato sem retoque de uma telúrica carreira política indiferente aos valores permanentes e subjugada a um hedonismo irresponsável e incontrolável. É V. Exa., também, autor de emocionados sonetos, que revelam o poeta inspirado e emotivo. Não é, porém, o seu espírito inclinado, como se poderia depreender do predomínio clássico em sua formação, a qualquer forma de passadismo no campo da produção literária, no campo das idéias gerais. V. Exa. é um homem de seu tempo, aberto à sua realidade, à realidade da sua época, reponta sempre na sua produção o exame da atualidade dos conceitos e a verificação de sua adequação aos tempos correntes. Uma poderosa inteligência governa seus atos, um extenso labor criativo os amplia, alarga o seu campo, já de si extenso, e uma vontade indomável decide com segurança e executa com bravura. Todavia, a marca peculiar da sua personalidade é a cordialidade. Conquanto V. Exa., nos Paramentos ou nos Pretórios, seja ardoroso na luta, é cordial no trato, porque V. Exa. não confunde a polémica com o ódio que turva o coração. É aberto, expõe-se às críticas que faz às suas próprias opções, às suas próprias decisões. É uma posição de mão dupla que dignifica o magistrado, porque V. Exa. não tem a vaidade do infalível. Exerce o direito de crítica a outros e admite o de ser criticado, porque V. Exa. coloca a crítica no plano das idéias e não das pessoas. V. Exa. é, sobretudo, um exemplo raro de fidelidade aos seus princípios. Sempre atormentado pela convicção da necessidade de ser coerente, de ser fiel a si mesmo, a seus princípios. Por isso, depois de vinte anos de vida parlamentar, iniciada na legislatura de 1947, na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e terminada na Câmara dos Deputados, em 1967, onde teve uma atuação profícua e respeitada pelos seus contemporâneos, abandonou a vida pública, com vibrante discurso proferido na Câmara dos Deputados na sessão de 23 de março de 1966, no qual declamou estas palavras candentes (Câmara dos Deputados, Oscar Dias Corrêa, Deputado Federal, *Porque Abandonou a Vida Pública*, discurso proferido na Câmara dos Deputados na sessão de 23 de março de 1966): «*Aprendi,*

há mais de vinte anos, com os meus líderes de então, que não se abdicam os princípios morais que devem nortear a vida pública. Que passam os períodos de negação, de dificuldades, mas que esses princípios impostergáveis voltam sempre a predominar. Que não são eles suscetíveis de obedecer às conveniências da hora, e que perduram e dominam ainda quando pareça que pereceram, na coragem da ambição ou da desfaçatez. Não tenho porque descrever desse ensinamento, que não esqueci, que pautou até hoje a minha vida pública, e há de pautá-la nestes momentos que lhe restam, nesta agonia que se prolongará até 31 de janeiro de 1967, querendo Deus! (...) Aos Governos honrados, penso eu, servem mais, muitas vezes, os que reagem, e protestam, e clamam, do que os que se acomodam, concordam e calam. Não nasci para calar, nem me acomodar. Minha colaboração foi sempre a do protesto, mais do que a da conformidade. Continuarei a prestá-la ao governo e mais do que a ele ao País, e ao seu povo, que merece todos os sacrifícios e abnegações, porque ninguém tem sofrido mais do que ele, sem tréguas e sem desfalecimentos». Na composição de um universo tão rico e opulento de atributos positivos destacam-se a sua terra natal, Minas Gerais, que lhe moldou a fina sensibilidade, e dona Diva, que lhe completou com amor, companheirismo, dedicação e solidariedade. Todos esses atributos, que ornamentam a sua personalidade de juiz e de cidadão, acompanham V. Exa., no momento em que é investido, na qualidade de juiz efetivo, no cargo de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral. E a casa a que V. Exa. agora pertence tem sabido honrar — nos momentos culminantes da sua existência, com aplausos generalizados de toda a nação brasileira — o seu compromisso constitucional, cujas palavras simples e austeras foram hoje declamadas por V. Exa., na repetição do rito que simboliza a perenidade do direito e da justiça. Muito obrigado a todos.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: Exmo. Sr. Presidente Rafael Mayer; eminente Presidente Moreira Alves; eminente Procurador-Geral Eleitoral Inocêncio Mártires Coelho; prezados colegas do Tribunal Superior Eleitoral; eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; Procuradores; membros do Ministério Público; advogados; deputados; Exmas. Senhoras, meus senhores. Permita-me, Senhor Presidente, que, de início, tente agradecer as palavras dos oradores que saudaram o meu ingresso nesta Corte. Marcam-se, desde logo, de evidente suspeição, pela extensão da generosidade com que falaram; o que, entretanto, não diminui, obviamente, o meu agradecimento. Suspeitos são, Senhor Presidente, e da mais amorável suspeição, os oradores desta noite: O eminente Ministro José Guilherme Villela — de quem sou professor frustrado —, fiquei agora sabendo — pela conterraneidade, pela velha estima e pela admiração que lhe tenho, desde quando passei a conhecê-lo nas lides judiciárias do Supremo Tribunal Federal. O eminente Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral da República, pelo convívio amiudado e pelo real apreço que lhe devoto. E o eminente advogado e ex-Ministro desta Casa, Dr. Pedro Gordilho, não só por este convívio, mas, até mesmo, por um dato que agrava ainda mais esta suspeição: a afinidade do parentesco com minha mulher, ambos do clã baiano dos Gordilho, o que serve, portanto, para marcar, desde logo, fundamente, essa suspeição. Por isso, devem ter surpreendido aos que os ouviram as palavras com que pintaram o quadro da minha vida, sobretudo, aqueles que me conhecem na realidade. Até eu mesmo me espantei ao ver este quadro, de cores tão vivas e tão generosas, a tal ponto, Senhor Presidente, que só me identifiquei nele porque sei que sou o empossando de hoje e fui nominalmente citado... Agradeço, por isso, aos eminentes oradores as palavras com que me saudaram. Honra-me assumir, nesta Corte, o cargo de membro efetivo, na vaga do eminente Ministro Décio Miranda, após havê-lo, temporariamente, substituído, até a escolha com que me distinguiu o Supremo Tribunal Federal. É que S. Exa. não foi, neste Tribunal, apenas um dos Minis-

tros que por mais tempo lhe prestaram serviço, mas dos que, em melhor qualidade o fizeram, como representante dos advogados, como Procurador-Geral da República, Ministro do Tribunal Federal de Recursos e, ultimamente, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tive oportunidade de, como advogado, pleitear, nesta Corte, tendo-o como Relator do feito. E guardo, ainda, a impressão nítida do voto que então proferiu: além e acima dos argumentos das partes, analisando a hipótese, sob todos os ângulos, seu pronunciamento descortinou aspectos novos e insuspeitados, inspirando e conduzindo a decisão, irrepreensível, inatacável. Conheço, portanto, Eminentíssimos Ministros, o peso da responsabilidade que me cabe ao suceder-lhe, e não descuro no avaliar a diversidade das forças de que disponho para enfrentá-la. Como avalio também — e ainda mais me preocupa — a importância das questões que esta Casa deve decidir. Dela tenho clara noção, pela circunstância de ter estado, anteriormente, nas posições que à de agora se contrapõem: a de *parte*, como interessado na disputa eleitoral, que, durante vinte anos, foi minha rotina; e a de *patrono*, como advogado em pleitos perante ela, na defesa de pretensões que me pareciam legais e legítimas. Por isso mesmo, compreendo a natureza dos encargos que me pesarão nos ombros e pondero-lhes as dificuldades. Tranqüiliza-me, contudo, saber que V. Exa., eminente Presidente Rafael Mayer, dirige a Corte, espírito da mais alta e nobre clarividência, prudente como o bom varão, de exemplar postura cívica e moral, e de superior cultura. E pacifica as minhas dúvidas e incertezas o conhecimento da competência, do zelo e da nobreza dos eminentes Ministros que integram o Tribunal. Digo-o, a esta altura, com a segurança da prova provada: substituto, até agora, pude vê-lo e senti-lo, nos momentos difíceis que o País e a Corte viveram, na efervescência da disputa presidencial recente. E não foi sem justo orgulho íntimo que assisti às reuniões e participei das decisões tomadas. Para quem crê no Direito, confia na Justiça, repousa na Lei, não poderia haver momento de maior ufania: o de ver que o Tribunal, com as decisões que tomou, desfez dúvidas, serenou inconformismos, tranqüilizou a Nação. Porque a compreensão da altitude de suas resoluções possibilitou que pugna eleitoral que se prenunciava cheia de perplexidades, percalços e riscos, se transformasse em espetáculo de maturidade democrática, cientes e conscientes os contendores de que esta Corte estava disposta a cumprir à risca os seus deveres constitucionais e legais e os desígnios de sua própria destinação. Viu-se, neste País, tão descrente, tão incerto, tão sofrido, o espetáculo reconfortador do respeito às decisões tomadas pelo Poder competente, a nos ensinar — o que povos mais antigos de história e luta já aprenderam — que o respeito ao Direito e às decisões que o declaram, antes eleva e exalta do que humilha e ofende; e engrandece os que o seguem, como avilta os que o recusam. Impõe-se-nos meditemos a lição simples, mas edificante desses episódios recentes. A todos nós nos ensinou: — Aos que temos a árdua missão de julgar, que vale a pena cumprir o dever, acima e além de riscos e incompreensões, porque, afinal, prevalece o bom senso, o respeito à lei, o impulso à ordem. Se o Juiz tem como superior inspiração o texto da norma, vivificado pelo espírito de servir ao Direito, seu julgamento coincidirá com a reta razão. — Aos que devem fazer respeitadas as decisões da Corte, que o cumprimento dos julgados é o único remédio eficaz para as naturais instabilidades do regime democrático, que só vive e perdura na medida em que a eles se conforma. — Aos que sofrem a decisão contrária aos seus propósitos, que a derrota num pleito não é o fim, se se recebe com dignidade e altivez: o juízo que fazemos das nossas pretensões nem sempre é o mais exato. E se não o acolhe o julgador, impõe-se reconhecer que nosso julgamento não há de prevalecer sobre o que ditou o órgão competente, instituído pelo Estado. — E aos que viram acolhida sua pretensão, que devem respeitar os que não o alcançaram, em honra da própria dignidade do juízo que lhes foi favorável e que cumpre receber com sobriedade e discrição, sem van-

glória nem menosprezo, que seria desmerecê-la. Tanto mais quanto não é de desprezar-se um argumento pragmático: as pugnas eleitorais, sobretudo, nem sempre se resolvem num feito; e nunca se esgotam numa disputa, sucedendo-se a intervalos legalmente estabelecidos. Há que acatar a decisão que hoje nos é contrária e honrar a Corte que a proferiu, para não temer desacato e desonra amanhã à que nos for favorável. A Corte Eleitoral não foi criada para atender a interesses político-partidários, mas para julgar de sua adequação às normas legais e declarar-lhes a validade, ou invalidade. Nessa missão, não lhe importa que interesses desamparados pela lei se rebelem, assumindo, às vezes, o tom dissimulado da defesa de causas justas. Se não os pode desmascarar, se não é sua função desmenti-los — e já dizia o escritor português de minha predileção que "o mais que podemos fazer é desmentir os mentirosos, mas não podemos fazer que eles o não sejam" — tem a missão de julgar acima dessas dissimulações e dessas falsidades, por mais tentem torcer a verdade, ou fraudar a lei. Compreende-se que se rebelem os perdedores: afinal, nas lides judiciárias, como nas lutas da vida, alguém há de perder para que alguém ganhe. E seria exigir demais de humana gente, que, vencida, ainda se conformasse, em silêncio, à derrota. Há, porém, o dever ético de, tendo-se submetido ao juízo, acatá-lo, sem se entregar ao paroxismo irresponsável da rebeldia inconsequente, que não serve à causa, nem ao juízo; nem ao regime democrático, que se funda no respeito aos poderes, essencial ao estado de direito; nem à Nação, que aspira à tranqüilidade da ordem, que só o direito propicia. Se não se preserva o Judiciário — árbitro final de todas as controvérsias — no fundo, queira-se ou não, admite-se, ou se prepara o caos. Impende, portanto, em proveito do regime e do País, nos acostumemos a receber com dignidade as decisões das cortes judiciais, que decidem como lhes inspira e dita a consciência e ânimo isento, sem pensar em recompensa — a que não aspiram, se não existe outra senão a da paz de espírito; sem temer críticas, que não as atingem, porque serão sempre o grito da inconformidade de interesses insatisfeitos. O que faz a tranqüilidade e a estabilidade das instituições é a confiança que nelas deposita a Nação; a certeza de que qualquer que seja a decisão tomada, é a que se impunha, em face da lei, e merece respeito e acatamento. Em matéria eleitoral, onde as paixões assumem especial relevo, ainda mais se exige que não se estimulem inconformidades: porque se misturam a paixão cívica e o ânimo patriótico — que tudo quer e nada vê que o obstaculize, e a paixão dos interesses — que não encontra barreiras para satisfazer-se. Os julgamentos da Corte não têm outro objetivo senão o de dizer o direito e servir à Nação; não pleiteiam senão que ela fale, e sua voz, apurada, no sentido exato, seja acatada. Fale a Nação — o povo nas urnas — e o mais cesse e cale, que não tem vez. E encerrado o pleito, proclamado o resultado, amainem as paixões e prevaleça apenas, superior, exclusiva, sua vontade soberana. Predominarão, assim, o Direito e a Justiça, compromisso superior da Justiça Eleitoral. E meu compromisso, que reafirmo, depois de quarenta anos de vida pública e de três anos de Supremo Tribunal Federal, sem outro anelo que o de servir ao Brasil, para que os meus filhos, e os filhos dos meus filhos o recebam mais livre e mais justo do que o herdei dos meus maiores, que tudo fizeram para honrá-lo e engrandecê-lo. Obrigado.

O Senhor Ministro Presidente: Agradeço o comparecimento do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, dos Exmos. Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Exmos. Presidentes e Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior do Trabalho, dos senhores advogados, das Exmas. senhoras e senhores que vieram abrilhantar com o seu comparecimento esta sessão. Suspendo a sessão por dez minutos para que o Ministro Oscar Corrêa possa receber os cumprimentos.

Julgamento

Representação nº 7.176 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Representação formulada pelos advogados Geraldo Drago e Antônio Morimoto, mediante a qual pretendem seja o Desembargador Eurico Montenegro Júnior impedido de exercer a Presidência do TRE de Rondônia.

Representantes: Geraldo Drago e Antônio Morimoto, advogados em causa própria.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não se conheceu da representação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.246/84.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de fevereiro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira* — *Oscar Corrêa* — *Torreão Braz* — *Washington Bolívar* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Villas Boas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

Julgamento

Processo nº 7.627 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Formulário de que trata o art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 (revisão do alistamento e utilização do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral).

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

O Tribunal aprovou o modelo do Formulário de Alistamento Eleitoral (Lei nº 7.444/1985).

Protocolo nº 792/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Villas Boas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA 9ª SESSÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 7.631 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Alteração do prazo a ser observado entre cada programa partidário, previsto no art. 1º, inciso V, da Resolução nº 11.866.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou Resolução, alterando o prazo do art. 1º, V, da Resolução nº 11.866.

Protocolo nº 894/86.

b) *Processo nº 7.518 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisões que criaram a 47ª Zona — Viana, desmembrada da 26ª Zona — Serra; a 48ª Zona — Jerônimo Monteiro, desmembrada da 4ª Zona — Alegre; e a 49ª Zona — Presidente Kennedy, desmembrada da 22ª Zona — Itapemirim, todas abrangendo município de igual denominação.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou a resolução do TRE-ES.

Protocolo nº 5.667/85.

c) *Processo nº 7.552 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília):*

Solicita o Partido dos Trabalhadores o adiamento, para a segunda quinzena de março, da transmissão do programa nacional que estava marcado para o dia 19 de fevereiro de 1986.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal designou o dia 17-3-1986, para a transmissão do programa partidário.

Protocolo nº 651/86.

d) *Processo nº 7.315 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Social a data de 22 de abril de 1986, para transmissão do programa partidário, em rede nacional de rádio e televisão.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal designou o dia 16 de abril de 1986, para a transmissão do programa partidário.

Protocolo nº 729/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 27 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 28 DE FEVEREIRO DE 1986

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo n° 7.632 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para implantação do alistamento eleitoral mediante processamento eletrônico de dados e a revisão do eleitorado. Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

Aprovaram as Instruções.

Protocolo n° 860/86.

b) *Consulta n° 7.508 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Heráclito Fortes formulada em 5 itens, versando sobre: prazo de desincompatibilização, voto dos Delegados na convenção partidária e quando deverão ser realizadas as convenções partidárias.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n° 5.568/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 28 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 11ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO
DE 1986**

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança n° 668 — Classe 2ª — Recurso — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que denegou segurança impetrada contra ato da Comissão Executiva Regional do PMDB, que deferiu filiações partidárias na 258ª Zona Eleitoral — SP.

Recorrentes: Sakiko Sodeyama Bonini e Gumercindo de Oliveira (Adv.: Drs. João Casimiro Costa Neto e Aldo Simionato).

Recorrida: Comissão Executiva Regional do PMDB.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Protocolo n° 4.228/85.

b) *Recurso n° 6.251 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (255ª Zona — Casa Verde — Distrito do Limão).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão do TRE que julgou procedente a impugnação ao registro do Diretório Distrital do PMDB, formulado por Osmar Pereira Cerdeira, por não constar seu nome como cabeça de chapa.

Agravantes: Paulo Cahim e Claudemir Oscar Marchi.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo n° 6.243/85.

c) *Recurso n° 6.254 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (Recife).*

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE negou seguimento a Recurso especial contra decisão que acolheu impugnação, anulou todos os votos conferidos à Chapa Dois, que concorreu à eleição do Diretório do PMDB da 6ª Zona Eleitoral de Recife.

Agravante: Roberto Luiz Arrais de Oliveira (Adv.: Dr. João Humberto Martorelli).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo n° 6.335/85.

d) *Recurso n° 6.245 — Classe 4ª — Agravo — Paraíba (Município de Cajazeiras).*

Do despacho que não admitiu recurso interposto da decisão do TRE por anular a Convenção que elegeu o Diretório e a Comissão Executiva Municipal do PMDB, no Município de Cajazeiras.

Agravantes: Francisco das Chagas Amaro da Silva, Presidente do Diretório Municipal e José Leite da Silva, membro do Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. José Leite da Silva).

Agravado: Francisco Eugênio Aguiar Feitosa, filiado ao PMDB.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Protocolo n° 5.618/85.

e) *Recurso n° 6.201 — Classe 4ª — Espírito Santo (27ª Zona — Conceição da Barra).*

Contra decisão do TRE que, acolhendo impugnação declarou nula a convenção e indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Conceição da Barra.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo n° 4.487/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 12ª SESSÃO, EM 4 DE MARÇO
DE 1986**

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 11ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n° 7.619 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Mendes Botelho: "1) Sendo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, preciso afastar-me deste cargo para concorrer à reeleição para a Câmara dos Deputados? 2) Em havendo necessidade do afastamento, qual o prazo a ser respeitado?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo n° 623/86.

b) *Processo nº 7.432 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de arquivamento de diretriz partidária formulada pelo Partido dos Trabalhadores.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.273/85.

c) *Consulta nº 7.595 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PFL: "As coligações partidárias previstas na Lei 7.454/85, podem ser feitas para as Assembleias Legislativas ou para a Câmara dos Deputados, independentemente? Ou será obrigatória a aliança para ambas as eleições proporcionais, conjuntamente?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 419/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 13ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1986

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 12ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 7.606 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Consulta do TRE relativa à restituição, pelos funcionários da Secretaria, de parcelas da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa pagas por decisão daquele Tribunal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, à Consulta, mantendo a Resolução nº 12.483 — TSE.

Protocolo nº 6.748/85.

b) *Consulta nº 7.603 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Presidente do Conselho Federal de Educação, Sr. Paulo Nathanael Pereira de Souza, "sobre se os candidatos à eleição de Deputado Federal podem, ou não, desempenhar o cargo de Secretário Executivo do Conselho Federal de Educação e a função de Conselheiro do mesmo Colegiado".

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 460/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 6 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 8.068

(de 21 de novembro de 1985)

**Mandado de Segurança nº 672 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)**

Extinção de Diretório Regional.

Em face da alegação da falta de condições do Presidente da Comissão Executiva Nacional para representar o Partido, determina-se diligência para que a Secretaria do Tribunal informe a respeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, Eurico Guimarães Neves e outros impetram mandado de segurança contra decisão da Comissão Executiva do PTB, alegando que houve a extinção do Diretório Regional do Partido no Estado do Rio de Janeiro, em virtude de decisão daquela Comissão, tendo sido designada uma Comissão Provisória, por entender que o referido Diretório já não tinha mais condições para se reunir e deliberar, em face de não ter mais o número mínimo de membros exigido pela legislação.

Sustentam os impetrantes que a decisão da Comissão Executiva Nacional do PTB lhes violou direito líquido e certo, pois o Diretório de que os impetrantes são membros efetivos contava com número de integrantes suficiente para funcionar, e a dissolução questionada se operou sem que houvesse número suficiente para a deliberação tomada, inclusive.

Foi ouvido o PTB, que prestou as informações de fls. 27 e seguintes, dizendo: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se no sentido de que não se conhecesse do mandado de segurança ou, então, se conhecido, fosse ele indeferido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, segundo o alegado da tribuna pelo ilustre advogado, o Presidente da Comissão Executiva Nacional não teria condições para representar o Partido.

Na verdade, nós não temos elementos para que se possa comprovar, ou não, essas alegações.

Com estas considerações, Senhor Presidente, indico adiamento do julgamento para que seja feita diligência junto à Secretaria do Tribunal a fim de que informe a respeito.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 672 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Eurico Guimarães Neves e outros, membros do Diretório Regional do PTB do Rio de Janeiro (Advs.: Drs. Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo e Helio Gaspar).

Usaram da palavra, pelos impetrantes: Dr. Gustavo Henrique Bandeira de Mello Thedim Lobo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para os fins propostos no voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.074

(de 5 de dezembro de 1985)

Recurso nº 6.242 — Classe 4ª — Goiás
(29ª Zona — Guarani de Goiás)

Diretório Municipal. Registro indeferido pela decisão recorrida face a ocorrência de vício insanável — coação.

Incabível o reexame de matéria de fato nesta via excepcional.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do PMDB, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que indeferiu o registro do Diretório Municipal de Guarani de Goiás.

Proferindo parecer no processo, a Ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, após historiar os fatos, assim concluiu (fl. 192):

“Verdadeiramente, a Executiva Municipal após dificuldades e impediu a participação da Chapa encabeçada pelo Impugnante à Convenção Municipal de Guarani de Goiás. Primeiro, só a recebeu depois de encaminhada pela Justiça Elei-

toral. Segundo, indeferiu toda a Chapa quando o vício insanável alegado na impugnação do Sr. Luiz Ferreira de Moura consistia na presença de três nomes de pessoas não filiadas ao PMDB. Dever-se-ia indeferir os candidatos inelegíveis, impugnados, e não Chapa em si mesma, abrindo oportunidade ao Sr. Manoel de Moura Sales para substituição dos candidatos não filiados ao partido. Todavia, como se espelha dos documentos de fls. 82 e 83/84, a Executiva Municipal indeferiu a participação de toda a chapa e intimou o ora impugnante para, em querendo, oferecer-se recurso contra esta decisão. Terceiro, indeferiu a substituição dos candidatos inelegíveis na chapa do ora impugnante.

Contudo, mais que tudo isso, um vício incurável contamina o pleito convencional: a coação. A presença de pistoleiro armado na mesa diretora dos trabalhos com a ameaça real e efetiva aos convencionais, torna Convenção nula de pleno jure. Os convencionais não puderam exercer sua vontade livremente. Os documentos de fls. 27 a 38 põem às claras a coação ostensiva do Presidente da Convenção, Sr. Antônio Araújo, aos convencionais presentes.

Por tudo isso, somos porque se declare a nulidade da Convenção do PMDB de Guarani de Goiás, e que se indefira o registro pleiteado, julgando-se procedente a impugnação”.

Adotando integralmente o referido parecer, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás houve por bem de indeferir o registro pleiteado, através acórdão assim ementado (fl. 195):

“Registro de Diretório Municipal. Impugnação.

Tendo a Comissão Executiva Municipal, através de seu Presidente, criado óbices indevidos ao registro de uma das chapas concorrentes e estando presente vício insanável — coação — maculando o pleito convencional, decreta-se a nulidade da convenção e se indefere o registro pleiteado”.

Daí o presente recurso, fundamentado no artigo 276 I, letra a do Código Eleitoral, em que alega violação dos artigos 39 e § 2º e 52, I da Lei nº 5.682/71 e artigos 40 §§ 1º, 4º, 5º, 59 itens I a II e §§ 4º e 7º da Resolução nº 10.785/80 desse Tribunal Superior Eleitoral e ainda os artigos 219, 222, 223 e 270 do Código Eleitoral.

Admitido pelo r. despacho de fls. 202, e devidamente contrariado (fls. 204/206) o recurso mereceu, da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, parecer de lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, cuja conclusão é a seguinte (fls. 211 a 212):

“3. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido, pois o que nele se pretende é, na verdade, o reexame de matéria de fato, o que escapa à sua órbita. Na verdade, a convenção padecia de total nulidade, bastando que se transcreva determinado trecho do acórdão:

“Contudo, mais que tudo isso, um vício incurável contamina o pleito convencional: a coação. A presença de pistoleiro armado na mesa diretora dos trabalhos com a ameaça real e efetiva aos convencionais, torna a Convenção nula de pleno jure. Os convencionais não puderam exercer sua vontade livremente. Os documentos de fls. 27 a 38 põem às claras a coação ostensiva do Presidente da Convenção, Sr. Antônio Araújo aos convencionais presentes.”

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, bem como da brilhante sustentação oral do ilustre advogado, o v. acórdão recorrido indeferiu o registro do Diretório Municipal de Guarani de Goiás, após o exame dos fatos e das provas, reveladoras de graves irregularidades ocorridas por ocasião da Convenção realizada em 7 de julho de 1985.

Além dos indevidos óbices criados ao registro de uma das chapas concorrentes, constatou a r. decisão recorrida, a existência de coação, vício insanável. De efeito, a presença na mesa diretora da Convenção, de notório pistoleiro, constitui, em verdade, ameaça real e efetiva aos convencionais, tornando assim nula de pleno direito, a referida Convenção.

A questão portanto, é eminentemente fática, importando em reexame de provas, matéria defesa nesta via excepcional, consoante jurisprudência mansa e pacífica dessa Augusta Corte.

Assim, nos termos do parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.242 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Recorrido: Manoel de Moura Sales, na qualidade de convencional do PMDB (Adv.: Dr. Dalmy Alves de Faria).

Usou da palavra pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.076

(de 5 de dezembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 672 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Diretório Regional. Extinção por falta de número mínimo de membros.

Não demonstrada a violação alegada de direito líquido e certo, infere-se que, a rigor, tudo se restringe a questão probatória, incompatível no âmbito do mandado de segurança.

Segurança indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 4-3-86).

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 21 do mês próximo passado, alegou da tribuna o nobre advogado dos impe-

trantes, como matéria preambular, que o Sr. Paiva Muniz, que havia prestado as informações como Presidente da Comissão Executiva Nacional não possuía tal condição.

Como, no Mandado de Segurança, não há oportunidade para réplica escrita, ante as informações propus que fosse o julgamento convertido em diligência, a fim de que se verificasse quanto à correção do alegado, proposta esta que mereceu o endosso da Corte.

Volta, agora, a prosseguir o julgamento.

Verifica-se, porém, que o Sr. Paiva Muniz continua a ser Presidente da Comissão Executiva Nacional do PTB. Pelo menos nenhuma prova em contrário existe.

De fato.

Encontra-se neste Tribunal, e a mim foi distribuído, o Processo nº 7.431 — Classe 10ª, referente ao pedido de alteração de registro da Comissão Executiva Nacional do PTB e nele se encontra exatamente cópia de ata da reunião do Diretório Nacional daquele Partido, realizada no dia 8 de setembro deste ano, e na qual foi eleito para a Presidência da Comissão Executiva do Diretório Nacional o Sr. Luiz Gonzaga de Paiva Muniz.

Os autos aludidos me vieram conclusos no dia 26 do mês de novembro.

Assim, as informações foram prestadas por quem foi eleito para a Presidência da Comissão Executiva Nacional.

Ultrapassado este ponto, passemos ao mérito.

Os impetrantes alegam que o Diretório Regional possuía número suficiente de membros, pois apenas o haviam deixado 14 deles conforme certidão que juntavam.

Ora, os documentos trazidos pelos impetrantes nada comprovam quanto ao por eles asseverado, porquanto nenhuma das certidões diz a que número de membros ficou reduzido o Diretório, e nem quantos efetivamente se desligaram, renunciaram ou faleceram, mas sim e apenas que determinados membros se desligaram.

Realmente, a certidão de fls. 21 indica o nome de 9 cidadãos, com a declaração de que eles não se encontravam filiados ao PTB a 19 de setembro de 1985, e o doc. de fls. 22 declara que na data de 20 do mesmo mês, 14 não se encontravam filiados, entre os quais aqueles já constantes de certidão anterior.

Mas o que precisariam demonstrar é que só aqueles haviam saído, por desligamento do partido, renúncia ou falecimento.

Subsistem, deste modo, as informações prestadas.

E, assim sendo, tem-se que de fato não poderia manter-se o Diretório Regional, porquanto já lhe faltava condições de funcionamento e, para isso comprovar, vieram documentos comprobatórios de desfilições, renúncias e óbitos, ocorrências essas que implicaram a aludida redução a número insuficiente para deliberar.

De fato, pelos documentos anexos, verifica-se que, pelos motivos acima referidos, o Diretório Regional ficou diminuído em 39 membros, pelo que dos 60 iniciais seu número passou a 21 apenas, quando a metade mais um seria de 31 membros.

Foi alegado pelos impetrantes, através do seu advogado, que o Sr. Paiva Muniz não poderia ter-se dirigido à Comissão Executiva Nacional comunicando que a Diretoria Regional se encontra com número insuficiente de membros, porquanto ele não era mais do Regional quando fizera a convenção, pois esta é datada de 3 de setembro, enquanto se via que sua renúncia de membro daquele Regional se encontrava com data anterior, ou seja, de 26 de julho, tudo do ano em curso (1985).

Entretanto, não tem tal circunstância maior importância, pois o que importa é a situação fática, isto é, possuir ou não o Diretório Regional número suficiente para subsistir.

Ademais, é de ver que, embora possa parecer estranho, poderia considerar-se como sendo o ofício de fls. 69 como dirigido pelo próprio Paiva Muniz a ele mesmo, como Presidente da Comissão Executiva Nacional, e não como membro do Diretório Regional, apenas para que constasse de documento formal a convicção como base para a dissolução do Diretório Regional, e tal suposição é possível de fazer-se quando se vê, pelo documento de fls. 63, que ele, Paiva Muniz, dirigia a comunicação de renúncia a ele mesmo, que era o Presidente do Diretório Regional do PTB.

No referente a terem outras renúncias sido dirigidas ao Sr. Paiva Muniz com datas posteriores à renúncia deste de membro do Diretório Regional, nenhum significado tem isso, porquanto o que importa é que tenham sido manifestadas expressamente ao Presidente do Diretório Regional, e não houve qualquer manifestação dos renunciantes sobre não terem renunciado.

A rigor, tudo se restringe à questão probatória, incomportável no âmbito do mandado de segurança.

Pelo exposto, denego a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 672 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Eurico Guimarães Neves e outros, membros do Diretório Regional do PTB do Rio de Janeiro (Adv.: Drs. Gustavo Henrique Bandeira de Melo Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.077

(de 5 de dezembro de 1985)

Mandado de Segurança nº 674 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de segurança julgado prejudicado em razão da decisão proferida no Recurso nº 6.210 (Ac. 8.048).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 7-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Ao despachar a inicial, assim sumariei a espécie:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Desembargador Presidente do Egrégio TRE do Amazonas, que determinou a cessação da propaganda eleitoral do PDT. O impetrante requer a concessão de medida liminar.

Informa o impetrante, na inicial, que o PFL de Roraima impugnou as candidaturas de Hélio da Costa Campos e Waldecy João Fontana, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito de Boa Vista, RR, pelo PDT. O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação. O PFL recorreu, então, ao TRE/AM, que não conheceu do recurso. Todavia, este Eg. TSE, decidindo recurso especial, mandou que o TRE/AM conhecesse do recurso. Em cumprimento a esta decisão, o TRE/AM, por maioria, no dia 10-10-85, deu provimento ao apelo do PFL e teve como procedente a impugnação dos candidatos do PDT, acima mencionados. Em 13-10-85, o PDT apresentou recurso contra essa decisão. Mas o Sr. Desembargador Presidente do TRE/AM, forte no disposto no art. 257 do Cód. Eleitoral, determinou a suspensão da propaganda eleitoral dos candidatos impugnados. Depois de admitir que a legislação eleitoral não confere efeito suspensivo ao recurso, argumenta que, mesmo assim, seria cabível o mandado de segurança, tendo em vista a existência, no caso, da possibilidade de dano irreparável. Aqui, conclui o impetrante, ‘o dano do impetrante está mais do que evidente, pois com a proibição do mesmo ir a televisão e rádio fazer a sua propaganda eleitoral, cada dia que passa deixa de fazê-lo, é um dano irreparável, pois não haverá compensação se porventura for julgado procedente o seu recurso perante esta Corte de Justiça’. Por isso, requeria a concessão da medida liminar.

Assim o pedido, em resumo.

Decido.

O pedido é *sui generis*, por isso que visa a obter, apenas, a medida liminar, ou efeito suspensivo para o recurso especial. A inicial não demonstra a existência de direito líquido e certo. Vale dizer, os fundamentos do pedido não foram expostos. Sendo assim, não ocorre, no caso, o primeiro requisito da medida liminar: a relevância do fundamento do pedido (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II). Tampouco o segundo: inexistentes os fundamentos, não seria possível avaliar a possibilidade de ser deferida a medida, a final, com a sua frustração, se não suspenso o ato que deu motivo ao pedido (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II).

A Corte Suprema já decidiu, em sessão plenária, que os dois requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (MS nº 20.213 — AgRg — DF, Relator o Sr. Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 91/67).

Do exposto, indefiro a medida liminar.

Determino que se notifique a autoridade apontada coatora do conteúdo da inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente. Não há documentos. Vale dizer, a inicial não foi instruída com documentos” (fls. 6/8).

O Sr. Desembargador Presidente do Eg. TRE/AM informou à fl. 11, desta forma:

“Em obediência ao respeitável despacho exarado por Vossa Excelência, no Mandado de Segurança nº 674, impetrado pelo Partido Democrático Trabalhista de Roraima, cumpre-me informar que não houve, desta Presidência, qualquer determinação no sentido de suspender a propaganda eleitoral dos candidatos Hélio da Costa Campos e Waldecy João Fontana, apesar de decisão

deste Tribunal, que em sessão realizada no dia 14 do mês em curso, julgando o mérito do Recurso n.º 11/85 — Classe III, sob relutância do Exmo. Sr. Doutor Fausto Ferreira dos Reis, cassou-lhes os registros de candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista — Território Federal de Roraima, pelo PDT" (fl. 11).

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de ser julgado prejudicado o writ, por isso que resulta este sem objeto, "eis que jungado à sorte do que ficar decidido no recurso especial interposto pelo impetrante, contra a decisão do TRE do Amazonas, em que se suscita idêntica questão, sendo certo, ademais, que a autoridade havida como coatora nega a prática do ato impugnado" (fl. 14).

Determinei que a Secretaria informasse se o recurso especial já foi julgado. Em caso positivo, que juntasse cópia do acórdão. A Secretaria informou à fl. 16, assim:

"Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator (fls. 25) anexamos cópia do Acórdão n.º 8.048, prolatado no Recurso Especial n.º 6.210 — Classe 4.ª — RO, julgado em sessão do dia 25-10-85.

Informamos, ainda, que desta decisão foi interposto pelo Partido da Frente Liberal Recurso Extraordinário, o qual não foi admitido por despacho do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente, publicado no DJ do dia 14-11-85, fls. 20587" (fl. 16).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O recurso especial interposto pelo PDT, ora impetrante, foi provido por esta Egrégia Corte, assim ementado o acórdão:

"Convenção. Candidatos. Escolha. Prefeito e Vice-Prefeito. Aclamação. Nulidade. Quando incorre.

Para que seja pronunciada a nulidade da Convenção que escolheu, por aclamação, seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, há necessidade de restar demonstrada a ocorrência de prejuízo (art. 219, do Código Eleitoral). Ausente a circunstância, mesmo porque o pleito observou todas as demais prescrições legais e regulamentares, sendo certo, ainda, que concorreu apenas uma chapa, descabe a impugnação formalizada nestes autos.

O Partido adversário tem legitimidade para impugnar irregularidade da espécie.

Intempestividade recusada.

Recursos conhecidos e providos" (fl. 17).

Sendo assim, resulta sem objeto o writ, que, por isso mesmo, está prejudicado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 674 — Classe 2.ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Partido Democrático Trabalhista de Roraima, por seu Presidente (Adv.: Dr. José Ovidio Monteiro de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.080

(de 17 de dezembro de 1985)

Mandado de Segurança n.º 676 (Agravado) — Classe 2.ª
São Paulo (255.ª Zona Casa Verde
Distrito do Limão)

Mandado de Segurança. Agravado.

Indeferimento do pedido de registro de chapa pela Comissão Executiva.

Negado provimento ao agravo por falta de indicação a texto legal ofendido e a dissídio jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, aproveito como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem expõe a matéria (fls. 46/48):

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo v. acórdão de fl. 24, verbis:

"... Verifica-se de início, que o recurso em estudo foi interposto dentro do prazo previsto no art. 508, do Código de Processo Civil, por força do disposto no art. 12, da Lei n.º 1.533/51, que regula o Mandado de Segurança, afastando, por conseguinte, como lei especial, a disposição contida no art. 258, do Código Eleitoral. Dest'arte, há que se ter a apelação por tempestiva, afastando a preliminar argüida.

No mérito, não deve haver dúvida quanto a possibilidade da Comissão Executiva examinar a regularidade do pedido de registro de chapas, independente de impugnação, tanto que quando houver indeferimento do registro, naquelas circunstâncias, a própria Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê recurso distinto para tal espécie, como posto na letra a, do inc. I, do art. 52 (letra a, inc. I, art. 75 da Resolução n.º 10.785). Outra seria a hipótese de cabibilidade do recurso, em se tratando de decisão sobre impugnação, prevista, desta feita, na letra b, do inc. I, do art. 51 (letra b, inc. I, art. 75, da Resolução n.º 10.785/80).

De resto, o pedido de registro, segundo documento xerocopiado à fl. 29, apresentou diversas irregularidades, entre elas o fato da chapa estar incompleta, com assinaturas divergentes e irregulares e diversos filiados a candidatos assinando por mais de uma vez, contrariando disposições inseridas no art. 59, da Resolução n.º 10.785/80, e levando a Comissão Executiva à decisão indeferitória, contra a qual, aliás, sequer foi interposto recurso.

Por tais razões, bem concluiu o nobre Juiz prolator da decisão apelada, no sentido de que nenhuma ilegalidade ou abuso de poder foi praticado contra direito dos impetrantes.

Voto, pois, pelo improvimento do recurso'.

2. Contra essa decisão foi manifestado o inominado recurso de fl. 26, por Paulo Cahim e Claudemir Oscar Marchi, convencionais integrantes da chapa que teve o seu registro indeferido, alegando em síntese que, desde que não houve impugnação ao pedido de registro por qualquer eleitor filiado ao Partido, e nem da parte do Ministério Público, não cabia à Comissão Executiva indeferir, de plano, o pedido. A seu ver, restariam preclusas quaisquer irregularidades existentes.

3. Ao apelo foi negado trânsito pelo respeitável despacho de fl. 20, ao fundamento de ser carente de fundamentação legal e de indicação de pressupostos de admissibilidade, trazendo de conseqüência o agravo de instrumento que ora se examina, onde os agravantes limitam-se a reafirmar as razões constantes do recurso inadmitido.

4. A nosso ver, não merece provimento o presente agravo de instrumento, devendo ser mantido o respeitável despacho agravado pelos seus próprios fundamentos. Na petição de recurso, os recorrentes, ora agravantes, não indicam dispositivo de lei porventura violado pelo juízo regional, não invocando, doutro lado, decisões de outros Tribunais Regionais que pudessem configurar a divergência jurisprudencial. Na verdade, limita-se a dizer que, desde que não houve impugnação ao pedido de registro da chapa de candidatos, não poderia a Comissão Executiva indeferir-lo de ofício, ainda que houvessem irregularidades. Nesse particular, da argumentação desenvolvida pelos recorrentes, também não se chega à conclusão de merecer reforma a decisão recorrida, por afronta a qualquer dispositivo de lei.

5. Em conclusão, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos exatos termos do duto parecer acima transcrito, tenho que o presente recurso não merece acolhida. O r. despacho indeferitório de fl. 20, bem demonstra a carência de fundamentação legal do recurso inominado de fls. 12/16. Não foi apontada qualquer violação de texto legal, bem como não invocada divergência jurisprudencial. No presente recurso de agravo, limitam-se os recorrentes à repetição dos mesmos argumentos contidos no recurso cujo seguimento foi indeferido. Assim, meu voto é pelo improvimento do presente agravo.

EXTRATO DA ATA

MS nº 676 (Ag.) — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravantes: Paulo Cahim e Claudemir Oscar Marchi (Adv.: Drs. Waldemar Yañes Gonzales e Roque Cittadini).

Agravado: Osmar Pereira Cerdeira, Presidente do Diretório Distrital do Limão (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.085

(de 25 de fevereiro de 1986)

Mandado de Segurança nº 692 — Classe 2ª Mato Grosso (Cuiabá)

Partido Político. Campanha eleitoral. Requisição de telefones.

A requisição pelos Partidos de telefones para a campanha eleitoral (C. Eleit., art. 256, § 1º) não é gratuita, comportando o pagamento de todas as despesas a cargo dos usuários comuns, entre as quais a verba relativa a locação, que remunera o uso temporário dos equipamentos e serviços prestados pela concessionária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. — TELEMAT impetrou segurança contra o Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Mato Grosso, que determinou se fizesse a instalação de aparelhos telefônicos no interesse da última campanha eleitoral do PT independentemente do pagamento pelo Partido de qualquer importância a título de locação.

2. A segurança foi denegada pelo TRE/MT contra o parecer da PRE (fls. 86/88). Daí, o recurso ordinário (fls. 91/96), que, nesta instância, mereceu apoio da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou pelo Dr. Valim Teixeira (fls. 103/105).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Controverte-se nos autos sobre a interpretação do § 1º do art. 256 do Código Eleitoral, norma que é deste teor:

Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos Partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos Diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo Presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas.

2. Sustenta a impetrante, ora recorrente, que a cláusula pagamento das taxas devidas mostra que os serviços prestados por requisição dos Partidos não são gratuitos, comportando a exigência das tarifas normais, entre as quais a referente a locação, que, segundo o regulamento telefônico, é definida como "o direito de usar, em caráter individualizado, equipamentos e cir-

cuitos especiais de telefonia, ou de haver a prestação do serviço telefônico público, em caráter individualizado temporário, em instalações de uso particular" (fl. 54). Argumenta que, no caso da campanha eleitoral, o uso do telefone é temporário, devendo dar lugar à cobrança da verba de locação, e não à correspondente à assinatura, que remunera a prestação permanente do serviço (fl. 54).

3. O entendimento plácido pela autoridade coatora e pelo acórdão recorrido, no entanto, exclui o pagamento da locação, porque o Código Eleitoral só alude a taxas devidas, expressão que não pode abranger o aluguel do telefone pelo órgão partidário, por corresponder ao preço do serviço *stricto sensu*, isto é, à tarifa (fl. 86).

4. O favor que a lei dá ao Partido é a instalação dos aparelhos necessários à campanha eleitoral sem sujeição e eventuais critérios de prioridade vigentes na concessionária, o que, à época do Código de 1965, era de grande relevância, já que o serviço telefônico no País estava muito longe de seu atual estágio de desenvolvimento, sendo então comuns as longas filas de espera dos pretendentes.

5. Parece claro, contudo, que a norma legal não dispensou os Partidos de qualquer pagamento que o concessionário pudesse exigir de um usuário comum. Ao contrário, remarcou a necessidade do pagamento das taxas devidas, expressão que não foi empregada em sentido técnico-jurídico, pois o preço do serviço telefônico, que é prestado em caráter não obrigatório, jamais poderia ser conceituado como taxa.

6. Não havendo a lei imposto ao concessionário a prestação gratuita do serviço em causa, forçoso é concluir que será ele remunerado de acordo com os padrões habituais, pelo que pode ser cobrado dos Partidos tudo o que é exigível de um usuário comum, até mesmo a verba relativa a locação, que remunera o uso temporário dos equipamentos e serviços telefônicos.

7. Acompanhando os pareceres do Ministério Público nas instâncias regional e superior, dou provimento ao presente recurso ordinário, para conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 692 (Rec.) — Classe 2ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Telecomunicações Mato Grosso S.A. — TELEMAT (Adv.: Dr. Wilton da Silva Nunes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança. Impedido o Sr. Ministro Villas Boas.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Villas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.086

(de 25 de fevereiro de 1986)

Recurso nº 6.259 — Classe 4ª
Agravado — Mato Grosso (Cuiabá)

Alistamento. Requisito de idade. EC 25/85.

O art. 147 da Constituição, na redação da EC 25/85, não é auto-aplicável. Enquanto não regulamentada essa norma, o alistamento só poderá ser requerido por maior de 18 anos e até 100 dias antes da eleição (C. Eleit., arts. 44, inciso IV, e 67).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O PDS/MT interpôs recurso especial de decisão do TRE, que, mantendo a sentença de 1º grau, cancelou inscrição eleitoral de pessoa que só completou 18 anos de idade depois de 6-8-85, data-limite para o alistamento de eleitores para as eleições de 15-11-85.

2. Sustentou o recorrente que houve violação do art. 147 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 25/85, mas seu recurso foi denegado pelo Presidente do TRE, que se louvou na orientação do TSE em resposta à Consulta nº 7.294 (fl. 44).

3. Daí, o presente agravo de instrumento, que recebeu parecer desfavorável do Dr. Valim Teixeira, que só foi aprovado pelo Procurador-Geral Sepúlveda Pertence "com ressalva de opinião pessoal em contrário" (fl. 57).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Nego provimento ao agravo, adotando integralmente o voto do eminente Ministro Néri da Silveira na Resolução nº 12.167, de 28-6-65, que ficou assim emendada:

— Alistamento. Inscrição eleitoral dos alistados que completarem 18 (dezoito) anos até o pleito de 15 de novembro de 1985.

— Não se podem alistar eleitores os que completem 18 (dezoito) anos no período dos 100 (cem) dias anteriores às eleições, ou seja, após 6 de agosto de 1985, por não ser auto-executável o art. 147 da Constituição, na redação introduzida pela EC nº 25/85 (CE, art. 67)''

2. Vale reproduzir a concisa motivação do douto voto que fundamenta nossa Resolução, em que, aliás, a decisão regional buscou arrimo:

"Senhor Presidente, dispõe o art. 147, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/1985, *verbis*:

'Art. 147. São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.'

O Código Eleitoral, acerca de alistamento, estipula em seu art. 67:

'Art. 67. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.'

Na redação originária, o art. 147, da Lei Maior, assim preceituava:

'Art. 147. São eleitores os maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei'.

A inovação, todavia, não pode, desde logo, ser aplicada, de modo a admitir-se o alistamento dos que completam dezoito anos, no período dos cem dias precedentes ao pleito. Condicionado o alistamento à lei, a vigente disposição do art. 67, do Código Eleitoral, veda possam requerer alistamento como eleitor os que não possuam dezoito anos (Código Eleitoral, art. 44, IV).

Dessa maneira, não alterados os arts. 44, IV, e 67, do Código Eleitoral, o requerimento de alistamento eleitoral pressupõe seja protocolado em data anterior aos cem dias precedentes ao pleito, bem assim instruído com prova de possuir o petionário dezoito anos de idade.

Dessa sorte, compreendo se deva responder à Consulta, esclarecendo que não se podem alistar eleitores os que completem dezoito anos no período dos cem dias anteriores às eleições, ou seja, após seis de agosto do ano em curso, por não ser auto-executável o art. 147, da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985".

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.259 — Classe 4ª — Agr — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Villas Boas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.087

(de 25 de fevereiro de 1986)

Recurso nº 6.253 — Classe 4ª
Agravado — Pernambuco (Recife)

Agravo de instrumento. Provimento.

Provimento de agravo apenas para melhor exame da questão juris suscitada pelo recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): No parecer de fls. 67/68, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando pelo Dr. *Valim Teixeira*, assim se manifesta:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *Fernando Brito de Albuquerque Maranhão* contra despacho que negou trânsito a recurso da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, acolhendo impugnação, anulou os votos atribuídos à Chapa 2, integrada pelo agravante, a qual concorreu à eleição do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro da 4ª Zona Eleitoral, Recife, eleito em convenção realizada no dia 7-7-85.

Alega o agravante, no essencial, que o acórdão regional teria negado vigência ao disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, porquanto proferiu duas decisões a respeito da questão em exame — uma em 9-8-85, quando rejeitou ambas as impugnações ao pedido de registro do Diretório, determinando a revisão dos cálculos para a escolha dos delegados (ata de fls. 36) — e a segunda, em 12-8-85, modificando por inteiro a primeira, rejeitando apenas a impugnação contra a chapa 1, anulando, em consequência, os votos obtidos pela chapa 2 (ata de fls. 38/39).

Muito embora tenha o Egrégio Tribunal a quo, pelo acórdão de fl. 45, proferido em embargos de declaração, negado a ocorrência de duas decisões conflitantes, entendemos que merece ser provido o presente agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial para melhor exame, ainda mais que dos autos não consta o traslado da decisão recorrida, peça essencial para melhor compreensão da controvérsia, mas tão-somente as atas antes referidas".

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Apenas para melhor exame da questão juris nos autos originais, dou provimento ao presente agravo, a fim de que, devidamente processado, suba o recurso especial interposto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.253 — Classe 4ª — Agr. — PE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: *Fernando Brito de Albuquerque Maranhão* (Adv.: Dr. *João Humberto Martorelli*).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo, para determinar suba o recurso, para melhor exame.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Villas Boas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.088

(de 25 de fevereiro de 1986)

Recurso nº 6.241 — Classe 4ª
Bahia (Município de Heliópolis)

Recurso especial. Legitimidade de parte. Diretório Municipal.

Segundo pacífica jurisprudência do TSE, os Diretórios Municipais não têm legitimidade para interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, através do Dr. *Valim Teixeira*, assim expõe a matéria no parecer de fl. 76:

"Cuida-se de recurso especial interposto por *José Ivan Ribeiro de França*, Delegado do Partido Democrático Social no Município de Heliópolis, Bahia, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que, reformando decisão de primeira instância, manteve a transferência do domicílio eleitoral de *José Brito de Mendonça*.

Não merece ser conhecido, a nosso ver, o presente recurso especial, porquanto interposto por Delegado de órgão partidário municipal, o qual, segundo tranqüila jurisprudência dessa Corte Superior, não tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Não conheço do recurso, nos termos do parecer supratranscrito, que refletem jurisprudência pacífica desta Corte.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.241 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: José Ivan Ribeiro de Fontes, na qualidade de Delegado do PDS do Município de Heliópolis (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Villas Boas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 8.089

(de 4 de março de 1986)

Mandado de Segurança nº 668 — Classe 2ª
Recurso — São Paulo (São Paulo)

Eleitoral. Mandado de Segurança. Direito Líquido e Certo.

I — *Inocorrência do alegado direito líquido e certo.*

II — *Segurança indeferida. Recurso improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Ministro Néri da Silveira*, Presidente — *Ministro Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 59/61, da lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira:

“1. Cuida-se de recurso ordinário, fundado no artigo 276, item II, letra a, do Código Eleitoral, interposto por Sakiko Sodeyama Bonini e Gumercindo de Oliveira, filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em São Paulo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que negou segurança impetrada contra ato da Comissão Executiva Regional do Partido que deferiu, em grau de recurso, duzentos e dez filiações, reformando a decisão anterior da Comissão Executiva Distrital do Ibirapuera, 2ª Zona Eleitoral da Capital.

2. Alegam os recorrentes, em síntese que, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo, os fatos alegados estariam mais do que provados na inicial, não restando outras provas a serem produzidas.

3. Não merece acolhimento, a nosso ver, o presente recurso ordinário, devendo ser mantido o julgado regional pelos seus próprios fundamentos, *verbis*:

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sakiko Sodeyama Bonini e Gumercindo de Oliveira contra decisão de Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro por ter esta reformado decisão do Diretório Distrital do Ibirapuera que houvera indeferido pedido de 210 filiações, dizendo ser tal ato ilegal porque o recurso fora interposto fora do prazo previsto na lei, ferindo, assim, direito líquido e certo dos impetrantes.

Negada a liminar, a autoridade apontada como coatora, em suas informações, ressaltou que as impugnações foram processadas à revelia dos interessados e a Comissão Executiva Distrital, antecipando-se às defesas, indeferiu as filiações. Além do mais, ainda acrescentou a informante, outros fatos que revelaram que se estava criando obstáculo ilegal às filiações, já que a decisão não foi fundamentada e não foi concedido prazo para a defesa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por falta de prova, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Realmente, como bem enfocou a douta Procuradoria, os impetrantes não fizeram prova da intempestividade do recurso apresentado e que deu margem à reforma do decisório da Comissão Executiva Distrital.

Os documentos juntados, ao contrário, revelaram que no dia 31 de maio do corrente ano, por despacho judicial, o pedido de filiação foi encaminhado ao Diretório Distrital. E já no dia 7 de junho (ata xerocopiada de fls. 22/25) a Comissão Executiva Distrital se reunia e indeferia, sem motivação, referido pedido. Não houve referência à afixação do aviso previsto no § 1º, do art. 116, da Resolução nº 10.785/80, e muito menos consta terem sido respeitados os prazos sucessivos de impugnação e contestação previstos no art. 118, do mesmo Estatuto. E se tivessem sido observados esses prazos nunca poderia ter sido prolatada a decisão no dia 7, mas apenas em data bem posterior. É certo que a Presidente do Diretório Distrital remeteu uma carta ao pretendente, comunicando-lhe a apresentação de impugnação e abrindo prazo para defesa; mas, na verdade, tal prazo, como previsto na lei, não chegou a ser concedido, pelo que se pode verificar.

Ademais, nenhuma prova foi trazida para os autos comprobatória da afixação ou publicação do edital convocatório da reunião da Comissão Executiva Distrital que indeferiu o pedido de filiações (a xerocópia juntada à fl. 21 sequer se encontra autenticada). Também nenhuma prova ou mesmo referência foi feita a respeito da data em que foi dada ciência ao pretendente

da decisão que indeferiu seu pedido, para efeito de contagem do início do prazo recursal previsto no art. 119, da Res. n.º 10.785/80.

E nem se poderia, no âmbito restrito do mandado de segurança, falar-se em complementação da instrução no curso do feito por contrariar o princípio que norteia este procedimento, onde a demonstração da liquidez e certeza do direito devem acompanhar a inicial.

Por tais circunstâncias, denego a ordem.

4. Pelo exposto, somos pelo desprovimento do presente recurso ordinário" (fls. 59/61).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O acórdão do Regional é de ser mantido. É que, conforme ali ficou acentuado, sem impugnação relevante, não foi feita prova no sentido de que o recurso que deu margem à reforma do decisório da Comissão Executiva Distrital fora apresentado a destempo. Ademais, bem ressaltou o acórdão recorrido, "nenhuma prova foi trazida para os autos comprobatória da afixação ou publicação do edital convocatório da reunião da Comissão Executiva Distrital que indeferiu o pedido de filiações (a xerocópia juntada à fl. 21 sequer se encontra autenticada). Também nenhuma prova ou mesmo referência foi feita a respeito da data em que foi dada ciência ao pretendente da decisão que indeferiu seu pedido, para efeito de contagem do início do prazo recursal previsto no art. 119, da Resolução n.º 10.785/80.

E nem se poderia, no âmbito restrito do mandado de segurança, falar-se em complementação da instrução no curso do feito por contrariar o princípio que norteia este procedimento, onde a demonstração da liquidez e certeza do direito devem acompanhar a inicial".

Do exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n.º 668 — Classe 2.ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: Sakiko Sodeyama Bonini e Gumercindo de Oliveira (Advos.: Drs. João Casimiro Costa Neto e Aldo Simionato).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.165

(de 25 de junho de 1985)

Processo n.º 7.306 — Classe 10.ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Aprova a criação da 149.ª Zona Eleitoral — Igrejinha, compreendendo o município-sede e o de Três Coroas, desmembrada da 55.ª Zona — Taquara.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE/RS à aprovação desta Corte sua decisão, relativa à criação da 149.ª Zona Eleitoral — Igrejinha, compreendendo o município sede e o de Três Coroas, desmembrada da 55.ª Zona — Taquara.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.306 — Classe 10.ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada a criação da 149.ª Zona — RS. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.356

(de 11 de outubro de 1985)

Processo n.º 7.439 — Classe 10.ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação da 341.ª Zona Eleitoral — Embu, abrangendo o município de igual denominação, desmembrada da 201.ª Zona — Itapeverica da Serra.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de Zona, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de decisão do TRE de São Paulo criando a 341.ª Zona Eleitoral, com jurisdição sobre o Município de Embu, desmembrada da 201.ª Zona, Itapeverica da Serra.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, no Município de Embu foi criada Vara Distrital, com jurisdição sobre todo o município, que continua a fazer parte da comarca de Itapeverica da Serra.

Na prática a situação é idêntica à do município elevado a comarca. Pelas mesmas razões que levam a jurisprudência do Tribunal a sempre aprovar a criação de novas Zonas, na hipótese da elevação a comarca, deve também ser aprovada a criação no caso da instalação de Vara Distrital. Assim, na sua área, tanto a Justiça comum como a Eleitoral ficarão sob a jurisdição do mesmo juiz.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.439 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.373
(de 17 de outubro de 1985)

Processo nº 7.468 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Aprova decisão do TRE/ES relativa à dispensa da elaboração da relação dos eleitores da seção da 1ª Zona Eleitoral — Vitória.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a dispensa da relação dos eleitores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fls. 2/6) do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo em que submete à apreciação desta Corte sua decisão, no sentido de que seja o Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Vitória dispensado de enviar aos presidentes das mesas receptoras a relação dos eleitores da Seção.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.468 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal autorizou a dispensa da elaboração da relação dos eleitores.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.379
(de 18 de outubro de 1985)

Processo nº 7.479 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 61ª Zona — Floriano II/2, desmembrada da 9ª Zona-Floriano I/2, constituída pelos Municípios de Itaueira, Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-PI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 61ª Zona Eleitoral, Floriano II/2, desmembrada da 9ª Zona Eleitoral, Floriano I/2, e constituída pelos Municípios de Itaueira, Rio Grande do Piauí e Flores do Piauí.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Zona Eleitoral desmembrada, e criada, passará a ser integrada apenas pelo município-sede, que tem 25.231 eleitores. A nova Zona Eleitoral teria jurisdição sobre três municípios e terá 12.568 eleitores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em relação à criação de Zonas Eleitorais de interior de Estado é no sentido de sempre aprovar, quando a comarca tenha mais de uma Vara e o eleitorado não seja muito pequeno, a fim de não sobrecarregar apenas um dos magistrados com o serviço eleitoral.

No presente caso, havendo, como lá, mais de uma Vara na Comarca, justifica-se o desdobramento, o que também atende recomendação do TSE no sentido de que, sempre que possível, os municípios não sejam divididos. O menor número de eleitores, da nova Zona Eleitoral, compensará a existência de três municípios.

Entendo, assim, que é de ser aprovada a criação da 61ª Zona Eleitoral, que deverá ser designada como Floriano II/2.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.479 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PI.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.386

(de 22 de outubro de 1985)

Processo n.º 7.459 — Classe 10.º
— Distrito Federal (Brasília)*Propaganda gratuita no rádio e na televisão.**Indefere pedido da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão para que seja complementado o art. 5.º da Resolução n.º 12.288/85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente de fls. 2/4, da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, requerendo a este Tribunal que complemente o art. 5.º da Resolução n.º 12.288/85, pelos seguintes motivos (fls. 2/3):

“1. As emissoras de rádio e televisão do país já estão apresentando a propaganda eleitoral gratuita, visando as eleições municipais de 15 de novembro, nos termos da Lei e da Resolução desse egrégio Tribunal.

2. No que tange a essa propaganda, o atual pleito é inteiramente diferente das últimas eleições realizadas em 15 de novembro de 1982. Naquela oportunidade a propaganda eleitoral gratuita era estática e havia, no máximo, 5 partidos políticos.

3. Hoje, Senhor Ministro Presidente, a propaganda eleitoral gratuita é dinâmica, com movimento de imagens e envolve 13 candidatos a Prefeito em São Paulo e nada mais nada menos do que 20 candidatos no Rio de Janeiro.

4. Pelo número elevado de candidatos e pelo critério complexo de divisão do tempo, a apresentação ao vivo de candidatos, quando os há em muita quantidade, inviabiliza a boa execução do programa de propaganda gratuita e gera uma confusão extrema, criando dificuldades enormes para as estações geradoras, além de ser impossível controlar o tempo exato de cada partido.

No Rio de Janeiro e em São Paulo, onde o problema aparece agudizado, existem tempos de 1,50 min, 1,65 min, 2,50 min, 4,95 min e assim por diante.

5. O verdadeiro caos em que se transforma a propaganda gratuita ao vivo quando há muitos candidatos está expressivamente caracterizado nas páginas anexas dos jornais “O Estado de S. Paulo” de 15 do corrente e “Jornal do Brasil”, edições de 14 e 15 do corrente, que estamos juntando apenas como exemplo de uma situação insólita que está sendo comentada por toda a imprensa brasileira.

6. O fato social é dinâmico e a Justiça precisa dar uma boa solução para os novos problemas que vão surgindo e cuja previsão era impossível ou difícil de ser feita antes de sua ocorrência.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo indeferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.459 — Classe — 10.º — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.**RESOLUÇÃO N.º 12.410**

(de 5 de novembro de 1985)

Processo n.º 7.504 — Classe 10.º
Maranhão (São Luís)*Aprova dispensa das relações de eleitores das Zonas Eleitorais (1.º, 2.º, 3.º e 10.º) da Capital do Estado.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a dispensa das relações de eleitores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, comunica o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão sua decisão, que dispensou a relação de eleitores das 1.º, 2.º, 3.º e 10.º Zonas Eleitorais da Capital.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.504 — Classe 10.º — MA — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou a dispensa das relações de eleitores.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.**RESOLUÇÃO N.º 12.472**

(de 28 de novembro de 1985)

Processo n.º 7.495 — Classe 10.º
— Piauí (Teresina)*Aprova a criação da 62.ª Zona Eleitoral — Picos II/2, desmembrada da 10.ª Zona — Picos I/2, abrangendo os Municípios de Monsenhor Hipólito*

to, Francisco Santos, Bocaina, Santo Antônio de Lisboa, São José do Piauí e Dom Expedito Lopes.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/PI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 62ª Zona Eleitoral, Picos II/2, por desmembramento da 10ª Zona Eleitoral, Picos I/2.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a atual 10ª Zona Eleitoral é integrada pelo município-sede, com 31.302 eleitores, e pelos Municípios de Monsenhor Hipólito (3.106 eleitores), Francisco Santos (2.874), Bocaina (3.349), Santo Antônio de Lisboa (2.260), D. Expedito Lopes (2.417) e São José do Piauí (2.959), somando tais municípios 16.965 eleitores.

O eleitorado que cada uma das Zonas Eleitorais passará a ter — 31.302 e 16.965 eleitores, respectivamente — justifica o desmembramento, tratando-se de Zona de interior do Estado. A comarca tem duas Varas, o que torna possível a criação da nova Zona, e a numeração está certa.

Diante disso, voto no sentido da aprovação da decisão do TRE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.495 — Classe — 10ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PI, criando a 62ª Zona.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.474

(de 28 de novembro de 1985)

Processo nº 7.552 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do PT.

Deferimento do pedido de requisição da rede nacional para transmissão gratuita destinada à difusão do programa partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido e designar o dia 9-1-1986, para a formação da rede, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Pede o PT seja requisitada a cadeia nacional de rádio e televisão para transmissão gratuita de sessão pública que se realizará no dia 21-12-85 em São Paulo (SP).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Defiro o pedido, designado o próximo dia 9-1-86 para a transmissão do programa, devendo a Secretaria proceder às comunicações de praxe.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.552 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, designou o dia 9-1-1986, para a formação da rede solicitada.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.478

(de 3 de dezembro de 1985)

Processo nº 6.277 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Progressão funcional. Posicionamento de seu beneficiário em referência de vencimento imediatamente superior à da última classe da Categoria Funcional a que pertence.

Proposição no sentido de nova interpretação para o disposto na parte final do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 10.771.

Rejeitada a proposta do TRE/MG.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a proposta do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais "no sentido de que a melhor exegese para o disposto na parte final do art. 2º, n.º I, da Resolução nº 10.771, autoriza a colocação do beneficiário da progressão na Referência de Vencimento imediatamente superior à da última da classe de onde procede o servidor".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifesta (fls. 41/43):

2. Em suas considerações argumenta que, muito embora a Resolução nº 10.981, de 10-2-81, já permitisse a localização do servidor em 'referência, na Categoria Funcional superior, que traduzisse real aumento de vencimento, na prática, ainda assim, eram verificadas anomalias não condizentes com o espírito do instituto, que é o de proporcionar melhoria de vencimento aos servidores beneficiados, guardando respeito ainda com a antiguidade de cada um dentro da respectiva Categoria Funcional.

3. Exemplificando, descreve a seguinte situação concreta: Servidores ocupantes da Classe 'Especial' de Auxiliar Judiciário, posicionados nas 'referências' 39 e 41, antepenúltima e última, respectivamente, os quais, por progressão funcional, passaram para a Categoria Funcional imediatamente superior de Técnico Judiciário, 'referência' 40 e 41 respectivamente. Note-se que, até então, havida superposição de 'referências' na Classe 'Especial' de Auxiliar Judiciário, 'referência' 39, 40 e 41, e na Classe 'A' da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, 'referência' 39, 40, 41, 42 e 43.

4. Na mesma data, outros servidores, também ocupantes de cargos integrantes da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, então 'referências' 39 e 49, lograram obter 'Aumento por Mérito', e passaram a ocupar, na mesma Categoria Funcional e mesma Classe 'Especial', as 'referências' 40 e 41.

5. Nos semestres seguintes, os primeiros servidores, por não terem logrado cumprir o interstício exigido pela Resolução nº 10.771, continuaram ocupando, na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, cargos integrantes da Classe 'A', 'referências' 40 e 41 respectivamente. Já os últimos, dispensados do interstício, e diante do disposto na Resolução nº 10.981, obtiveram 'Progressão Funcional' para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, imediatamente superior, passando a ocupar cargos integrantes da Classe 'A', 'referências' 41 e 42. Desse modo, mesmo sendo servidores com menos antiguidade na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, passaram a perceber vencimentos maiores.

6. Dado o tempo decorrido, a nosso ver, tal situação já se encontra sanada. Em 1980, pelo Decreto-lei número 1.837, de 23-12-80, foram reestruturadas as Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente dos Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o Quadro Demonstrativo em anexo. Assim, a classe 'A' da Categoria Funcional de Técnico Judiciário passou a ser composta das 'referências' 7 a 11, e a Classe 'Especial' da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário das 'referências' 32 e 33. Acresce ademais que a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, por ser de nível superior, foi contemplada com a 'Gratificação de Nível Superior', correspondendo a mais 20% (vinte por cento) sobre o vencimento efetivo. Todo servidor ocupante da última referência da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, de nº 33, passou a ser elevado para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe 'A' 'referência' 7, acrescido da Gratificação de Nível Superior. Embora ainda hoje o vencimento efetivo da primeira referência da Classe inicial da Categoria Funcional imediatamente superior seja menor do que o da última referência da última classe da Categoria Funcional inferior, há de se considerar, com vista a efetiva melhoria de vencimentos, a incorporação da Gratificação de Nível Superior, traduzindo de imediato melhoria de vencimento, no total. (Decreto-lei nº 2.218, de 3 de janeiro de 1985, em anexo).

7. Na hipótese, há que se observar também que a Resolução nº 10.771 foi inteiramente revogada pelo disposto na Resolução nº 12.032, de 6 de dezembro de 1984. Em seu artigo 13 diz que concorrem à Progressão Funcional, consistente na elevação do servidor à referência inicial da classe imediatamente superior àquela que pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, ou à determinada Classe e referência de Categoria Funcional diversa, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, todo aquele funcionário ocupante da referência final da respectiva classe, desde que haja cumprido o interstício de 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses, conforme tenha obtido, respectivamente, os conceitos de 1 (um) ou 2 (dois), na avaliação de desempenho regulada no Capítulo V. Já o § 1º do artigo 9º prescreve que, na hipótese de Progressão Funcional para Categoria Funcional diversa, o funcionário passará a ocupar a referência que, na Classe atingida, corresponder ao valor de vencimento imediatamente superior ao daquela em que se encontrava localizado.

8. Não há como, em nosso entendimento, dar guarida à pretensão formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Pelas normas transcritas, nenhum servidor, individualmente, beneficiado com a Progressão Funcional sofrerá prejuízo com relação a vencimentos. Agora, se em alguma hipótese especial um servidor mais antigo em determinada Classe de determinada Categoria Funcional ficar em desvantagem em relação a um outro que possua menos tempo em igual Classe da mesma Categoria, só será em função do interstício legal a ser cumprido, o qual não pode ser dispensado, pois obtido em função da avaliação de seu desempenho funcional."

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é pela rejeição da proposta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.277 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal rejeitou a proposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.484

(de 5 de dezembro de 1985)

Consulta nº 7.297 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Aplicação do Decreto-lei nº 2.249/85 aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Não é extensiva aos funcionários da Justiça Eleitoral a gratificação de que trata o decreto mencionado, nos termos da decisão proferida na Resolução nº 12.483.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 20-3-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas do seguinte teor (fl. 2):

“Considerando abrangência do art. 1º, do Decreto-lei nº 2.249, de 25 de fevereiro do ano em curso, que estende a ocupante de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da administração federal direta e das autarquias federais, a concessão da gratificação de atividade técnico-administrativa, instituída pelo Decreto-lei nº 2.200, de 26-2-84 sem distinção de ‘Poder’ e, por não estarem os funcionários da Justiça Eleitoral atingidos pelas restrições do parágrafo único do referido artigo, temos a honra de consultar essa egrégia Corte Superior no sentido de saber se o benefício em causa é extensivo aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.”

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte (fls. 8/9):

“2. Idêntica medida foi pleiteada pelos servidores ocupantes de cargos de nível superior da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, através do Processo nº 7.282, Classe 10ª, sendo relator o eminente Ministro *Néri da Silveira*, tendo esta Procuradoria-Geral oferecido Parecer de nº 4.157, de 20-6-85, opinando pelo indeferimento da pretensão.

3. Dessa forma, entendemos que, se indeferida a extensão da gratificação criada pelos Decretos-leis nºs 2.200/84 e 2.249/85, aos servidores ocupantes de cargos de nível superior da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da mesma forma, não há de ser estendida aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais. Ao contrário, se vier a ser deferida a pretensão, temos que a mesma deverá ser estendida aos Tribunais Regionais Eleitorais, por ser medida de inteira justiça.

4. Opinamos, pelo exposto, no sentido de ser dado à presente consulta resposta idêntica à que vier ser proferida pelo Colendo Tribunal Superior no Processo nº 7.282, Classe 10ª, de interesse dos servidores de sua Secretaria.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): A matéria é a mesma versada no julgamento anterior, objeto da Resolução nº 12.483.

Dessa forma, a resposta à presente consulta é no sentido de que a gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.249, de 25-2-85, não é extensiva aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.297 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, nos termos da Resolução nº 12.483.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.491

(de 12 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.455 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Zona Eleitoral.

Aprova decisão do TRE/GO relativa à criação da 128ª Zona Eleitoral — Acreúna, abrangendo o município de igual denominação, desmembrada da 43ª Zona — Paraúna.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 12-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 128ª Zona-Acreúna, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 43ª Zona-Paraúna.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de município elevado a comarca, caso em que a jurisprudência do TSE é no sentido de que sempre deve ser aprovada a criação da Zona Eleitoral correspondente, para que, na sua área territorial, tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz de Direito.

A única exigência é de que a comarca já tenha sido instalada. No caso isso ocorreu, como se verifica da data de instalação a que se refere a cópia de fl. 3.

Parece que a decisão do TRE deve ser aprovada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.455 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE — GO.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.492

(de 12 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.224 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Aprova a criação da 129ª Zona Eleitoral-Guará, abrangendo o município da mesma denominação, e desmembrada da 107ª Zona — Colinas de Goiás.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/GO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de criação da 129ª Zona Eleitoral de Goiás, Guaraí. Caso de município elevado a comarca, já instalada, como se verifica da certidão de fl. 3. E ainda não foi aprovada, porque o TRE submeteu o caso à aprovação do TSE sem, antes, haver comunicado a criação da 128ª Zona Eleitoral.

Solicitei ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral as seguintes informações (fl. 17):

"1. Zona Eleitoral da qual foi desmembrada a 129ª Zona, correspondente a comarca de Guaraí.

2. Qual a razão de a nova Zona Eleitoral ser indicada como 129, uma vez que nos registros da Secretaria do TSE a última Zona Eleitoral aprovada, nesse Estado, foi a 127, Goiânia IV/4."

Atendendo o pedido, o TRE informa (fl. 19):

"Comunico Vossência, resposta Telex nº 1.463, que a 129ª Zona Eleitoral deste Estado, com sede em Guaraí, foi desmembrada da 107ª Zona, de Colinas de Goiás. Esclareço-lhe que, antes de aprovar a 129ª, este Tribunal já havia aprovado a criação da 128ª, com sede em Acreúna, desmembrada da 43ª Zona, de Paraúna. Todavia a comunicação relativa a esta última, estava na dependência da lavratura do Acórdão, cujo relator do processo, jurista Dr. Elísio de Assis Costa afastou-se deste colegiado, em virtude de haver concluído um biênio de exercício."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do TRE de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.224 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-
GO.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.494

(de 17 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.569 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória).

Renúncia de membro de TRE para concorrer a cargo de direção no Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Desnecessidade da renúncia prévia, pois somente o exercício no cargo de Presidente ou de Vice-presidente de Tribunal, impede a participação em órgão colegiado eleitoral, impondo, assim, a renúncia (LOMN, art. 122).

Sendo dispensável a aprovação, o Tribunal toma conhecimento da comunicação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomar conhecimento da comunicação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o Desembargador *Hélio Gualberto Vasconcellos*, Presidente do TRE do Espírito Santo, dirigiu ao mencionado Tribunal o seguinte pedido (fl. 2):

"*Hélio Gualberto Vasconcellos*, membro desse colendo Tribunal, na classe dos Desembargadores, estando, presentemente, no cumprimento do segundo biênio, vem renunciar ao desempenho das aludidas funções, como lhe permite a lei, fazendo-o para o fim de que possa concorrer às eleições para os cargos de direção do Egrégio Tribunal de Justiça, eleições essas a serem realizadas a 5 de dezembro próximo. Requer se digne Vossa Excelência de submeter o pedido à consideração do colendo Tribunal, que, se assim houver por bem, autorizará, nos termos da lei, o afastamento do requerente".

O TRE, apreciando o pedido, resolveu, "à unanimidade, deferir o pedido de afastamento, remetendo os autos à consideração do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na forma da lei".

Verifica-se, dos votos, que o TRE entendeu aplicável, na hipótese, a norma do inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral, segundo a qual compete aos Tribunais Regionais, "conceder aos seus membros e aos Juizes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto a aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, o inciso III, do art. 30, do Código Eleitoral não diz respeito à renúncia de membros de Tribunais Regionais. O afastamento, ali mencionado, e que deve ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Cód. Eleit., art. 23, IV), é da Justiça Comum, para que o magistrado se dedique, com exclusividade, quando houver necessidade absoluta, apenas à Justiça Eleitoral.

Na hipótese o ilustre Desembargador *Hélio Gualberto Vasconcellos* não estava requerendo afastamento da Justiça Comum, mas, sim, renunciando à sua condição de membro do TRE.

Nessa hipótese a competência é do próprio Tribunal Regional. Ainda que se tratasse do primeiro biênio, que é obrigatório, como se vê da Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, que regula a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos (BE 253/3), *verbis*:

"Art. 9º: Compete ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio".

No caso concreto, aliás, convém, assinalar, não era necessária a renúncia prévia pela razão invocada. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não impede que o membro de Tribunal Eleitoral seja eleito Presidente ou Vice-Presidente de Tribunal ou Corregedor. O exercício em um desses cargos é que impede a participação em Tribunal Eleitoral, impondo a renúncia. Eis o texto legal:

"Art. 122. Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral".

No caso dos autos, sendo dispensável a aprovação, voto no sentido de que o Tribunal tome conhecimento da comunicação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.569 — Classe 10º — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal tomou conhecimento da comunicação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.495

(de 17 de dezembro de 1985)

Consulta nº 7.568 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta.

Homologa desistência requerida pelo consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência requerida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Nacional do PTB, formula a seguinte consulta (fl. 7):

"1. Diretório Nacional de Partido Político eleito com mandato de dois anos em 1981 (Lei nº 5.682/81, artigo 28, parágrafo único), posteriormente, prorrogado nos termos, do artigo 2º da Lei nº 7.090, de 14-4-83 e artigo 1º da Lei nº 7.307, de 9-4-85, tem o seu mandato vigente até que data? 2. Diretórios Municipais ou Regionais eleitos posteriormente à vigência da Lei nº 7.090/83 (nos anos de 1983, 1984 ou 1985), de Partido Político que desde então ainda não realizou Convenção Nacional, não fixando por isso a duração dos mandatos partidários, terão vigência até que data?"

Antes de ser o processo enviado à PGE, o próprio consulente requer a desistência da Consulta e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de ser homologada a desistência requerida e consequente arquivamento do processo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.568 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal homologou a desistência.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.496

(de 19 de dezembro de 1985)

Processo nº 7.566 — Classe 10º
Maranhão (São Luís)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 71ª Zona — Imperatriz III/3, desmembrada da 33ª Zona — Imperatriz I/3

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MA, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 71ª Zona — Imperatriz III/3, com jurisdição sobre os Municípios de João Lisboa e Açailândia, desmembrada da 33ª Zona — Imperatriz I/3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.566 — Classe 10º — MA — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-MA.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.499

(de 19 de dezembro de 1985)

**Processo nº 7.565 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)**

Aprova decisão que transferiu o Município de Água Boa, pertencente a 15ª Zona Eleitoral — São Félix do Araguaia, para a 9ª Zona — Barra do Garças.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MT, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que transferiu o Município de Água Boa pertencente à 15ª Zona — São Félix do Araguaia para a 9ª Zona — Barra do Garças.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.565 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a decisão do TRE.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.500

(de 19 de dezembro de 1985)

**Processo nº 7.561 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre).**

Aprova a criação da 151ª Zona Eleitoral — Barra do Ribeiro, desmembrada da 90ª Zona — Guaíba.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/RS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 151ª Zona — Barra do Ribeiro, compreendendo território do município do mesmo nome, desmembrada da 90ª Zona — Guaíba.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.561 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-RS.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.502

(de 4 de fevereiro de 1986)

**Processo nº 7.552 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita.

Deferimento do pedido do PT, para adiar a data designada para a transmissão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de adiamento e designar a data de 19-2-86, para a transmissão de programa nacional do PT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Pede o PT adiamento da transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão que, em Sessão de 28-11-85, foi concedida para 9-1-86.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Deiro o pedido, fixado para a transmissão o dia 19-2-86, devendo a Secretaria fazer as comunicações de estilo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.552 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal designou a data de 19-2-86, para a transmissão de programa nacional do PT.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.504

(de 4 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.564 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)**Desincompatibilização.**

O Secretário de Estado, titular de mandato eletivo de Vice-Governador, para se candidatar a qualquer outro cargo, deverá se desincompatibilizar, definitivamente, no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, § 1º, c, item 3).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Deputado Federal *Matheus José Schmidt Filho* acerca da interpretação do disposto no art. 151, § 1º, alínea c, item 3 da Constituição Federal, do seguinte teor:

“1. Qual o prazo de desincompatibilização de Secretário de Estado eleito Vice-Governador nas eleições de 1982?”

2. Secretário de Estado que se desincompatibilizar para candidatar-se a cargo eletivo poderá perceber vencimentos do seu cargo de Vice-Governador sem tornar-se inelegível?”

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim se manifesta (fls. 9/10):

“2. A Constituição Federal, em seu artigo 13, § 2º, prescreve que a eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

3. Embora não nominalmente votado, mas eleito com o candidato vitorioso ao Governo do Estado, com ele registrado, não temos dúvidas em afirmar que o Vice-Governador exerce mandato eletivo, já que tem, como atribuição máxima, a substituição do Titular em seus impedimentos e ausências.

4. O mesmo diploma legal, o item 3 da alínea c, do § 1º, artigo 151, fala hoje, após o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 28 de novembro de 1985, em titular de mandato eletivo, quando a redação anterior dizia mandato parlamentar e candidato a reeleição, ou seja, candidatura para o mesmo mandato parlamentar de que já fosse detentor o Secretário de Estado.

5. A alteração, a nosso ver, é substancial, e só pode levar a uma única conclusão: candidatura a qualquer cargo eletivo, seja do Executivo, seja do Legislativo. Também foi suprimida a obrigatoriedade de candidatura para o mesmo cargo do qual já fosse detentor o Secretário de Estado, desde que não mais se fala em candidato a reeleição.

6. Entendemos, assim, que o prazo de desincompatibilização do Secretário de Estado, detentor de mandato eletivo de Vice-Governador de Estado, será apenas de seis meses anteriores ao pleito, segundo o disposto no item 3 da alínea c, § 1º, do já referido artigo 151 da Carta Magna.

7. Quanto à segunda indagação, temos que não se trata de matéria eleitoral, sobre a qual deva se pronunciar essa Corte Superior. Ressalte-se, apenas, que o Vice-Governador de Estado se tornará inelegível, para qualquer cargo eletivo, desde que dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao Titular ou o tenha substituído, nos moldes previstos na letra b, § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal.

8. Pelo exposto, em conclusão, opinamos que a presente consulta seja assim respondida:

1. Secretário de Estado, detentor de mandato eletivo de Vice-Governador de Estado, para se candidatar a qualquer outro cargo, deverá se desincompatibilizar definitivamente no prazo de seis meses anteriores ao pleito (CF, art. 151, § 1º, alínea c, item 3);

2. prejudicada, por não se tratar de matéria eleitoral, sobre a qual deva se pronunciar a Justiça Eleitoral”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, assim respondo à consulta:

Item 1 — o prazo de desincompatibilização é de seis meses antes do pleito, com afastamento definitivo;

Item 2 — julgo prejudicado, por não se tratar de matéria sobre a qual deva se pronunciar a Justiça Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.564 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.505

(de 4 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.487 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização de membro do Conselho de Curadores de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, candidato a cargo eletivo.

Em princípio, inexistente a desincompatibilização por inexistir a inelegibilidade. No entanto, se pelo exercício do cargo puder o candidato influenciar no resultado das eleições, nesse caso, ocorrerá a inelegibilidade e, conseqüentemente, deverá desincompatibilizar-se no prazo legal (Precedentes: Resoluções nºs 11.208 e 12.503).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Partido Democrático Trabalhista, do seguinte teor (fl. 2):

"Objetivando espancar dúvidas na aplicação da Lei das Inelegibilidades, que, eventualmente, possam comprometer a candidatura a mandatos eletivos de atuais ocupantes de funções públicas, o Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Presidente, consulta esse Egrégio Tribunal Superior sobre a necessidade ou não do afastamento de cidadãos que participam como membros do Conselho de Curadores de Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Renovo a Vossa Excelência as expressões do mais alto apreço."

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte (fl. 7):

"2. A questão não é nova, tendo sido examinada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando da resposta dada à Consulta nº 6.355, Resolução nº 11.208, Relator o eminente Ministro J. M. de Souza Andrade, cuja ementa consigna:

'Desincompatibilização: inexistente, por inexistir inelegibilidade, para aqueles que, não expressamente nominados no art. 151, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista'.

3. Embora a decisão citada não se refira expressamente a 'Conselho Curador', é sabido que os mesmos exercem atribuições eminentemente fiscalizadoras.

4. Daí porque, nosso parecer é no sentido de que se responda a presente consulta na forma do precedente indicado."

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, entendo que inexistente a desincompatibilização por inexistir a inelegibilidade.

No entanto, se o exercício do cargo puder influenciar o resultado das eleições, o candidato, então, tornar-se-á inelegível, devendo desincompatibilizar-se no prazo legal.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.487 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.506

(de 4 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.489 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Inelegibilidade. Interpretação do § 1º alínea c, nºs 2 e 3, do artigo 151 da Constituição Federal.

O Subsecretário de Estado, por exercer funções equivalentes à de Secretário-Geral de Ministério, é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito.

Precedentes do TSE — (Resolução nº 11.174).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Partido Democrático Trabalhista se o prazo estipulado para a desincompatibilização dos Secretários de Estado é o mesmo para os Subsecretários.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que os Subsecretários terão o mesmo prazo dos Secretários de Estado para desincompatibilização, ou seja, de 9 (nove) meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.489 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.507

(de 4 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.592 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

O prazo de desincompatibilização do suplente, que houver assumido o mandato em substituição a parlamentar licenciado, dele se afastando para exercer um dos cargos nominados no art. 151, § 1º, alínea c, item 2, da Constituição Federal, é de 9 (nove) meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Colagrossi Filho: «O suplente que houver assumido o mandato em substituição a parlamentar licenciado, e logo após, tendo-se licenciado para exercício de um dos cargos mencionados no n.º 2 da letra c do artigo 5.º da Emenda n.º 26, deverá se desincompatibilizar no prazo de seis ou de nove meses?»

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o suplente de parlamentar, em qualquer hipótese, no exercício de um dos cargos expressamente nominados no n.º 2 da alínea c do § 1.º do art. 151 da Constituição Federal, para candidatar-se a cargo eletivo, deve desincompatibilizar-se definitivamente no prazo previsto de nove meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.592 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.508

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta n.º 7.610 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira* Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta do Diretor-Tesoureiro da Confederação Nacional da Indústria se, em tal qualidade e na qualidade de Conselheiro-Representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo junto àquela entidade, está obrigado a desincompatibilizar-se para concorrer às próximas eleições.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é preliminarmente pelo não conhecimento, por falta de legitimidade do consulente para formulá-la na conformidade do disposto no art. 23, inc. XII, da Lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.610 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.512

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta n.º 7.582 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília).

Inelegibilidade do ocupante do cargo de Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, salvo se houver desincompatibilização definitiva, em 6 (seis) ou 9 (nove) meses, conforme se trate, ou não, de titular de qualquer mandato eletivo (CF, art. 151, § 1.º, c).

Elegibilidade dos demais integrantes, à falta de previsão constitucional e legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e aprecia a espécie a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 9/10):

“O nobre Deputado Daso Coimbra consulta sobre ‘impedimentos legais a candidaturas, ao próximo pleito, de integrantes do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher’.

2. Junta à consulta ofício em que a ilustre Presidente daquele colegiado, Sra. Ruth Escobar, pede a sua formulação ao d. Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e cópia da Lei n.º 7.353/85, que criou o órgão.

3. Parece-nos não haver o óbice do ‘caso concreto’, impeditivo, segundo a jurisprudência do Tribunal, da solução de consultas sobre direito eleitoral, que lhes sejam encaminhadas.

4. Não é ‘caso concreto’ a indagação em tese, relativa ao enquadramento ou não de determinado cargo nas hipóteses constitucionais ou legais de inelegibilidade, se não existe e, de fato, ainda nem pode existir, pendência sobre a questão, visto que não está em curso qualquer prazo para o registro de candidaturas.

5. Não importa que, versando sobre a elegibilidade de ocupante de cargo único na estrutura administrativa, a resposta haja de conter declaração que, *in concreto*, incidirá sobre a situação jurídica de cidadão identificável, porque ocupante atual dele.

6. Do contrário, ter-se-ia que reputar inadmissível por exemplo, consulta atinente à inelegibilidade do Presidente da República ou do Consultor ou do Procurador-Geral da República, o que parece ultrapassar os fundamentos lógicos da jurisprudência impeditiva de resposta sobre casos concretos.

7. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher é 'órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira', (art. 2º, Lei nº 7.353). Compõem sua estrutura o Conselho Deliberativo, a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva (art. 3º).

8. O Conselho Deliberativo é integrado por 17 titulares e 3 suplentes, designados, por quatro anos, pelo Presidente da República, dentre os quais o chefe do Executivo escolherá o Presidente.

9. Cuida-se, pois, de órgão colegiado da Administração direta da União.

10. O simples fato de integrá-lo não gera inelegibilidade, à falta de previsão constitucional e legal.

11. Acarreta inelegibilidade, porém, o cargo de Presidente, a teor do art. 151, § 1º, c, da Constituição, salvo desincompatibilização, em seis ou nove meses, conforme se trate ou não de titular de qualquer mandato eletivo (idem, cf. redação da EC 26/85).

12. Quanto a servidores que, não compondo o Conselho Deliberativo, integrem a Assessoria Técnica ou a Secretaria Executiva, não há inelegibilidade: o seu regime é o dos servidores públicos em geral.

13. É o parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que o Cargo de Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher acarreta inelegibilidade, salvo desincompatibilização, em seis ou nove meses, conforme se trate ou não de titular de qualquer mandato eletivo.

Quanto aos simples membros do Conselho e aos servidores que, não compondo o Conselho Deliberativo, integram a Assessoria Técnica ou a Secretaria Executiva, não há inelegibilidade.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.582 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.514

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.597 — Classe 10ª
— Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, c, nº 1, do art. 151, da Constituição Federal.

Desincompatibilização dos Secretários-Gerais dos Ministérios e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174, no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e aprecia a matéria (fls. 11/15):

"1. Formula o Partido da Frente Liberal, por seu Secretário-Geral, consulta de seguinte teor:

'O assunto desincompatibilização dos Secretários-Gerais dos Ministérios mereceu desse Colendo Tribunal duas Resoluções, em épocas diferentes, com interpretações divergentes quanto ao objeto da consulta. São elas de nº 10.402 e nº 11.174.

Atualmente, qual o entendimento desse Colendo TSE face às inúmeras mudanças do texto constitucional básico?

Os Secretários ministeriais, hierarquicamente em nível abaixo dos Secretários-Gerais; os delegados ministeriais nos Estados; os Secretários Executivos dos Conselhos Interministeriais; os Coordenadores; os Vice-Diretores de empresas estatais e de órgãos da administração pública direta e indireta, das fundações e autarquias, estarão incluídos no novo preceito, uma vez que não estão esses cargos elencados na Lei Complementar nº 5?

Quais os prazos de desincompatibilização desses cargos?'

2. Assiste razão ao ilustre consulente quando faz referência às inúmeras alterações sofridas no texto constitucional pertinente ao tema inelegibilidade — artigo 151, § 1º e suas alíneas a, b, c e d. Contudo, o princípio maior previsto na alínea c permanece inalterado, eis que sempre visou preservar a normalidade e legitimidade das eleições, elencado desde logo aqueles cargos que, por sua notória influência e relevo político, possa o seu ocupante vir, de qualquer modo, influir. As mudanças ocorridas sempre disseram respeito, basicamente, no tocante aos prazos de desincompatibilização.

3. Com relação às resoluções mencionadas, contém elas as seguintes ementas:

'Inelegibilidade. Matéria de direito estrito que, como tal, não comporta interpretação analógica. O Secretário-Geral de Ministério só é inelegível, se houver substituído o Ministro nos prazos fixados em lei.

Vigora a mesma regra em relação aos demais casos a que se reporta a consulta' (Resolução nº 10.402, de 2-5-1978, da lavra do eminente Ministro Leitão de Abreu)

'Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, alínea c, nº 1, do artigo 151 da Constituição.

O Secretário-Geral de Ministério é inelegível, salvo se se afastar definitivamente do cargo no prazo de nove meses anteriores ao pleito...' (Resolução nº 11.174, de 16-2-82, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz).

4. A interpretação divergente resume no fato de que na primeira resolução, ficou entendido que o Secretário-Geral de Ministério, embora não expressamente nominado no texto constitucional, nem mesmo na Lei Complementar nº 5/70, somente seria inelegível se substituisse o Titular no prazo de desincompatibilização então previsto.

Contrariamente, a segunda resolução entendeu ser o Secretário-Geral de Ministério inelegível, em qualquer hipótese, salvo se se afastasse definitivamente do cargo no mesmo prazo de desincompatibilização previsto para o Ministro de Estado.

5. Destacou o eminente Ministro Soares Muñoz no voto então proferido:

'... A presente consulta visa obter o entendimento das hipóteses que apresenta tendo em vista o item 3 da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição Federal, na redação constante da Emenda nº 19, de 1981.

Confrontando a disposição pretérita e a atual, verifica-se que a alteração introduzida pela Emenda nº 19 consiste em elevar o prazo máximo da desincompatibilização de seis para nove meses e em acrescentar os números 1, 2 e 3, fixando, em relação aos cargos que menciona, o prazo para a desincompatibilização, *verbis*:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2. Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;

3. Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de Órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses.

Os cargos e funções enunciados na Consulta não constam do elenco previsto no nº 3, que acabo de transcrever. Todavia, é inegável a equivalência entre estes e alguns daqueles no tocante ao nível ocupacional e, em consequência, à previsão de que o respectivo "exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições", salvo se o titular se afastar definitivamente do cargo ou função no prazo estabelecido na Constituição ou na lei.

Na Consulta nº 6.303, o Relator, eminente Ministro Carlos Madeira, observou, no seu voto, que os cargos de Direção Superior são estruturados em seis níveis (art. 4º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976), destacando-se os Secretários-Gerais dos Ministérios Civis, os Presidentes de autarquias (DNER, DNOCS, DNOS), os

Superintendentes de órgãos regionais (SUDENE, SUDAM, SUDECO, SUVALE, SUFRAMA). Os Titulares desses cargos têm relevo político, podendo influir nas eleições.

Essa observação responde à Consulta *sub judice* em relação ao Secretário-Geral de Ministério, que é, notoriamente, pelo seu alto nível ocupacional e influência, o de maior importância de cada Ministério, depois do Ministro (art. 4º do Decreto nº 77.336, de 1976)...

6. Portanto, esse o entendimento que vem predominando perante o Colendo Tribunal Superior. Mesmo que não expressamente nominado no texto constitucional, nem na lei complementar, desde que o cargo guarde equivalência com aqueles outros expressamente previstos, trazendo, de consequência, a previsão de que o respectivo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, será o seu ocupante inelegível, salvo se se afastar definitivamente no prazo previsto.

7. Ainda na sessão de 4-2-86, ao responder consulta formulada pelo Presidente do Partido Democrático Trabalhista, declarou inelegível o Subsecretário de Estado, cargo não expressamente nominado na Constituição Federal, devendo seu ocupante desincompatibilizar-se no prazo de nove meses anteriores ao pleito, tal qual o Secretário de Estado.

8. Dessa forma, com relação aos Secretários-Gerais dos Ministérios Civis, entendemos que deve prevalecer o entendimento firmado na Resolução nº 11.174, de 16-2-82, no sentido de declará-los inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente no prazo de nove meses anteriores ao pleito (Constituição Federal, art. 151, § 1º, alínea c, nº 2, redação da Emenda Constitucional nº 26, de 28-11-85).

9. No que concerne aos Secretários-Executivos de Conselhos Interministeriais, Coordenadores, Vice-Presidente e Vice-Diretores de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, a mesma Resolução nº 11.174, já os havia declarado elegíveis, ressalvando as hipóteses do mesmo artigo 151 da Carta Magna.

10. Por último, no que diz respeito aos mencionados Secretários ministeriais e os delegados ministeriais nos Estados, temos que o consulente não oferece subsídios bastantes para uma resposta concreta. Desde que não expressamente referidos nos textos legais pertinentes, necessário seria o conhecimento exato das atribuições exercidas, para se aferir o grau de equivalência e o relevo político com aqueles outros que geram inelegibilidade. De qualquer forma, caso assim seja, evidente a caracterização da inelegibilidade, devendo afastarem-se no mesmo prazo previsto na Constituição para os Ministros de Estado e Secretários-Gerais de Ministério.

11. Somos, pelo exposto, que a presente consulta seja respondida na forma dos precedentes indicados."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, pelas mesmas razões constantes do voto proferido pelo eminente Ministro Soares Muñoz na Consulta nº 6.345 (Res. 11.174), transcrito em parte no parecer, entendo que deve prevalecer esse entendimento, e não o constante da Resolução nº 10.402.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Ministro Soares Muñoz (fl. 27):

"Essa interpretação não destoa do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta a aplicação da analogia, pois, no caso, se trata de descobrir na norma a sua exata compreensão, atenta à sua redação e ao princípio que a inspirou, expresso, também na Constituição, vale dizer, aquele que prescreve a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições' (alínea c, § 1º, do art. 151)."

Com estas considerações, Senhor Presidente, minha resposta à consulta é a seguinte:

1. Secretários-Gerais dos Ministérios Civis são inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente no prazo de nove meses, como decidido na Res. nº 11.174/82.

2. Quanto aos Delegados Ministeriais nos Estados, pela natureza dos poderes de representação que têm, são inelegíveis, salvo desincompatibilização no prazo de nove meses.

3. Quanto aos demais indicados, não conheço da consulta, visto nela não se explicitarem as atribuições respectivas.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.597 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal conheceu, em parte, da Consulta, e, nessa parte, lhe deu resposta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.515

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.590 — Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre a inelegibilidade, ou não, dos candidatos que exercem seus cargos fora do território onde possuem domicílio eleitoral:

a) persiste a inelegibilidade para os titulares de órgãos da Administração Direta dos Estados;

b) não incide a inelegibilidade para os Secretários de Administração Municipal e ocupante de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consulta o PDT se persiste a inelegibilidade para os Secretários Municipais e para os titulares

de órgãos da Administração Direta dos Estados e Municípios, incluídas as Fundações e Sociedades de Economia Mista, na hipótese de exercerem seus cargos ou funções fora do território onde possuem domicílio eleitoral.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, quanto aos ocupantes de cargos de direção em órgãos estaduais, entendo que persiste a inelegibilidade, na hipótese de exercerem seus cargos fora do território onde possuem domicílio eleitoral.

No tocante aos Secretários de Administração Municipal e ocupantes de cargos da Administração Direta ou Indireta Municipal, não incide a inelegibilidade para outro Estado onde tenham domicílio eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.590 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.516

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.608 — Classe 10ª Distrito Federal (Brasília)

O prazo para desincompatibilização de Diretor e de Superintendente de órgão da Administração Pública, quando titular de qualquer mandato eletivo, é de 6 (seis) meses antes do pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal *Ronan Tito de Almeida* se é de 9 meses o prazo de desincompatibilização dos Diretores e Superintendentes de órgãos da Administração Pública, inclusive Fundação, quando titulares de mandato de Vice-Prefeito.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, conforme dispõe a alínea c, nº 3, do § 1º, do art. 151 da Constituição Federal, o prazo de desincompatibilização de Diretor e de Superintendente de órgão da Administração Pública, já titular de mandato eletivo, é de 6 (seis) meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.608 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.517

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.601 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Lugar do exercício da função.

O lugar do exercício da função determinante de inelegibilidade, em regra, não influi na configuração dessa restrição à capacidade eleitoral passiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PDT formula a seguinte consulta: "se está sujeito a desincompatibilização Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, quando candidato a mandato eletivo em Estado diverso daquele, no qual exerce seu cargo".

2. Em virtude da urgência da matéria, dispensei a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, mas, naturalmente, fica facultado a seu eminente titular manifestar-se oralmente nesta assentada.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Dou resposta afirmativa à consulta, por entender que o vínculo determinante da inelegibilidade focalizada não fica condicionado ao lugar do exercício funcional, mas apenas ao próprio exercício.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.601 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta afirmativamente, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.518

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.584 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade.

O dirigente Sindical, no exercício do seu mandato, é inelegível para candidatar-se a Câmara dos Deputados se não se desincompatibilizar do cargo até 6 (seis) meses antes da eleição.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a controvérsia e opina:

"1. Consulta o Partido Democrático Trabalhista — PDT — por seu ilustre Presidente:

"... para que seja esclarecido à luz do disposto na alínea c, do nº II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, e dos demais diplomas legais pertinentes à espécie, o seguinte:

1. O dirigente sindical, em exercício de seu mandato, é elegível para a Câmara dos Deputados?

2. Se não for, qual o prazo de desincompatibilização, em vista das eleições gerais de 15 de novembro de 1986?"

2. Prescreve a alínea c, nº II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70:

"Art. 1º São inelegíveis:

II — para Presidente ou Vice-Presidente da República:

c) os que, até 3 (três) meses antes da eleição, tiverem competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades".

3. Em nosso entendimento, *data venia*, a inelegibilidade do dirigente sindical não decorre do dispositivo legal invocado pelo ilustre consulente, mas sim do disposto no artigo 1º, inciso II, alínea g, de seguinte redação:

g) os que tenham, dentro de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público." (Grifamos).

4. E não é outro o entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior, em inúmeras resoluções, dentre as quais destaca-se a de nº 11.196, cuja ementa, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, consigna:

'Consulta. Inelegibilidade de dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros. Desincompatibilização. Prazos (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º; II, g).

Os dirigentes, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas mediante contribuições impostas pelo poder público, estão obrigados a desincompatibilizar-se se pretenderem concorrer a eleições (Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea g). Além dos Sindicatos, também as Federações e Confederações se incluem no elenco dessas entidades, se mantidas pelo poder público. Os prazos de desincompatibilização variam de 3 (três), 2 (dois) e 6 (seis) meses de acordo com a natureza do cargo eletivo, *ex vi* do art. 1º, II, g, VI, a, e VII, a, da lei de regência'.

5. Somos, assim, que a presente consulta seja respondida na forma do precedente indicado, ora anexado''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a resposta se encontra resolvida na letra g, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, segundo a qual são inelegíveis

''g) os que tenham, dentro de 3 (três) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administrativa ou representação, em pessoa jurídica ou empresa estrangeira, em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público''.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral lembra que, através de várias resoluções, já foi firmado o entendimento de que são inelegíveis os dirigentes sindicais, o que não se modificou na legislação vigente.

Quanto ao prazo, parece haver equívoco no entendimento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ao aludir à letra g do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, pois a situação se enquadra — já que a consulta se refere à candidatura para a Câmara dos Deputados, pelo que a hipótese se ajusta à regra do art. 1º, inciso VI, letra a da mesma Lei Complementar, combinado com a letra a do inciso V, do mesmo artigo 1º, pelo que o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, como resulta da parte final da mencionada letra a do inciso VI, daquele mesmo artigo 1º.

É nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.584 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.519

(de 6 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.596 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Consulta não conhecida por falta de legitimação do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro sobre inelegibilidade e desincompatibilização.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento, por falta de legitimidade ao ilustre consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.596 — Classe 10º — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.520

(de 6 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.580 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Designado o dia 6-3-86, no horário das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 6-3-86 para a transmissão do programa do PDT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PDT (fls. 2/3) requerendo a este Tribunal a fixação da data para transmissão de seu programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30 horas, indicando como geradoras as emissoras das Organizações Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, designo o dia 6-3-86, das 20:30 às 21:30 horas para a transmissão solicitada pelo PDT.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.580 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal designou o dia 6-3-1986, para a transmissão do programa partidário, em rede nacional de rádio e televisão.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.521

(de 13 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.615 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização de ocupante de um dos cargos nominados no art. 151, § 1º, letra c, nº 2, da Constituição Federal:

- a) para o parlamentar licenciado, sendo titular do cargo, o prazo é de 6 (seis) meses;
- b) para o suplente do parlamentar licenciado, o prazo é de (nove) meses.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Octávio Gallotti, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Nadyr Rossetti:

"1. O Parlamentar licenciado, e logo após, tendo se licenciado para exercício de um dos cargos mencionados no número 2 da letra C do art. 5º da Emenda nº 26, deverá se desincompatibilizar no prazo de 6 ou de 9 meses considerando-se que após a desincompatibilização terá que reasumir o mandato parlamentar?"

2. Considerando-se que o Suplente assumiu em substituição a parlamentar licenciado e logo após se licenciou para ocupar um dos cargos mencionados no nº 2 da letra c do art. 5º da Emenda nº 26 nas datas previstas para desincompatibilização, continua no exercício do mandato, qual o verdadeiro prazo de desincompatibilização, de 6 ou de 9 meses?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, para o titular diplomado como Deputado, o prazo de desincompatibilização é de 6 (seis) meses, e para o suplente, ainda que convocado, ou em qualquer outra hipótese, é de 9 (nove) meses.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.615 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Decisão: O Tribunal respondeu que o prazo de desincompatibilização é de nove (9) meses, para o Suplente, e de seis (6) meses para o Titular, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.522

(de 13 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.599 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Desincompatibilização.

O Suplente, que tenha assumido temporariamente mandato eletivo, dele se afastando para o exercício do cargo de Secretário de Estado, deverá desincompatibilizar-se, definitivamente, no prazo de 9 (nove) meses antes do pleito, previsto no art. 151, § 1º, alínea c, item 2, da C. Federal (Precedente: Res. nº 12.507).

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Delegado Nacional do PDT faz a seguinte consulta:

"Alguém, que na qualidade de suplente, tenha assumido temporariamente mandato eletivo, dele se afastando para exercício do cargo de Secretário de Estado, sujeita-se ao prazo estabelecido no item 2, da alínea c, do art. 151 da Constituição Federal, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 26, de 27-11-85, ou se beneficia da redução do prazo como previsto no item 3 do mesmo artigo, sendo considerado titular de mandato eletivo?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 4 deste, esta Egrégia Corte, ao responder a Consulta nº 7.592-DF, decidiu, nos termos do voto do Relator, Ministro Aldir Passarinho:

"...o suplente de parlamentar, em qualquer hipótese, no exercício de um dos cargos expressamente nominados no nº 2 da alínea c do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, para candidatar-se a cargo eletivo, deve desincompatibilizar-se definitivamente no prazo previsto de nove meses anteriores ao pleito."

Destarte, nos termos do precedente, voto no sentido de que a hipótese se enquadra no item 2, da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição, nos termos do voto do Relator.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.599 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu que a hipótese se enquadra no item 2, da alínea c, do § 1º, do art. 151 da Constituição, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.523

(de 13 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.614 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Falta de legitimidade do Consulente.
Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta de *Dejandir Dalpasquale*, suplente de Senador, na qualidade de Presidente de Instituição Financeira Pública Federal, sobre prazo de desincompatibilização.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta por falta de legitimidade do consulente.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.614 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do Consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.524

(de 13 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.613 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade. Coordenador Regional de Promoção de Saúde Individual do INAMPS.

Não há a inelegibilidade para o ocupante do mencionado cargo, que não se enquadra em qualquer situação prevista, genérica ou especificamente, na Constituição ou na legislação complementar.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O ilustre Senador *Marcondes Gadelha* formula consulta sobre eventual incidência em inelegibilidade de ocupante do cargo de Coordenador Regional de Promoção de Saúde Individual do INAMPS.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sendo a inelegibilidade matéria de direito estrito e não estando prevista na Constituição ou na legislação complementar situação genérica ou específica em que possa enquadrar-se o Coordenador Regional de Promoção de Saúde Individual do INAMPS, respondo que não existe inelegibilidade no caso objeto da Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.613 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.527

(de 20 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.581 — Classe 10ª
São Paulo (Santa Isabel)

Consulta. Legitimidade.

Autoridade municipal não tem legitimidade para dirigir consulta ao TSE, ut art. 23, nº XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel (SP) formula consulta sobre convocação de suplente para substituir Vereador que se filiou a Partido diverso daquele pelo qual foi eleito.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira opina pelo não conhecimento da consulta, por falta de legitimidade do consulente (fl. 2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Autoridade municipal não tem legitimidade para dirigir consulta ao TSE, ut art. 23, nº XII, do Código Eleitoral.

2. Não conheço, pois, da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.581 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.528

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.575 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 22ª Zona Eleitoral — SINOP, desmembrada da 1ª Zona Eleitoral — Cuiabá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 22ª Zona — SINOP — MT, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 22ª Zona Eleitoral — SINOP, no Estado de Mato Grosso, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de município elevado à comarca, já instalada, como se vê à fl. 5.

Nessa hipótese, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de sempre aprovar a criação da nova Zona Eleitoral, para que na sua área, tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

Voto, assim, pela aprovação da decisão do TRE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.575 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão de criação da 22ª Zona — SINOP — MT.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.529

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.620 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova criação de 23ª Zona Eleitoral — Colíder, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-03-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 23ª Zona Eleitoral, Colíder (município elevado a comarca), desmembrada da 1ª Zona Eleitoral — Cuiabá.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a instalação da nova comarca está comprovada à fl. 4. Nestes casos, elevação de município a comarca, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de sempre aprovar a criação da nova Zona Eleitoral, a fim de que tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, na sua área, fique sob a jurisdição do mesmo juiz.

Assim, voto pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.620 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão de criação da 23ª Zona — Colíder-MT.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.530

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.621 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Aprova a criação da 21ª Zona Eleitoral — Alta Floresta, desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 24ª Zona Eleitoral — Alta Floresta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 24ª Zona Eleitoral, Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, constituída de município de mesmo nome e desmembrada da 1ª Zona — Cuiabá.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, é caso de município elevado a comarca, e a instalação está comprovada a fl. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de criar a Zona Eleitoral correspondente, sempre que um município é elevado a comarca.

Desta forma, voto pela aprovação da decisão do TRE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.621 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: O Tribunal aprovou a criação da 24ª Zona Eleitoral — Alta Floresta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilhela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.531

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.585 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 345ª Zona — Vinhedo, por desmembramento da 242ª Zona — Jundiá II/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 345ª zona — Vinhedo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 345ª Zona Eleitoral, Vinhedo, no Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o município do mesmo nome e o de Louveira, desmembrados da 242ª Zona — Jundiá II/3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o caso presente, parece, tem semelhança com o de município elevado a comarca. Em vários precedentes do Estado de São Paulo, onde passaram a existir tais Varas Distritais, a criação de Zona Eleitoral correspondente tem sido aprovada pelo TSE.

Desta forma, aprova a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.585 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal aprovou a criação da 345ª Zona — Vinhedo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilhela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.532

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.586 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação de 8 (oito) novas Zonas Eleitorais da Capital (346ª a 353ª Zonas), assim como remanejamento e reenquadramento de distritos eleitorais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da criação, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo das seguintes Zonas Eleitorais: 346ª Zona — Butantã, 347ª Zona — Vila Matilde, 348ª Zona — Vila Formosa, 349ª Zona — Jaçanã, 350ª Zona — Sapopemba, 351ª Zona — Cidade Ademar, 352ª Zona — Itaim Paulista e 353ª Zona — Guaianazes. O processo trata também do remanejamento do Subdistrito do Jardim América e o reenquadramento dos distritos eleitorais de Alto Pinheiros, Artur Alvim e Real Parque.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a Capital do Estado, nas eleições de 15-11-85, tinha cerca de 4.850.000 eleitores, distribuídos por 27 Zonas Eleitorais.

Com as 27 Zonas Eleitorais atualmente existentes, a média, por Zona Eleitoral, é de cerca de 180.000 eleitores. Não é número exagerado para Zona Eleitoral de Capital. Com a criação de mais 8 Zonas a Capital ficará com 35, e a média passará a ser 138.000.

A média é razoável, embora, concretamente, passem a existir Zonas com cerca de 60.000, 70.000, 80.000, e na casa dos 90.000 eleitores. É certo, ainda, que a média de 138.000 será a maior, entre todos os Estados, havendo casos de muitas capitais com médias bem inferiores a 100.000 eleitores por Zona.

A alegação do TRE-SP, é de que as Zonas a serem desdobradas têm eleitorado muito grande (a menor tem 228.000 eleitores, e a maior 266.000, como se verifica a fl. 38), não sendo recomendável que o desdobramento se faça de outra forma, que não a sugerida. Essas Zonas de eleitorado menor, que surgiram agora, tendem a crescer, segundo previsões a respeito das respectivas populações. Há, ainda, a alegação de que seria conveniente essa divisão agora, para evitar que o realista-mento venha a ser realizado na forma atual.

No entanto, Senhor Presidente, diante do realista-mento, e considerando que a média de eleitores, por Zona, será de 138.000, voto pela aprovação da decisão do TRE, que, além de criar as Zonas Eleitorais menciona-das, aprovou, ainda, a transferência de áreas de uma para outra Zona Eleitoral, pelas razões esclarecidas no acórdão de fl. 45.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.586 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE, que criou zonas eleitorais na Capital do Estado, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.533

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo n.º 7.587 — Classe 10.º — São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação da 354.ª Zona Eleitoral — Cajamar, desmembrada da 242.ª Zona — Jundiá I/3.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata o presente processo da criação da 354.ª Zona — Cajamar, correspondente a Vara Distrital criada na comarca de Jundiá. A nova Zona foi desmembrada da 242.ª — Jundiá I/3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, nestes casos, semelhantes aos de municípios elevados a comarca, a decisão do TSE tem sido sempre no sentido de aprovar a criação da nova Zona Eleitoral. Assim, Senhor Presidente, voto pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.587 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP criando a 354.ª Zona — Cajamar.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.534

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo n.º 7.617 — Classe 10.º — São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral.

Aprova remanejamento do distrito eleitoral da Cidade A. E. Carvalho da 247.ª Zona — São Miguel Paulista para a 326.ª Zona — Ermelino Matarazzo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/SP, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/3, submete o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à apreciação desta Corte sua decisão relativa ao remanejamento do distrito eleitoral da Cidade A. E. Carvalho da 247.ª Zona Eleitoral — São Miguel Paulista, para a 326.ª Zona — Ermelino Matarazzo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mario Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de simples transferência, de uma para outra Zona Eleitoral da Capital de São Paulo, de um Distrito Eleitoral, e a decisão do Tribunal Regional Eleitoral esclarece as razões.

Assim, voto pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.617 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.535

(de 20 de fevereiro de 1986)

**Consulta nº 7.600 — Classe 10ª —
Distrito Federal (Brasília)***Assessor Especial de Prefeito. Cargo de Assessoramento. Inelegibilidade.**Tratando-se de cargos cujas atribuições situam-se na órbita de mero assessoramento, forçoso é reconhecer que o seu ocupante não é inelegível, não havendo, portanto, que se falar em desincompatibilização.**Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, no sentido de Assessor Especial de Prefeito não estar sujeito a desincompatibilização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O Delegado Nacional do Partido Democrático Trabalhista formula a seguinte consulta:

"... tendo em vista as normas constitucionais que estabelecem prazos para a desincompatibilização, consulta essa Alta Corte sobre o prazo a que estão sujeitos os titulares de cargos de Assessor Especial de Prefeito".

Instada a falar, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, manifestou-se no sentido de que não são inelegíveis os ocupantes de cargos de Assessor Especial de Prefeito, por exercerem atribuições de mero assessoramento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A matéria não merece maiores considerações, por isso que já definida em precedentes desta Egrégia Corte, consoante lembrado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

"Sobre o tema, através da Resolução nº 11.303, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, pronunciou-se o Colendo Tribunal, *verbis*:

Inelegibilidade. Assessor de Prefeito, Assessor de Gabinete de Prefeito ou Assessor de Diretor de Departamento da Administração Municipal. Cargos de mero assessoramento não acarretam inelegibilidade.

Precedentes, entre outros: Consulta nº 6.303, Resolução nº 11.173'.

Recentemente, em Sessão de 6-2-86, ao apreciar a Consulta nº 7.570, o Colendo Tribunal, pelo voto do eminente Relator, Ministro Aldir Passarinho, declarou elegível, sem necessidade quer de desincompatibilização definitiva, quer de simples licenciamento, o ocupante do cargo de Secretário Particular de Governador, de assessoramento superior, levando em conta o mesmo precedente indicado na Resolução nº 11.303, que

tem, por sua vez, ementa da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, de seguinte teor:

'Prazo de desincompatibilização dos ocupantes de cargos DAS, FAS e de cargos isolados ou de carreira.

a) Os ocupantes de cargos de assessoramento superior e os de funções de assessoramento superiores são elegíveis.

b) Da mesma forma, os ocupantes de cargos de direção superior, salvo nas hipóteses previstas no art. 151, § 1º, c, da Constituição Federal, conforme se verificar em cada caso concreto.

c) Os titulares de cargos isolados ou de carreira só são inelegíveis se exercerem funções que se enquadrem na norma constitucional citada.

O afastamento em causa implica exoneração, vedada a recondução'.

A hipótese destes autos ajusta-se, perfeitamente, às decisões referenciadas, por isso que se trata de ocupante de cargo cujas atividades encerram-se em atribuições de assessoramento.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de que o Assessor Especial de Prefeito não é inelegível, motivo pelo qual não está sujeito a prazo de desincompatibilização.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.600 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, no sentido de Assessor Especial de Prefeito não estar sujeito a desincompatibilização.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.536

(de 20 de fevereiro de 1986)

**Processo nº 7.588 — Classe 10ª
Pernambuco (Recife)**

Aprova a criação da 125ª Zona Eleitoral — Condado, desmembrada a 32ª Zona — Aliança.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 125ª Zona — Condado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 125ª Zona — Condado, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 32ª Zona — Aliança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, nesse caso, a única exigência, de acordo com a jurisprudência do TSE, é de que a comarca já tenha sido instalada, e isso ocorreu, como se vê de fls. 3/6.

A jurisprudência dispensa, também, qualquer outra exigência, porque é conveniente que, na área da comarca, tanto a justiça eleitoral como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

Voto pela aprovação da decisão do TRE de Pernambuco.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.588 — Classe 10ª — PE — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Aprovou-se a criação da 125ª Zona — Condado.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.539

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.605 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Determina a formação de redes nacionais de rádio e televisão para a transmissão gratuita, no dia 9-4-86, das 21 às 22 horas, do programa do Partido da Frente Liberal (PFL).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 9-4-86 para a transmissão do programa do Partido da Frente Liberal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de requerimento do Partido da Frente Liberal — PFL, para que o Tribunal fixe a data para a transmissão de seu programa, das 21 às 22 horas, indicando como geradoras a Rádio Globo e a TV Manchete.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, designo o dia 9-4-86 para a transmissão solicitada pelo Partido da Frente Liberal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.605 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal designou o dia 9-4-86, para a transmissão do programa partidário.

Presidência do Ministro: Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.540

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.609 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para transmissão gratuita do programa do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Designado o dia 24-4-86, no horário das 20:00 às 21:00 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 24-4-86 para a transmissão do programa do PC do B, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do PC do B (fls. 2/7) requerendo a este Tribunal a fixação da data para transmissão de seu programa partidário, no horário das 20:00 às 21:00 horas, indicando como geradoras as emisoras das Organizações Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, designo o dia 24-4-86, das 20:00 às 21:00 horas, para a transmissão solicitada pelo PC do B.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.609 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal designou o dia 24-4-1986, para a transmissão de programa partidário.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.541

(de 20 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.611 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Redes nacionais de rádio e televisão para a transmissão gratuita do programa do Partido Liberal (PL).

Fixado o dia 13-5-86, no período das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 13-5-86, para a transmissão do programa partidário do PL, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação do Partido Liberal (fls. 2/3) para que este Tribunal designe a data para a transmissão gratuita, em redes nacionais de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradora a Fundação Centro Brasileira de TV Educativa — FUNTEVE, Rio.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que seja designado o dia 13-5-86, no horário das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão do programa do Partido Liberal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.611 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal designou o dia 13-5-86, para a transmissão do programa partidário.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.544

(de 27 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.518 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Zonas Eleitorais (ES).

Aprovação de novas Zonas Eleitorais em comarcas novas e em Município da comarca da Capital, onde funciona uma das Varas da mesma Comarca.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a Resolução do TRE — ES, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O TRE/ES submete à apreciação desta Corte atos de criação de novas Zonas Eleitorais, sobre as quais assim se manifesta o Sr. Diretor-Geral (fl. 89):

“1. O TRE-ES, pelo ofício de fl. 2, submete à aprovação do TSE decisões que criaram a 47ª Zona, Viana, 48ª, Jerônimo Monteiro e 49ª, Presidente Kennedy.

2. Como as decisões enviadas não contêm informações julgadas necessárias para a instrução do processo, V. Exa. determinou, pelo despacho de fl. 10, que fossem solicitadas cópias dos respectivos processos.

3. No Processo nº 1.661 do TRE (fl. 14), foi criada a 47ª Zona Eleitoral, Viana. Essa nova Zona será instalada no Município do mesmo nome, que integra a Comarca da Capital, no qual foi criada uma Vara (já instalada como se verifica a fl. 20).

4. A situação, parece, é semelhante às Zonas instaladas em Municípios elevados a comarca e idênticas às das Varas Distritais criadas em comarcas de São Paulo.

5. A nova Zona Eleitoral está sendo desmembrada da 26ª, Serra.

6. No Processo nº 1.662 do TRE (fl. 48), foi criada a 48ª Zona Eleitoral, Jerônimo Monteiro. Trata-se de município elevado a comarca, já instalada como se verifica a fl. 55. No processo do TRE não está informado, mas de acordo com os assentamentos da Secretaria do TSE a nova Zona foi desmembrada da 4ª, Alegre.

7. No Processo nº 1.663 do TRE (fl. 69), foi criada a 49ª Zona Eleitoral, Presidente Kennedy. E caso, também, de município elevado a comarca, estando comprovada a instalação à fl. 74.

O TRE não esclarece, mas pelas anotações da Secretaria verifica-se que foi desmembrada da 22ª Zona, Itapemirim.

Parece, smj, que devem ser aprovadas as três decisões do TRE-ES.”

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): De acordo com as informações supra transcritas, aprovo a criação, no Estado do Espírito Santo, das seguintes Zonas Eleitorais: 47ª — Viana, 48ª — Jerônimo Monteiro e 49ª — Presidente Kennedy.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.518 — Classe 10ª — ES — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE — ES.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.545

(de 27 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.552 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita.

Deferimento de segundo pedido de adiamento de transmissão gratuita assegurada ao PT para difusão de programa partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de adiamento e designar o dia 17-3-1986, para a transmissão do programa partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Reitera o PT pedido de adiamento da transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão que, em sessão de 4-2-86, já fora adiada para 19-2-86.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Defiro este segundo pedido de adiamento, fixado para a transmissão o dia 17-3-86, devendo a Secretaria fazer as necessárias comunicações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.552 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal designou o dia 17-3-1986, para a transmissão do programa partidário.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.546

(de 27 de fevereiro de 1986)

Processo nº 7.315 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de redes nacionais de rádio e televisão para a transmissão gratuita do programa do Partido Democrático Social — PDS no dia 16-4-86, das 20,30 às 21,30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, designar o dia 16-4-86 para a transmissão do programa do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 44, requer o PDS seja fixada a data para a difusão gratuita de seu programa partidário, sustada pela Resolução nº 12.264.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, designo o dia 16-4-86 para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.315 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal designou o dia 16 de abril de 1986, para a transmissão do programa partidário.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.548

(de 28 de fevereiro de 1986)

Consulta nº 7.508 — Classe 10ª
Distrito Federal — (Brasília)

1. São inelegíveis os Deputados Federais, ainda que candidatos à reeleição, que ocupem cargo de direção em estabelecimentos que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas.

O prazo para desincompatibilização definitiva é o previsto na Lei Complementar nº 5/70, segundo a natureza do cargo eletivo, de seis, três e dois meses anteriores ao pleito, respectivamente (art. 1º, incisos III, alínea a nº 1; IV, alínea a, V, alínea a, VI, alínea a, e VII, alínea a, Lei Complementar nº 5/70).

2. São elegíveis para qualquer cargo, sem necessidade de desincompatibilização, porque não expressamente indicados no artigo 151 da CF e Lei Complementar nº 5/70, os diretores de associações de bancos e os que participem de órgãos de deliberação colegiada como os Conselhos de Administração de entidades financeiras, salvo se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, caso em que ocasionará a inelegibilidade. Nesse caso, deverá dar-se a desincompatibilização, no prazo legal.

3. Prejudicados os itens 4, alíneas a e b, e 5, vez que ainda não editado o diploma legal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem como as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de fevereiro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O deputado Heráclito Fortes consulta:

1. O Deputado Federal, ocupante de cargo executivo (Direção) de entidade financeira privada (banco), necessita se afastar deste cargo para se candidatar à reeleição ou ao Senado? Se positivo, quantos meses antes das eleições?

2. E quanto à direção de associações de entidades financeiras? (associações de bancos), quais os critérios?

3. O Deputado Federal, ocupante de cargo de conselheiro (conselho de administração) de entidade financeira (banco) ou associações de entidades financeiras (associações de bancos) necessita se afastar desta posição para concorrer à reeleição ou ao Senado? Se positivo, quantos meses antes das eleições?

4. Nas convenções partidárias que apontarão os candidatos ao Senado nas eleições de 1986, os Delegados terão dois votos (um para cada vaga?) se positivo, como poderão ser dados estes votos?

a) Com separação total das duas vagas, isto é, os candidatos para a vaga "01" serão definidos previamente, o mesmo acontecendo com os candidatos para a vaga "02" e o Delegado dá dois votos distintos, ou:

b) Todos os candidatos que se apresentam são votados sem separação, podendo os Delegados votarem duas vezes no mesmo candidato?

5. Quando deverão ser realizadas as convenções partidárias?"

2. Opinando a respeito, o ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o "de acordo" do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, nestes termos (fls. 8/10):

.....

2. Dispõe a Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso II, alínea h, que são inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República.

... até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, *ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas* (grifamos).

3. O mesmo diploma legal, em seu artigo 1º inciso III, alínea a, nº I, inciso IV, alínea a, inciso V, alínea a, inciso VI, alínea a, e inciso VII, alínea a, remete a mesma inelegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador, para Prefeito e Vice-Prefeito, para o Senado Federal, para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, para as Câmaras Municipais, se se tratar de estabelecimento que opere no território do Estado no qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral, estabelecendo ainda, os respectivos prazos de desincompatibilização definitiva, quais sejam: três meses para Governador e Vice; três meses para Prefeito e Vice; três meses para o Senado Federal; seis meses para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, e dois meses para as Câmaras Municipais.

4. No caso concreto da consulta, não temos dúvidas em afirmar ser inelegível, salvo desincompatibilização definitiva, o Deputado Federal, ocupante de cargo de direção em entidade financeira, ainda que candidato à reeleição. O prazo para afastamento, se candidato à Câmara dos Deputados, deverá ser de seis meses anteriores ao pleito, e, caso candidato ao Senado Federal, de três meses (Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, inciso II, alínea h, combinado com o disposto nos incisos V, alínea a, e VI, alínea a).

5. No que diz respeito às associações de bancos, silente tanto a Constituição Federal como a Lei Complementar nº 5/70, não nos animamos a opinar pela inelegibilidade.

6. Da mesma forma, no que concerne aos membros de Conselhos de Administração, tanto dos estabelecimentos de crédito, como das próprias associações, baseando-nos, para tanto, em entendimento do Colendo Tribunal Superior que considera elegível aqueles que, não expressamente nominados no artigo 151 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 5/70, participem de órgãos de deliberação colegiada, como membros de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, e outros de caráter consultivo e/ou técnico, de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive fundações e sociedades de economia mista (Resolução nº 11.208/82; Consulta nº 7.486, julgada em sessão de 4-2-86).

7. Com relação ao que se indaga nos itens 4, letras a e b, e 5, entendemos, smj, ser necessário aguardar a edição da lei que regulará as eleições de novembro próximo, como ocorre em todos os pleitos, bem como as instruções específicas do Tribunal Superior sobre as convenções partidárias.

8. Pelo exposto, opinamos pela seguinte resposta:

1. são inelegíveis os Deputados Federais, ainda que candidatos à reeleição, que ocupem cargo de direção em estabelecimentos que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas.

O prazo para desincompatibilização definitiva é o previsto na Lei Complementar nº 5/70, segundo a natureza do cargo eletivo, de seis, três e dois meses anteriores ao pleito, respectivamente (art. 1º, incisos III, alínea a, nº 1; IV, alínea a; V, alínea a; VI, alínea a, e VII, alínea a, Lei Complementar nº 5/70).

2. são elegíveis, para qualquer cargo, sem necessidade de desincompatibilização, porque não expressamente nominados no artigo 151 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 5/70, os diretores das associações de bancos e os que participem de órgãos de deliberação colegiada, quer dos estabelecimentos de crédito, quer as associações, tais como Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais e outros de caráter consultivo e/ou técnico.

3. Prejudicados os itens 4, alíneas a e b, e 5, vez que ainda não editado o diploma legal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem como as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer examinou, com segurança, a consulta formulada. Nada tenho que aduzir ao que expende. Apenas, à resposta dada, ao item 2, modificaria a redação para: não a ampliar além da consulta; e para deixar patente que se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado do pleito, ocasionará a inelegibilidade. Com isso se pretende alertar os que os ocupam para os limites de sua atuação.

A resposta ao item 2 seria:

2. São elegíveis para qualquer cargo, sem necessidade de desincompatibilização, porque não expressamente indicados no artigo 151 da CF e Lei Complementar n° 5/70, os diretores de associações de bancos e os que participem de órgãos de deliberação colegiada como os Conselhos de Administração de entidades financeiras, salvo se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, caso em que ocasionará a inelegibilidade. Nesse caso, deverá dar-se a desincompatibilização, no prazo legal.

Desta forma, respondo à consulta:

1. São inelegíveis os Deputados Federais, ainda que candidatos à reeleição, que ocupem cargo de direção em estabelecimentos que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas.

O prazo para desincompatibilização definitiva é o previsto na Lei Complementar n° 5/70, segundo a natureza do cargo eletivo, de seis, três e dois meses anteriores ao pleito, respectivamente (art. 1°, incisos III, alínea a, n° 1; IV, alínea a; V, alínea a, VI, alínea a e VII, alínea a, Lei Complementar n° 5/70).

2. São elegíveis para qualquer cargo, sem necessidade de desincompatibilização, porque não expressamente indicados no artigo 151 da CF e Lei Complementar n° 5/70, os diretores de associações de bancos e os que participem de órgãos de deliberação colegiada como os Conselhos de Administração de entidades financeiras, salvo se o exercício dos cargos puder influenciar o resultado das eleições, caso em que ocasionará a inelegibilidade. Nesse caso, deverá dar-se a desincompatibilização, no prazo legal.

3. Prejudicados os itens 4, alíneas a e b, e 5, vez que ainda não editado o diploma legal que regulará o pleito de 15 de novembro próximo, bem como as instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

E o voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.508 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira* Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N° 12.549

(de 4 de março de 1986)

Consulta n° 7.619 — Classe 10° —
Distrito Federal (Brasília)

Consulta. Situação concreta.

Versando a consulta sobre situação concreta, que o consulente chegou até mesmo a individualizar, dela não conhece o TSE, de acordo com reiterar jurisprudência que se formou em torno da norma da lei eleitoral (art. 23, inciso XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O deputado Federal Mendes Botelho formula esta consulta:

"1. Sendo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, preciso afastar-me deste cargo para concorrer à reeleição para a Câmara dos Deputados?"

2. Em havendo necessidade do afastamento, qual o prazo a ser respeitado?" (fl. 2).

2. Opinando sobre a questão, o subprocurador-Geral Dr. Valim Teixeira aduz:

"A consulta nos parece formulada visando dirimir caso concreto, razão porque opinamos, em preliminar, pelo seu não conhecimento.

Caso assim não se entenda, entretanto, opinamos no sentido de ser respondida na forma do anterior entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior em inúmeras consultas (Resoluções n°s 11.196, 11.262 e 12.511), a saber:

são inelegíveis os dirigentes sindicais, salvo se se afastarem do cargo no prazo de 6 (seis) meses anteriores à eleição (LC n° 5/70, art. 1°, VI, a), desde que candidatos à Câmara Federal e Assembleias Legislativas;

o afastamento não será definitivo, nem implicará em renúncia, pois o art. 151, § 1°, alínea c da Constituição Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização" (fl. 7).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A consulta não é formulada em tese, como permite a lei, mas focalizando a situação concreta do próprio consulente, conforme ficou claro de seus próprios termos.

2. Não conheço da consulta, *ut* art. 23, inciso XII, do C. Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 7.619 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 12.550

(de 4 de março de 1986)

Processo n° 7.432 — Classe 10° —
Distrito Federal (Brasília)

Partido. Diretriz partidária. Infidelidade partidária. Arquivamento.

1. *Havendo desaparecido do ordenamento jurídico o dispositivo constitucional relativo a perda do mandato por infidelidade partidária,*

não faz sentido que a Justiça Eleitoral deva deliberar sobre arquivamento de diretriz partidária obrigatória, cujo único fim era preconstituir prova de eventual infidelidade.

2. Arquivamento denegado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar o arquivamento nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adoto como relatório o seguinte parecer da douta Procuradora-Geral Eleitoral, que oficiou pelo Dr. Valim Teixeira:

“Solicita o Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado, com fundamento no disposto no artigo 73 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, seja arquivado nesse Tribunal Superior documento denominado ‘Regimento Interno’, aprovado em reunião do Diretório Nacional realizada em 31-8-85, estabelecido como ‘Diretriz Partidária’.

O artigo 73 da Lei Orgânica dos Partidos, dispõe:

‘Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou diretórios nacionais, regionais ou municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º: As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das convenções ou diretórios nacionais, na secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das convenções ou diretórios regionais, nas secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das convenções ou diretórios municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos eleitorais.

§ 2º: Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º: Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º: Se considerar necessário, o diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º: Findo o prazo, com ou sem razões, o diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º: O recurso não tem efeito suspensivo.’

Tinha razão de ser o disposto no artigo 73 antes transcrito, em virtude do que dispunha o artigo 72 do mesmo diploma legal, que previa a perda do mandato parlamentar na hipótese de descumprimento da diretriz partidária legitimamente estabelecida pelos órgãos de direção partidária.

Tal norma vinha também expressa na Constituição Federal, em seu artigo 152, § 5º, suprimida, no entanto, na nova redação emprestada ao artigo 152 pela Emenda Constitucional nº 25, de 1985.

De tudo o mais que dispunha a legislação pertinente a respeito de fixação de diretriz partidária, vê-se que estava a figura intimamente ligada com a cassação do mandato parlamentar, por seu descumprimento, a ser decretada pela Justiça Eleitoral, obedecido o procedimento previsto no artigo 75 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Hoje, como é sabido, com a revogação do disposto no § 5º do artigo 152 da Constituição Federal, pela EC nº 25/85, tal figura inexistente na legislação partidária.

Dessa forma, não se podendo considerar o documento ora anexado pelo Partido dos Trabalhadores, como ‘diretriz partidária’, para os fins previstos nos artigos 72 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não há que se falar em arquivamento na Secretaria do Tribunal Superior, como solicitado.

Doutro lado, também não se pode considerar referido documento como parte integrante do estatuto partidário, vez que não foi devidamente aprovado em convenção, nacional, regionais e municipais, como requerem os artigos 20 e 21 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Não resta dúvida que o Partido pode deliberar a respeito de questões internas que julgar necessárias a seu bom funcionamento, como ocorre na hipótese. Referido documento, no entanto, não gera nenhuma consequência ao filiado, se descumprido, nem merece arquivamento, para qualquer fim, nesse Tribunal Superior Eleitoral, já que a lei nada prevê sobre sua existência.

Pelo exposto, e em conclusão, somos pelo indeferimento do presente pedido” (fls. 38/40).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Assiste inteira razão ao parecer transcrito: havendo desaparecido de nosso ordenamento jurídico caso de perda do mandato legislativo por infidelidade partidária, já que houve supressão do § 5º do art. 152 da Carta Federal pela recente EC nº 25/85, não deve subsistir a competência da Justiça Eleitoral para deliberar sobre o arquivamento de diretrizes partidárias, cujo único fim era preconstituir a prova de eventual infidelidade.

2. Indefiro, pois, este pedido de arquivamento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.432 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.551

(de 4 de março de 1986)

**Consulta nº 7.595 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Coligação de Partidos. Mandatos legislativos federais e estaduais.

A Lei nº 7.454/85, que facultou as coligações partidárias para as eleições proporcionais, não impõe que as coligações abranjam simultaneamente candidatos a Deputado Federal e Estadual, nada impedindo, assim, que se façam isoladamente para a Câmara Federal ou a Assembléia Legislativa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PFL formula consulta deste teor:

“As coligações partidárias previstas na Lei nº 7.454/85, podem ser feitas para as Assembléias Legislativas ou para a Câmara dos Deputados, independentemente?”

“Ou será obrigatória a aliança para ambas as eleições proporcionais, conjuntamente?” (Fl. 2).

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Dr. Valim Teixeira, depois de reproduzir o art. 105 do C. Eleitoral, que tem hoje a redação dada pela Lei nº 7.454, de 30-12-85, assim concluiu:

“Nada dispôs o dispositivo legal invocado a respeito da obrigatoriedade de se decidir sobre coligação conjunta, isto é, para as Assembléias Legislativas e Câmara dos Deputados, concomitantemente.

Não se deve esquecer que as eleições para as Assembléias Legislativas e Câmara dos Deputados, embora realizadas simultaneamente, são independentes entre si, nada impedindo, até o momento, que qualquer Partido Político registre candidatos somente a uma.

Desse modo, não sendo expresso o diploma legal que regula a espécie, no sentido de proibição, entendemos que a presente consulta merece resposta afirmativa, para esclarecer que são permitidas as coligações partidárias entre dois ou mais partidos políticos apenas para as Assembléias Legislativas, ou para a Câmara Federal, podendo ainda ser feita conjuntamente’ (fl. 8).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Ao facultar aos Partidos a possibilidade de coligações para registro de candidatos comuns às eleições proporcionais, a Lei nº 7.454, de 30-12-85 não estabeleceu quaisquer vinculações entre os mandatos legislativos federais, estaduais e municipais. Não restringindo a lei o exercício daquela faculdade de coligação, não cabe ao intérprete impor qualquer restrição, como seria a da vinculação entre os candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa de Estado.

2. Respondo, pois, a consulta, declarando não ser obrigatória, em caso de coligação de Partidos, a apresentação de candidatos comuns ao Legislativo federal e estadual.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.595 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.552

(de 6 de março de 1986)

**Consulta nº 7.603 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

1. Os Conselheiros do CFE não estão incluídos na necessidade de desincompatibilização para a postulação do mandato de Deputado Federal, pois as tarefas que desempenham, não são, em princípio, de natureza a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

2. Da mesma maneira, o Secretário Executivo, não obstante as atuais atribuições de coordenação e execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho, também não necessita de desincompatibilização para a postulação do mandato de deputado federal. Em princípio, essas tarefas não incorrem na eiva de influência que possa perturbar a normalidade do pleito ou tornar duvidosa sua legitimidade. Tanto mais quanto, cargo em comissão, cabe ao CFE velar pelo seu liso desempenho.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-3-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O Presidente do Conselho Federal de Educação formula consulta, nos seguintes termos (fls. 2/3):

“Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para consultar sobre se os candidatos à eleição de Deputado Federal podem, ou não, desempenhar o cargo de Secretário Executivo do Conselho Federal de Educação e a função de Conselheiro do mesmo Colegiado.

Outrossim, a fim de facilitar o exame da consulta ora feita, encaminho a V. Exa., em anexo, o Regimento deste Colegiado, esclarecendo que o Secretário Executivo é o ordenador das despesas atinentes ao funcionamento do Conselho, ao qual não cabe repasse de verba de nenhuma natureza para qualquer outra instituição seja pública ou particular, à vista das atribuições que lhe foram por lei conferidas (Lei nº 4.024/61, artigos 9º, 96,

100 (redação dada pela Lei nº 7.032/82) e 104; Lei nº 5.540/68, artigos 10, 24, 36 (redação dada pelo Decreto-lei nº 464/69) 48, 50 e 51; Decreto-lei nº 464/69, artigos 2º, 6º (redação dada pela Lei nº 5.789/72) e 8º; Decreto-lei nº 532/69; Decreto-lei nº 574/69 (redação dada pela Lei nº 5.850/72); Decreto-lei nº 869/69; Lei nº 5.692/71, artigos 5º e 22 (redação dada pela Lei nº 7.044/82), 57, 65, 77 e 78; Lei nº 5.842/72”.

2. A Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou:

2. Pelo Regimento e Normas Complementares de Funcionamento do Conselho Federal de Educação, verifica-se que o mesmo é órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Educação, instituído pela Lei nº 4.024, de 20-12-61, vinculado ao Ministro de Estado, tendo por finalidade específica colaborar na formulação da Política Nacional de Educação, e exercer atuação normativa, sobretudo quanto à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do Sistema Federal de Ensino.

3. Os seus membros serão nomeados pelo Presidente da República, sendo presidido por um dos Conselheiros, eleito para mandato de 2 (dois) anos, mediante votação secreta, por maioria absoluta de seus membros. Terá ainda um Vice-Presidente, eleito da mesma forma, a quem compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

4. O Conselho Federal de Educação funciona em Plenário, Câmaras e Comissões, com a presença da maioria absoluta dos seus membros, deliberando pelo voto da maioria dos presentes. Os processos serão apresentados à deliberação por um relator, previamente designado, conforme o caso, pelo Presidente do Conselho ou pelo da Câmara.

5. A Secretaria Executiva compete coordenar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho, diretamente subordinada ao seu Presidente.

6. Por tudo o que vem expresso no Regimento e Normas Complementares de Funcionamento do Conselho Federal de Educação, chega-se à conclusão que as atividades exercidas, bem como as atribuições conferidas aos seus Conselheiros e Secretário Executivo, não são de natureza que possam vir a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, princípio maior insculpido na alínea c do § 1º do artigo 151 da Constituição Federal.

7. Assim, por não estarem os cargos referidos na presente consulta expressamente nominados, desde logo, na Constituição Federal, no citado artigo 151, e por não guardarem a competência e atribuições exercidas por seus membros qualquer equivalência com aqueles outros expressamente nominados, nem mesmo na Lei Complementar nº 5/70, entendemos serem os mesmos elegíveis, sem necessidade de desincompatibilização ou simples licenciamento.

8. Opinamos, em conclusão, por uma resposta afirmativa” (fls. 8/9).

3. Juntou-se publicação contendo a legislação referente ao Conselho Federal de Educação, bem como o Regimento e Normas Complementares de funcionamento do Colegiado”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. A consulta demonstra a preocupação do Conselho Federal de Educação, órgão dos mais altos da República, pela missão superior que lhe compete, em manter-se acima e fora das disputas partidárias e eleitorais. Ao mesmo tempo, demonstra que o CFE está cômico de sua importância e do papel que desempenha na vida brasileira, a ponto de pretender resguardar-se de qualquer atuação indébita que o exercício das funções dele provenientes possa propiciar.

Exige-se de órgão que tem a tarefa altíssima de colaborar na formulação da Política Nacional de Educação, quando não de a formular com amplitude — pela própria “atuação normativa” de suas decisões — que suas atividades não sejam tismadas, ainda que de leve, pela suspeita de que qualquer dos seus ilustres e dignos integrantes se prevalece do exercício do cargo em favor de pretensões eleitorais.

2. Daí o significado especial da consulta, como formulada, distinguindo a posição dos Conselheiros do Colegiado e o Secretário Executivo do Conselho.

Quanto aos Conselheiros, parece-nos que, desde logo, se verifica não se dever inclui-los em qualquer incompatibilidade das inexistentes na lei, desempenhando funções de natureza técnico-pedagógica nas quais, não obstante a relevância e a repercussão, partindo do Colegiado, assumem expressão coletiva que diluiria qualquer apropriação de resultados, ainda que tentada — e a Nação confia em que não se faria.

3. A atuação do Secretário Executivo, contudo, assume peculiaridades que devem ser ponderadas. Do “Regimento” se vê que cabe à Secretaria Executiva “coordenar, orientar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho” (art. 17). E a gama dessas atividades, se como esclarece a consulta — não inclui “o repasse de verba de nenhuma natureza para qualquer outra instituição seja pública ou particular” — abarca atribuições de significado muito maior do que o financeiro, pela repercussão no meio social, em geral.

Cabendo-lhe a execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho, competem-lhe tarefas de tal importância, que possibilitariam — se não desempenhadas com critério, isenção, honestidade funcional e pessoal — larga utilização de prestígio, incomparavelmente maior do que a decorrente (tristemente) da oriunda do uso das benesses financeiras do erário (em qualquer das miríades de formas das inventadas pela fraude).

4. Bastaria a enumeração de algumas dessas atribuições — na execução das decisões do CFE — para não deixar dúvida quanto à possibilidade dessa atuação.

Ela constituiria, porém, desvio não apenas funcional, mas moral de tal gravidade que não se pode supor, ao menos, pudesse ocorrer.

Tanto mais quanto tratando-se de cargos de provimento não efetivo, cabe à direção do Conselho assegurar-lhe o límpido e liso desempenho.

E como se tem certeza de que tais desvios não ocorrerão, sendo as atuais atribuições desempenhadas com lisura e decência, não há como, sem determinação legal, impor qualquer restrição, ou declarar incompatibilidade, fazendo do texto do art. 151, § 1º, c, da CF, generalização ofensiva e injustificável, incompatível com a própria dignidade do Órgão.

Nestes termos, respondo à consulta:

I — Os conselheiros do CFE não estão incluídos na necessidade de desincompatibilização para a postulação do mandato de Deputado Federal, pois as tarefas que desempenham, não são,

em princípio, de natureza a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

II — Da mesma maneira, o Secretário Executivo, não obstante as *atuais* atribuições de coordenação e execução das atividades técnico-administrativas de apoio ao Conselho, também não necessita de desincompatibilização para postulação do mandato de deputado federal. Em princípio, essas tarefas não incorrem na eiva de influência que possa perturbar a normalidade do pleito ou tornar duvidosa sua legitimidade. Tanto mais quanto, cargo em comissão, cabe ao CFE velar pelo seu liso desempenho.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.603 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu, afirmativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.553

(de 6 de março de 1986)

Consulta nº 7.606 — Classe 10º
Pernambuco (Recife)

Funcionário. Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa. Restituição.

Merece prevalecer a Resolução nº 12.483—TSE, que determinou a restituição das parcelas pertinentes à citada vantagem, já pagas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Pernambuco, sobre a possibilidade de não serem restituídas as parcelas da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa pagas aos funcionários daquele Colegiado. Invoca precedentes desta Egrégia Corte, do Tribunal de Contas da União e da Consultoria-Geral da República.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 7/8, manifestou-se pelo atendimento da pretensão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Em que pesem os precedentes invocados, inclusive um deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não vejo

motivação para alterar a Resolução nº 12.483, de 5-12-85 (item II, *in fine*), no que tange à restituição das parcelas referentes à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, pagas por força de decisão do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, antes da aludida Resolução.

Com efeito, a orientação lembrada, embora respeitável, não constitui impedimento para que este Colegiado venha a adotar nova linha de conduta, principalmente considerando a particularidade do caso.

Na espécie, a ordem de restituição deveu-se à análise do problema, chegando a Corte à conclusão de que se tratava de vantagem exclusiva do funcionalismo do Poder Executivo, sem a menor possibilidade de extensão aos servidores do Judiciário. Portanto, qualquer exegese em sentido oposto excedia aos limites da hermenêutica jurídica, razão pela qual deveria ser anulada, em suas conseqüências.

Demais disso, o deferimento da pretensão importaria em privilegiar determinados servidores, porquanto a grande maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais não adotou tal medida. Outros tiveram a cautela de consultar, previamente, este TSE, que recusou a proposta, através da questionada Resolução nº 12.483.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.606 — Classe 10º — PE — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, à Consulta, mantendo a Resolução nº 12.483. TSE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.554

(de 11 de março de 1986)

Processo nº 7.642 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre o cadastro de locais de votação e define o critério de numeração das Seções Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XI, do Código Eleitoral, e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, será constituído o Cadastro dos Locais de Votação, em computador.

Art. 2º Fica aprovado o formulário para a Relação dos Locais de Votação, de cada Zona Eleitoral, de acordo com o modelo anexo.

Art. 3º A cada local de votação será atribuído um código, com três algarismos e um dígito verificador.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 4º, em cada Zona, a codificação dos locais de votação obedecerá à ordem numérica crescente a partir de 101, seguido do dígito verificador.

§ 2º O dígito verificador destina-se à conferência, pelo computador, da correção do preenchimento e da digitação do código, de acordo com a ordem do local de votação.

Art. 4º Para os efeitos da codificação de que trata o artigo anterior, se a Zona Eleitoral abranger mais de um município, cada um terá o tratamento correspondente à Zona Eleitoral.

Art. 5º No formulário previsto no art. 2º, o local de votação será identificado pelo nome do prédio, endereço, bairro ou distrito onde se localiza.

Art. 6º Em espaços próprios, serão indicados o número de Seções Eleitorais que o local comporta, bem assim o correspondente número máximo de eleitores por Seção.

Art. 7º Nos espaços apropriados do formulário, para cada local de votação, serão indicados, ainda, os três locais mais próximos.

Parágrafo único. A enumeração de que cuida este artigo destina-se a atender aos eleitores excedentes no local de votação de sua preferência (Resolução nº 12.547, art. 8º § 3º).

Art. 8º Constituído o cadastro dos locais de votação, em computador, as Seções Eleitorais de cada Zona serão numeradas, em ordem crescente, a partir de 1, de acordo com a ordem dos locais de votação, na respectiva Relação, e atendida a quantidade de Seções efetivamente a se instalarem em cada local, conforme a manifestação de preferência.

Art. 9º Antes do preenchimento do formulário de que cuida o art. 2º, as Zonas Eleitorais deverão proceder à revisão e atualização dos locais de votação, espe-

cialmente, nas áreas rurais, com o objetivo de aproximar, quanto possível, as Seções Eleitorais dos respectivos eleitores.

Art. 10. A Relação de locais de votação, de que tratam estas Instruções, será preenchida, a máquina, pelas Zonas Eleitorais.

§ 1º Da relação prevista neste artigo será remetida uma cópia reprografada, ao Tribunal Superior Eleitoral, até 10 de abril de 1986, por intermédio dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, a ser utilizada no processamento de dados.

§ 2º Em cada Zona, será afixada, no Cartório e em todos os Postos Eleitorais, cópia da Relação de Locais de Votação, nos termos previstos no art. 8º, § 3º, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, devendo, também, ser utilizada pelos servidores a quem apresentados os formulários de alistamento (Resolução nº 12.547, art. 8º, § 3º).

Art. 11. Formado o cadastro dos locais de votação, serão expedidas, por computador, relações, por Zona Eleitoral.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, estas Instruções entram em vigor nesta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL

FL. 1 de

RELAÇÃO DE LOCAIS DE VOTAÇÃO

01 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 NOME DO MUNICÍPIO	03 U.F.	04 MUNICÍPIO	05 ZONA	06 DISTRITO
----------------------	---------	--------------	---------	-------------

07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1015	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

2 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1023	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

3 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1031	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

4 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1040	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

5 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1058	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

6 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1066	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

7 07 LOCAL DE VOTAÇÃO (Nome do Prédio)	10 CÓDIGO 1074	13 LOCAIS MAIS PRÓXIMOS
08 ENDEREÇO (Rua e Nº)	11 QUANT. POSSÍVEL DE SEÇÕES	14
09 BAIRRO OU DISTRITO	12 ELEITORES P/SEÇÃO	15

RESOLUÇÃO N.º 12.556

(de 11 de março de 1986)

**Consulta n.º 7.626 — Classe 10.º
Maranhão (São Luís)**

Consulta. Legitimidade de parte.

O simples eleitor não é parte legítima para formular consulta ao TSE, a teor do art. 23, inciso XII, do C. Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de março de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 4-4-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O eleitor maranhense *Eli Sócrates da Silva* formulou a consulta sobre a aplicação da regra do art. 75, § 2.º, da Constituição à eleição para Governador e Vice-Governador do Estado.

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o ilustre Dr. *Valim Teixeira* opinou pelo não-conhecimento da consulta, por falta de legitimidade do consulente.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Não conheço da consulta, por não ser o simples eleitor parte legítima para formulá-la a teor do art. 23, inciso XII, do C. Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.626 — Classe 10.º — MA — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 12.570

(de 20 de março de 1986)

**Processo n.º 7.663 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)***Dispõe sobre as condições gerais e especificações para a execução, por convênio ou contrato, dos serviços de alistamento e de revisão do eleitorado, mediante o processamento eletrônico de dados, estabelecendo outras providências.*

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 9.º, III, da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve baixar as seguintes instruções:

Art. 1.º Enquanto não possuir condições para executar diretamente os serviços de processamento de dados, no alistamento eleitoral, de que trata a Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1985, a Justiça Eleitoral

procederá à sua contratação com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional (Lei n.º 7.444, art. 7.º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na implantação do alistamento eleitoral, mediante processamento de dados, prevista na Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, serão celebrados contratos com entidades ou empresas referidas neste artigo.

Art. 2.º Para os fins da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, os Tribunais Regionais Eleitorais, sob supervisão e coordenação do Tribunal Superior Eleitoral, contratarão os serviços de processamento de dados com uma das entidades ou empresas mencionadas no artigo anterior, que ficará responsável por sua execução, no âmbito da respectiva Circunscrição.

Parágrafo único. A entidade ou empresa contratada, na forma deste artigo, na execução dos serviços de processamento de dados, estará sujeita à ampla fiscalização do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3.º Para a execução dos serviços de que cuidam estas Instruções, os Tribunais Regionais Eleitorais somente poderão contratar com empresa que comprove, além de idoneidade moral e financeira, capacidade técnica e se comprometa a atender às especificações gerais dos serviços e dos sistemas a serem implantados, inclusive quanto a seus padrões de qualidade e segurança, bem assim ao cronograma de execução, na conformidade da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, e destas Instruções.

Parágrafo único. A capacidade técnica da empresa, para os efeitos desta Resolução, será verificada, tendo em conta a quantidade dos equipamentos compatíveis com a execução dos serviços, as condições de sua disponibilidade e utilização imediatas. Na apuração da capacidade técnica da empresa, a ser contratada, não se considerará referência a possibilidade de contar com a colaboração de outras empresas do mesmo ramo.

Art. 4.º O objeto do contrato previsto nos artigos anteriores será:

a) a transcrição dos dados do formulário de alistamento, aprovado pela Resolução-TSE n.º 12.542, de 25 de fevereiro de 1986, a ser preenchido na revisão do eleitorado prevista nos arts. 2.º e 3.º, da Lei n.º 7.444, de 20 de dezembro de 1986, e na Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986, bem assim no alistamento de novos eleitores e sua transferência, até 6 de agosto de 1986;

b) a formação dos arquivos, em meios magnéticos, dos cadastros dos eleitores das Zonas Eleitorais, da Circunscrição.

c) a constituição do cadastro dos locais de votação de cada Zona Eleitoral, da Circunscrição, na forma prevista na Resolução n.º 12.554, de 11 de março de 1986;

d) a distribuição dos eleitores por Seção, considerados os locais de votação, na conformidade da Resolução n.º 12.554, de 11 de março de 1986, bem assim a geração do número de inscrição do eleitor, na Circunscrição, na forma definida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

e) a expedição da Lista Geral de Eleitores de cada Zona Eleitoral, da Circunscrição, com os dados transcritos dos formulários de alistamento.

§ 1.º O objeto do contrato poderá ser ampliado, em cada Circunscrição, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral, para compreender, também:

a) o batimento ou cruzamento dos cadastros das Zonas Eleitorais da Circunscrição, para os fins previstos no art. 16 e § 1.º, da Resolução n.º 12.547, de 28 de fevereiro de 1986;

b) a expedição dos títulos dos eleitores da Circunscrição, por Zona Eleitoral, na conformidade de modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde constará, ainda, o número da Seção Eleitoral (Resolução nº 12.554, art. 8º);

c) a expedição das relações de eleitores das Seções Eleitorais de cada Zona da Circunscrição;

d) a expedição de comprovante de comparecimento dos eleitores de cada Seção Eleitoral, com as características a serem definidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Tribunal Superior Eleitoral baixará Instruções, lavrando-se o respectivo Termo de Aditamento, com as especificações correspondentes.

Art. 5º A transcrição dos formulários, para meios magnéticos, será realizada no processo de dupla digitação, consistente na digitação de cada campo do formulário por (2) dois digitadores, para comprovação.

§ 1º A transcrição de cada campo considerar-se-á correta quando forem iguais os conteúdos das duas digitações.

§ 2º Se se verificar diferença entre os conteúdos da dupla digitação, será esta renovada, até se obtenham dois conteúdos de digitação consecutivamente iguais.

§ 3º Ter-se-á como concluída a transcrição do formulário, quando todos os campos estiverem corretamente digitados, nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 4º Serão transcritos, obrigatoriamente os campos do formulário 01-02-03-04-05-06-07-08-09 (Pai e Mãe)-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-22-24-25-27-28-29- e 31.

§ 5º Quando se tratar de alistamento novo, não há transcrição dos campos 27 a 31 do formulário.

Art. 6º Para os serviços de transcrição previstos no artigo anterior, as Zonas Eleitorais providenciarão a remessa das primeiras vias dos formulários de alistamento às Unidades de Processamento de Dados, atendido o disposto nos arts. 9º a 12, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

§ 1º Observadas as peculiaridades locais, cada Tribunal Regional Eleitoral poderá estabelecer normas complementares, quanto à entrega dos lotes de formulários às Unidades de Processamento de Dados, fazendo inserir, no contrato com a empresa prestadora dos serviços, as especificações correspondentes.

§ 2º Consideradas as condições e conveniências locais, os Tribunais Regionais Eleitorais, no contrato, ajustarão o número de formulários em cada lote.

§ 3º Formar-se-ão lotes de formulários diferentes, conforme se trate de alistamento novo, de transferência ou de revisão de eleitores.

§ 4º Independentemente da classificação dos formulários prevista no parágrafo anterior, os lotes serão identificados, pela Circunscrição, Zona e Município, Número do lote, quantidade de formulários e natureza do pedido (alistamento novo, transferência ou revisão).

§ 5º Da guia de remessa constarão os elementos referidos no parágrafo anterior, relativamente a cada lote, bem assim, número da guia, data de sua remessa, nome e assinatura do servidor da Zona Eleitoral remete.

§ 6º Na Unidade de Processamento de Dados, lançar-se-ão, em cada guia de remessa, a data do recebimento, o nome e assinatura do servidor da empresa, que houver recebido os lotes, ou a chancela da empresa.

§ 7º Na Unidade de Processamento de Dados, os formulários serão numerados, seqüencialmente, dentro do lote, com a obrigatória transcrição dos números respectivos do lote e do formulário.

Art. 7º No contrato, cada Tribunal Regional Eleitoral ajustará os prazos relativos à transcrição dos lo-

tes, pela empresa contratada, tendo em conta a data final para concluir a transcrição dos formulários, em cada Zona, prevista na Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986 (art. 14), bem assim a necessidade de manter fiscalização, quanto ao volume de execução desse serviço.

§ 1º Em cada Zona, a remessa dos lotes de formulários, de que trata o artigo anterior, deverá ser providenciada, com a maior brevidade, a fim de manter-se fluxo constante de entrada de lotes nas Unidades de Processamento de Dados.

§ 2º Cada Tribunal Regional Eleitoral disporá sobre a forma de remessa dos lotes, diretamente da Zona para a Unidade de Processamento de Dados, ou por intermédio do Tribunal.

Art. 8º Feita a transcrição dos formulários de cada lote, a Unidade de Processamento de Dados devolvê-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhado de Relatório contendo resumo estatístico do lote e da Lista dos respectivos eleitores, com indicação do nome, data do nascimento e local de votação de sua preferência. Do Relatório e Lista aludidos dar-se-á imediato conhecimento à Zona Eleitoral.

Art. 9º Se qualquer formulário contiver campo, com erro ou omissão, resultante do preenchimento, a Unidade de Processamento de Dados, após a transcrição, devolverá, também, ao Tribunal Regional Eleitoral o respectivo lote, acompanhado, nessa hipótese, de Relatório para Acertos, expedido pelo computador, onde se relacionarão os formulários do lote digitado, nessa situação, indicando-se os erros ou omissões existentes, para a devida correção ou complementação.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, em cada Circunscrição, o Tribunal Regional Eleitoral e a empresa prestadora dos serviços de processamento de dados definirão rotina a ser seguida, não se podendo, entretanto, desvincular, do lote a que pertença, o formulário com erro ou omissão de preenchimento.

§ 2º A correção ou complementação a que se refere este artigo será feita, diretamente, nos correspondentes campos, constantes do Relatório para Acertos, e na conformidade da rotina prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá constituir, para os fins deste artigo, Comissão especial.

§ 4º A Comissão especial prevista no parágrafo anterior poderá, desde logo, efetuar a correção ou complementação, quando se tratar de erro ou omissão em campos relativos a códigos, salvo o do item 07 do formulário. Nos demais casos, providenciará a correção ou complementação, junto à Zona Eleitoral.

§ 5º Procedidas as correções ou complementações, os Relatórios para Acertos serão devolvidos, pelo Tribunal Regional Eleitoral, à Unidade de Processamento de Dados, mediante guia de remessa numerada, e servirão como documento de entrada, para o ciclo de acertos, que seguirá o mesmo procedimento de transcrição dos formulários (art. 5º e parágrafos).

§ 6º Concluído o ciclo de acertos, o lote, de que trata este artigo, ter-se-á como transcrito (art. 5º, § 3º), expedindo-se o Relatório e a Lista dos respectivos eleitores previstos no artigo anterior.

§ 7º O Relatório para Acertos, referente a cada lote, de que cuida este artigo, cumprido o disposto nos parágrafos anteriores, será devolvido ao Tribunal Regional Eleitoral, juntamente com o Relatório e Lista (§ 6º), sendo anexado ao lote respectivo.

Art. 10. Transcritos todos os lotes de formulários da Zona Eleitoral (arts. 8º e 9º), constituir-se-á o cadastro de seus eleitores, em arquivo magnético (Resolução nº 12.547, arts. 14 e 15), expedindo-se, por computador, a Lista Geral de Eleitores da Zona, em ordem alfabética, com todos os dados transcritos de cada eleitor, bem assim Relatório com demonstrativos estatísticos da Zona Eleitoral.

Art. 11. Durante a realização dos serviços de transcrição dos lotes de formulários, o Tribunal Superior Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral poderão requisitar, periodicamente, à empresa contratada, Relatório de Conferência, relativo a lotes transcritos para verificação do cumprimento, pela prestadora de serviços, das especificações técnicas estabelecidas.

Art. 12. Do arquivo, em meio magnético, formado para cada Zona (art. 10), a empresa contratada, na Circunscrição, fornecerá três (3) cópias à Justiça Eleitoral, na conformidade de Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, devendo, ainda, manter, sob sua guarda, os elementos dele constitutivos, enquanto não lhe for solicitada, pela Justiça Eleitoral, a devolução definitiva do arquivo.

Art. 13. Os arquivos das Zonas, em meio magnético, somente serão aceitos, dentro das especificações, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e contratuais, que disporão, dentre outros, sobre rótulos, formato de registro, tamanho de bloco, densidade de gravação, critérios qualitativos para aceitação dos dados e identificação externa dos volumes.

Parágrafo único. Os arquivos magnéticos, não aceitos pela Justiça Eleitoral, serão devolvidos à empresa prestadora de serviços, que deverá substituí-los por arquivos corretos, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da comunicação do Tribunal Regional Eleitoral, tendo em conta o prazo previsto no art. 16, § 2º, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 14. No contrato para prestação dos serviços de processamento de dados, de que tratam estas Instru-

ções, a empresa ficará obrigada, expressamente, a atender às disposições constantes das Resoluções nºs 12.547, de 28 de fevereiro de 1986; 12.554, de 11 de março de 1986, e da presente Resolução, bem assim às especificações técnicas a esta anexadas.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções especiais para os serviços de batimento ou cruzamento dos cadastros das Zonas Eleitorais, previstos nos arts. 16 e 17, da Resolução nº 12.547, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 16. A escolha da empresa a ser contratada, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º, bem assim as condições do contrato, inclusive o preço para prestação dos serviços, discriminado por atividades (art. 4º, *caput*), serão submetidos à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 17. Ficam aprovadas as características dos campos do formulário de alistamento eleitoral e as especificações técnicas, constantes dos Anexos I e II destas Instruções.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 3-4-86).

ANEXO I

**CARACTERÍSTICAS DOS CAMPOS DO FORMULÁRIO
"ALISTAMENTO ELEITORAL"**

Item	Identificação	Descrição
01	Para Uso do Processamento	Numeração a ser definida
02	Finalidade do Alistamento	1 Posição numérica pertencente à Tabela (1, 3, 5)
03	Indicação Mesário	1 Posição numérica (7)
04	UF	Fixo, 2 posições alfabéticas pertencentes à Tabela UF
05	Município	Fixo, 5 posições numéricas última posição DV Mod 11 das posições 1 a 4
06	Zona	Fixo, 4 posições numéricas
07	Local	Fixo, 4 posições numéricas última posição DV Mod 11 das posições 1 a 3
08	Nome Completo	Variável, 70 posições alfa
09	Filiação Pai Mãe	Variável, 70 posições alfa Variável, 70 posições alfa
11	Bairro/Distrito	Variável, 19 posições alfanuméricas
12	Rua, Av/Nome do Logradouro	Variável, 39 posições alfanuméricas
13	Número	Variável, 6 posições numéricas
14	Andar, Sala, Apartamento	Variável, 22 posições alfanuméricas
15	CEP	Fixo, 5 posições numéricas
16	Data do Nascimento	Fixo, 6 posições numéricas, crítica de data
17	Sexo	1 posição numérica pertencente à Tabela (2, 4)
18	Estado Civil	1 posição numérica pertencente à Tabela (1, 3, 5, 7, 9)
19	Grau de Instrução	1 posição numérica pertencente à Tabela (2, 4, 6, 8, 1)
20	Curso Completo	1 posição numérica pertencente à Tabela (3, 5)
22	Código de Ocupação	Variável, 3 posições numéricas
24	Código do Município (onde nasceu)	Fixo, 5 posições numéricas última posição DV Mod 11 das posições 1 a 4
27	Zona	Variável, 4 posições numéricas
28	Seção	Variável, 4 posições alfanuméricas
29	Número da Inscrição	Fixo, 10 posições numéricas
31	Código do Município (Título Eleitoral)	Fixo, 5 posições numéricas última posição DV Mod 11 das posições 1 a 4

Observação: Em todos os campos a digitação é obrigatória.
Em caso de ilegível ou branco digitar "Fim de Campo".

ANEXO II

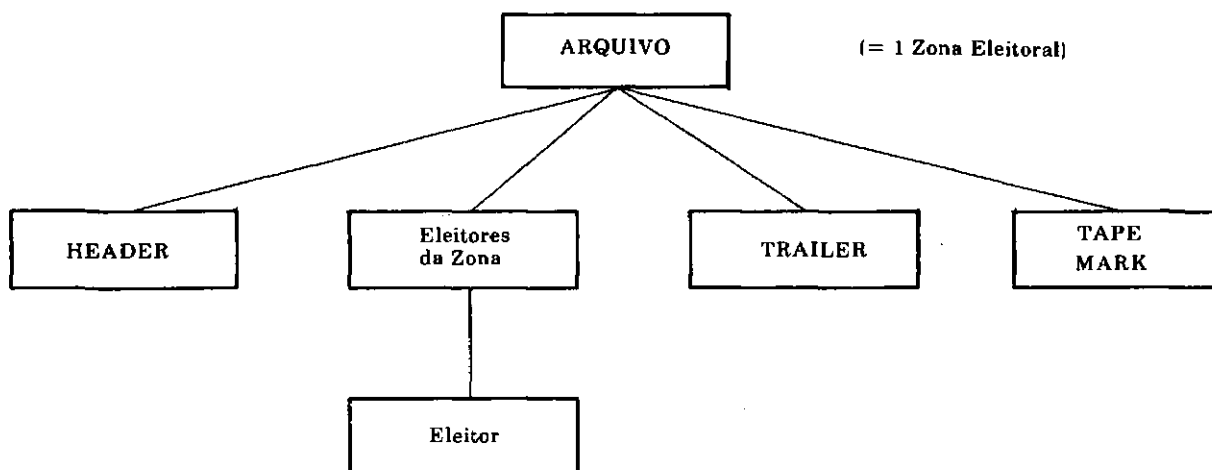
**DESCRIÇÃO PRÉVIA DO LAY-OUT DO ARQUIVO DE SAÍDA
DA FASE DE COLETA DE DADOS**

Especificação

• Fita Magnética

- Trilhas 9
- Densidade de gravação 1.600 ou 6.250 bpi
- Codificação *EBCDIC*
- Paridade de gravação — *impar*
- Registro Fixo bloqueado com 440 bytes
- Fator de bloco Densidade 6.250 BPI — 40
Densidade 1.600 BPI — 8
- Sem Label
- Características dos campos *Zonados*

• Estrutura de cada arquivo

**HEADER contendo:**

- Campo de controle (ver Lay-Out)
- Nome e CGC da empresa
- UF e Zona Eleitoral
- Data da Gravação

TRAILER contendo:

- Campo de controle (ver Lay-Out)
- Total de registros de eleitor gravados
- Total de registros com Flag de erro ou falta.

HEADER DE ARQUIVO

CAMPO	NOME	FORMATO
1.	Unidade da Federação	2, numérico
2.	Zona	4, numérico
3.	Não ocupado	7, numérico, valor zero
4.	Nome da Empresa	70, alfanumérico
5.	CGC	14, numérico
6.	Data de gravação	6, numérico
7.	Não ocupado	337, alfabético, valor brancos

TRAILER DE ARQUIVO

CAMPO	NOME	FORMATO
1	Unidade da Federação	2, numérico
2	Zona	4, numérico
3	Não ocupado	7, numérico, valor zero
4	Total de eleitores	7, numérico
5	Total de eleitores com erro ou ausência	7, numérico
6	Não ocupado	413, alfabético, valor brancos

REGISTRO DE ELEITOR

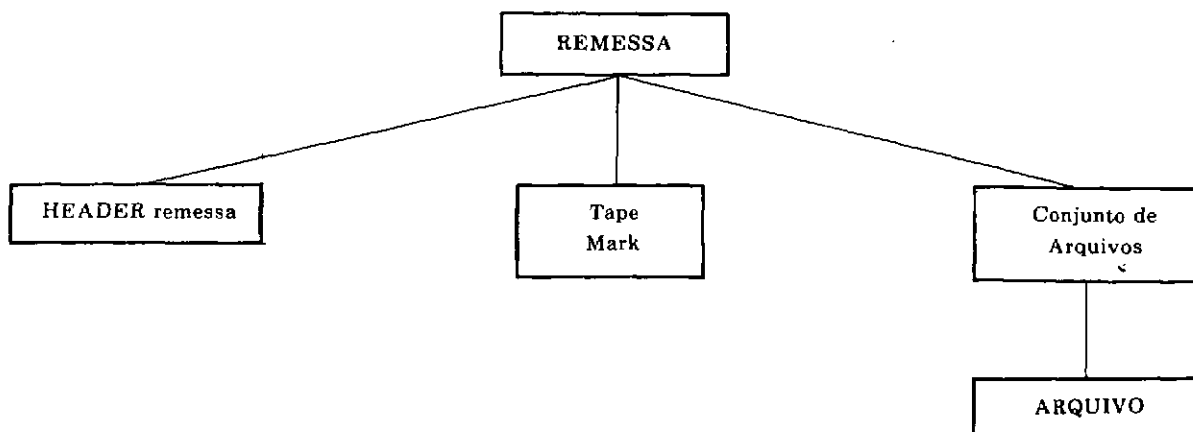
CAMPO	NOME	FORMATO
1	Unidade da Federação	2, numérico
2	Zona	4, numérico
3	Número de processamento do formulário	7, numérico
4	Flags de erro ou ausência	27, numérico
5	Controle	14, numérico, valor 1 (cinco vezes) e zeros (nove vezes)
6	Tipo do alistamento	1, numérico
7	Indicação do mesário	1, numérico
8	Código do município	5, numérico
9	Local	4, numérico
10	Nome do alistando	70, alfabético
11	Pai	70, alfabético
12	Mãe	70, alfabético
13	Bairro/Distrito	19, alfabético
14	Rua	39, alfabético
15	Número	6, alfanumérico
16	Andar, etc.	22, alfanumérico
17	CEP	5, numérico
18	Data do Nascimento	6, numérico
19	Sexo	1, numérico
20	Escolaridade	1, numérico
21	Grau de Instrução	1, numérico
22	Curso completo	1, numérico
23	Código de ocupação principal	3, numérico
24	Município onde nasceu	5, numérico
25	Carteira de Identidade — Órgão expedidor	15, alfanumérico
26	Zona anterior	4, numérico

CAMPO	NOME	FORMATO
27	Seção anterior	4, numérico
28	Inscrição anterior	10, numérico
29	Município anterior	5, numérico
30	Seção do novo registro	3, numérico
31	Número da inscrição, novo	12, numérico

HEADER DE REMESSA

CAMPO	NOME	FORMATO
1	CGC da empresa	14, numérico
2	Nome da empresa	70, alfanumérico
3	Data da remessa	6, numérico
4	Unidade da Federação do primeiro arquivo	2, numérico
5	Zona do primeiro arquivo	4, numérico
.....
.....
.....
53	Unidade da Federação do 50 arquivo	2, numérico
54	Zona do 50 arquivo	4, numérico
55	Não ocupado	50, alfabético, valor brancos

A) Estrutura de cada remessa:



B) Os flags de erro deverão conter 0 (zero) se o campo correspondente estiver correto, 1 se estiver errado (presente), 2 se estiver faltando (em branco ou zeros).

A relação Flag X Campo é a mesma da digitação, isto é:

	Número do campo no formulário de Alistamento	Número de ordem do Flag
1	Número Proc.	1
2	Tipo Alistamento	2
3	Mesário	3
4	UF	4
5	Município	5
6	Zona	6
7	Local	7
8	Nome	8
9	Pai	9
9	Mãe	10
11	Bairro	11
12	Rua/Av	12
13	Número	13
14	Andar	14
15	CEP	15
16	Data Nasc.	16
17	Sexo	17
18	Est. Civil	18
19	Grau Instrução	19
20	Curso Completo	20
22	Ocupação	21
24	Município Nasc.	22
25	Cart. Iden/Orgão	23
27	Zona	24
28	Seção	25
29	Número Inscrição	26
31	Município Alistamento	27

C) Para fins do batimento dos cadastros, não serão aceitas remessas nas seguintes situações:

- HEADER de remessa
 - Ausência do mesmo
 - As Zonas informadas no HEADER não conferem com os encontrados nos arquivos subseqüentes.
 - Ausência de informações constantes do Lay-Out.
- HEADER de arquivo
 - Ausência do mesmo
 - Dados inconsistentes no mesmo. Ex.: UF errada, Zona inexistente, etc.
 - Ausência de qualquer dos campos constantes do Lay-Out
 - A Zona Eleitoral não constar do HEADER de remessa.

- TRAILER de arquivo
 - Ausência do mesmo
 - Dados inconsistentes
 - Ausência das informações pedidas no Lay-Out.
- Em cada registro de eleitor
 - A Zona de inscrição (campo 6 do formulário de alistamento), for diferente do HEADER do arquivo.
 - Os campos (ver formulário de alistamento), n.ºs 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09 (Pai e Mãe), 16 e 24 apresentarem erro ou estiverem ausentes.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 108.125-2 — BA(*)

Agravante: Josenilda Paim Pereira (Adv.: Célio Silva). Agravado: Diretório Municipal do Partido do Mov. Democrático Brasileiro do Munic. de Tanquinho (Adv.: Pedro Gomes Moura).

Despacho: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que guarda a seguinte ementa:

“— Inelegibilidade. Concubinato.

— Candidata eleita unida por vínculo afetivo a ex-Prefeito, a quem sucedeu.

— A inelegibilidade do art. 151, § 1º, *d*, da C. Federal, em sua interpretação estrita, prevalece para toda manifestação aparente de casamento — *more uxório* — seja civil, seja religioso ou, o simples concubinato, mantido por um dos cônjuges com o titular de cargo, no caso, de ex-Prefeito, a fim de evitar o continuísmo administrativo, e a manutenção oligárquica, que a Constituição visa coibir (Precedente: Acórdão nº 6.898).

— Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida” (fl. 18).

Afigura-se-me incensurável o minucioso despacho agravado, proferido pelo Presidente Ministro José Né-ri.

Dele destaco as seguintes considerações:

“... diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 98.935-PJ, quanto à exegese do art. 151, § 1º, letra *d*, da Constituição, aplicável ao caso em exame, onde o acórdão reconheceu a existência de concubinato, entre a candidata recorrente e o então Prefeito do Município, não cabe admitir o recurso extraordinário, pela alegada ofensa à norma constitucional em apreço” (fl. 16).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1985. *Djaci Falcão*, Ministro-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 108.125-2 (AgRg) Bahia

Ementa: Inelegibilidade. Concubinato. Não cabe recurso extraordinário para rediscussão da matéria fática (Súmula nº 279), com objetivo de pretensa alegação de ofensa ao texto constitucional. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 26 de fevereiro de 1986 — *Moreira Alves*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATORIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto tempestivamente contra o seguinte despacho:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que guarda a seguinte ementa:

— Inelegibilidade. Concubinato.

— Candidata eleita unida por vínculo afetivo a ex-Prefeito, a quem sucedeu.

— A inelegibilidade do art. 151, § 1º, *d*, da C. Federal, em sua interpretação estrita, prevalece para toda manifestação aparente de casamento — *more uxório* — seja civil, seja religioso ou, o simples concubinato, mantido por um dos cônjuges com o titular de cargo, no caso, de ex-Prefeito, a fim de evitar o continuísmo administrativo, e a manutenção oligárquica, que a Constituição visa coibir (Precedente: Acórdão nº 6.898).

— Recurso conhecido e provido para cassar o diploma da recorrida” (fl. 18).

Afigura-se-me incensurável o minucioso despacho agravado, proferido pelo Presidente Ministro José Né-ri.

Dele destaco as seguintes considerações:

“... diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 98.935-PJ, quanto à exegese do art. 151, § 1º, letra *d*, da Constituição, aplicável ao caso em exame, onde o acórdão reconheceu a existência de concubinato, entre a candidata recorrente e o então Prefeito do Município, não cabe admitir o recurso extraordinário, pela alegada ofensa à norma constitucional em apreço” (fl. 16).

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (fl. 69).

Diz a agravante, por intermédio do seu ilustre patrono:

“Em primeiro lugar, como sustentado no agravo de instrumento, aquele r. despacho apresenta-se nulo de pleno direito, de vez que, no Juízo de Admissibilidade não cabe decisão sobre

(*) Vide Acórdão nº 7.960, publicado no BE nº 406.

a procedência ou improcedência do recurso interposto. A entrega da prestação jurisdicional pertinente ao mérito do recurso interposto, ou seja, a decisão sobre ter havido, ou não, ofensa à norma constitucional indicada, *data venia*, somente poderá ser validamente feita por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regular julgamento do recurso extraordinário, assegurado à parte recorrente o direito de apresentar suas razões de recurso e de sustentá-las oralmente na assentada do julgamento.

No caso presente, o recurso extraordinário está sendo denegado ao pressuposto de que não teria ocorrido a alegada ofensa ao artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal. Ora, essa motivação diz respeito ao mérito do recurso interposto e não às exigências de sua admissibilidade.

Conseqüentemente, *data venia*, não há negar a nulidade do r. despacho que não admitiu a interposição do recurso extraordinário, por haver exorbitado dos lindes de atribuição do Juízo de Admissibilidade.

Em segundo lugar, *venia concessa*, não há negar que o recurso extraordinário preenche os requisitos de admissibilidade, posto ser razoabilíssima a alegação de que o v. acórdão recorrido contrariou a norma do artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame da prova, afirmou:

‘No caso dos autos, entretanto, não se trata de candidata casada com ex-prefeito, quer pelo casamento religioso com efeito civil, quer no simplesmente canônico.

Alega-se, no caso dos autos a existência de um concubinato, inclusive com um filho nascido em 1965, mas não reconhecido pelo pai.

Concubinato, entretanto, não é ter havido há algum tempo — no caso a 18 anos passados — uma relação amorosa da qual resultou um filho.

No dizer do velho Astolfo Resende,... (omisso)

... Concubinato não é pois a ligação que se alega nos autos ter a Recorrida com o ex-Prefeito alegações constantes de abaixo-assinados, aos quais outros são opostos.

Também não é o fato da Recorrida ser sócia em sociedade comercial com o ex-Prefeito para cujo contrato deram como residência o endereço social.

O que se vê no processo é que o ex-Prefeito é casado com D. Helena Mota Pereira, e reside conforme atestado passado pela autoridade policial em imóvel diferente da Recorrida.

É possível que a recorrida tenha tido um caso amoroso com o ex-Prefeito; é possível também que ainda haja uma amizade; mas admitir-se que aquele caso ou esta amizade espelha um concubinato que dê lugar dentro de uma interpretação construtiva ao surgimento da inelegibilidade do art. 151, § 1º, *d*, da Constituição Federal, é ampliar-se a muito a interpretação’ (Cf. fls. 55/56 deste instrumento).

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no v. acórdão recorrido extraordinariamente, após explicitar que se limitava à questão de direito, resolveu dar novo enquadramento jurídico aos fatos apontados no acórdão regional e concluiu no

sentido de subsumir aquele conjunto de circunstâncias na regra do artigo 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal.

Data venia, em assim procedendo, o Egrégio Tribunal a quo proferiu decisão contrária à Constituição, de vez que o ‘conjunto de circunstâncias’ revelado pela instância da prova, *data venia*, nunca poderia configurar a inelegibilidade prevista na alínea *d* do § 1º do art. 151 da Constituição Federal, *in verbis*:

‘*d*) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’.

É manifesto, *data venia*, que um caso amoroso ocorrido há mais de 18 anos e uma sociedade comercial atual não podem configurar — nem por interpretação construtiva — a hipótese constitucional acima transcrita.

Conseqüentemente, *data venia*, não há negar a adequada e razoável fundamentação do recurso extraordinário, no sentido de que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral — reformando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame da prova — contrariou a norma do artigo 151, § 1º, *d*, da Constituição Federal, por aplicá-la indevidamente” (fls. 72 a 85).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Não vislumbro nulidade no despacho denegatório do apelo extremo, porquanto pode o Presidente do Tribunal ao analisar os pressupostos do recurso extraordinário ressaltar a inexistência de vulneração do texto constitucional, à vista de certas peculiaridades e de precedente do STF. E isso não está a impedir que o STF se pronuncie sobre o acerto ou não do referido despacho.

Por outro lado, no voto condutor do acórdão ficou expresso:

“Houve, nos autos, controvérsia a respeito da existência, ou não, de concubinato entre a recorrida e o ex-Prefeito, a quem sucedeu.

A existência de um filho em comum comprova, cabalmente, o relacionamento íntimo.

E a comprovação de sociedade comercial entre a recorrida e o ex-Prefeito também constitui indício veemente da manutenção da intimidade e da confiança recíprocas, tanto mais que em pleno período do mandato do ex-Prefeito.

Dúvida não pode haver, portanto, de que o ex-Prefeito procurou fazer o sucessor dentro do seu círculo mais chegado, a denotar o contínuo administrativo, a manutenção oligárquica, que a Constituição visa coibir” (fl. 27).

Não cabe reexaminar a questão relativa a existência ou não do concubinato, entre a candidata recorrente e o então Prefeito, a fim de viabilizar o apelo extremo, em face de possível violação do art. 151, § 1º, alínea *d*, da Constituição Federal, está a envolver matéria de prova (Súmula nº 279).

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag. 108.125-2 — (AgRg) BA — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Agte.: Josenilda Paim Pereira (Adv.: Célio Silva). Agdo.: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Tanquinho (Adv.: Pedro Gomes Moura).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo regimental, unanimemente. Impedido o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 26-2-86.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 110.377-9 — SP (*)

Agte.: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Adv.: Murilo Monteiro de Alvarenga e outra). Agda.: Prefeitura Municipal de Santo André (Adv.: Geraldo Ataliba e outros).

Despacho: O único dispositivo constitucional invocado pela Agravante (art. 30) não foi ventilado no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356).

Tendo em vista essa circunstância e mais que, afora *habeas corpus*, só são recorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando contrariarem a Constituição, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 1986 — Octavio Gallotti, Ministro-Relator.

(*) Vide Acórdão nº 8.062, publicado no BE 414.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 16 DE ABRIL DE 1986

Inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973, passa a vigor com a seguinte

redação:

“Art. 1º

§ 8º A região metropolitana de Fortaleza constitui-se dos municípios de: Fortaleza, Caucaia, Maranguape, Maracanaú, Pacatuba e Aquiraz”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

(DO de 17-4-86)

EMENTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 52, de 16 de abril de 1986

Inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na região metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973 (DO de 17-4-86).

LEIS

Lei nº 7.455, de 31 de março de 1986

Estende aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito da Tabela de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal as gratificações instituídas pelos Decretos-leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.126, de 19 de junho de 1984, alterado pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de janeiro de 1985, e dá outras providências (DO de 2-4-86).

Lei nº 7.456, de 1 de abril de 1986

Cria órgãos da estrutura básica da administração do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 2-4-86).

Lei nº 7.457, de 9 de abril de 1986

Altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10 e 11 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (DO de 10-4-86).

Lei nº 7.458, de 9 de abril de 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade das Missões, com sede em Santo Ângelo — RS (DO de 10-4-86).

Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências (DO de 14-4-86).

Lei nº 7.460, de 15 de abril de 1986

Dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências (DO de 16-4-86).

Lei nº 7.461, de 16 de abril de 1986

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 4.774, de 15 de setembro de 1965, a Paulo Soares, e dá outras providências (DO de 17-4-86).

Lei nº 7.462, de 17 de abril de 1986

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Pernambuco, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (Publicada no DO de 18 e retificada no de 22-4-86).

Lei nº 7.463, de 17 de abril de 1986

Dispõe sobre o I Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIM (Publicada no DO de 18 e retificada nos de 22 e 29-4-86).

Lei nº 7.464, de 18 de abril de 1986

Altera o art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970, a fim de permitir a autenticação, mediante chancela mecânica, os documentos firmados pelas instituições financeiras (DO de 23-4-86).

Lei nº 7.465, de 21 de abril de 1986

Inclui o nome do cidadão Tancredo de Almeida Neves na galeria dos que foram ungidos pela Nação brasileira para a Suprema Magistratura (DO de 23-4-86).

Lei nº 7.466, de 23 de abril de 1986

Dispõe sobre a comemoração do feriado de 1º de Maio — Dia do Trabalho (DO de 24-4-86).

Lei nº 7.467, de 25 de abril de 1986

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao subanexo Encargos Gerais da União o crédito especial de Cz\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzados), para o fim que especifica (DO de 28-4-86).

Lei nº 7.468, de 28 de abril de 1986

Dispõe sobre a realização de campanha educativa pelo rádio e televisão sobre os efeitos nocivos do uso de entorpecentes (DO de 30-4-86).

Lei nº 7.469, de 29 de abril de 1986

Autoriza a doação, ao Clube dos Previdenciários de Brasília, de terreno do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS (DO de 30-4-86).

DECRETOS**Decreto nº 92.504, de 31 de março de 1986**

Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, quanto às mensalidades dos estabelecimentos de ensino (DO de 1-4-86).

(Decreto-lei nº 2.284 — mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação — Publicado no DO de 11 e retificado nos de 12 e 13-3-86).

Decreto nº 92.524, de 7 de abril de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985, que dispõe sobre o exercício da Profissão de Economista Doméstico e dá outras providências (DO de 8-4-86).

Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986

Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências (DO de 10-4-86).

Decreto nº 92.560, de 16 de abril de 1986

Prorroga, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o prazo de vigência das isenções tributárias nele previstas e dá outras providências (DO de 17-4-86).

Decreto nº 92.590, de 25 de abril de 1986

Regulamenta disposições do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, quanto às mensalidades dos estabelecimentos de ensino, de cursos de orientação educativa e análogos, e dá outras providências (DO de 28-4-86).

Decreto nº 92.592, de 25 de abril de 1986

Regulamenta a atualização *pro-rata* e conversão para cruzados dos vários tipos de obrigações abrangidas pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, trata das conversões das obrigações vencidas, de remunerações de serviços sem vínculo trabalhista e dá outras providências (DO de 28-4-86).

Decreto nº 92.600, de 29 de abril de 1986

Abre à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 5.221.560,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 30-4-86).

NOTICIÁRIO

DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS**DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1986**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo MJ nº 1.072, de 1984, do Ministério da Justiça resolve

DECLARAR

que Roland Kremp, nascido a 24 de março de 1942, fi-

lho de Vinzenz Hermann Kremp e de Rosa Theresia Kremp, residente no Estado de Mato Grosso, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 31 de março de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY

Honório Pereira Severo

(DO de 2-4-86).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 1ª Sessão, de 3 de fevereiro de 1986	171	— Nº 12.379, de 18 de outubro de 1985 (Processo nº 7.479 — PI)	194
— 2ª Sessão, de 4 de fevereiro de 1986	171	— Nº 12.386, de 22 de outubro de 1985 (Processo nº 7.459 — DF)	195
— 3ª Sessão, de 6 de fevereiro de 1986	172	— Nº 12.410, de 5 de novembro de 1985 (Processo nº 7.504 — MA)	195
— 4ª Sessão, de 13 de fevereiro de 1986	173	— Nº 12.472, de 28 de novembro de 1985 (Processo nº 7.495 — PI)	195
— 5ª Sessão, de 18 de fevereiro de 1986	174	— Nº 12.474, de 28 de novembro de 1985 (Processo nº 7.552 — DF)	196
— 6ª Sessão, de 20 de fevereiro de 1986	174	— Nº 12.478, de 3 de dezembro de 1985 (Processo nº 6.277 — MG)	196
— 7ª Sessão, de 25 de fevereiro de 1986	176	— Nº 12.484, de 5 de dezembro de 1985 (Consulta nº 7.297 — AM)	197
— 8ª Sessão, de 28 de fevereiro de 1986	176	— Nº 12.491, de 12 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.455 — GO)	198
— 8ª Sessão, de 25 de fevereiro de 1986	182	— Nº 12.492, de 12 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.224 — GO)	198
— 9ª Sessão, de 27 de fevereiro de 1986	182	— Nº 12.494, de 17 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.569 — ES)	199
— 10ª Sessão, de 28 de fevereiro de 1986	182	— Nº 12.495, de 17 de dezembro de 1985 (Consulta nº 7.568 — DF)	200
— 11ª Sessão, de 4 de março de 1986	183	— Nº 12.496, de 19 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.566 — MA)	200
— 12ª Sessão, de 4 de março de 1986	183	— Nº 12.499, de 19 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.565 — MT)	201
— 13ª Sessão, de 6 de março de 1986	184	— Nº 12.500, de 19 de dezembro de 1985 (Processo nº 7.561 — RS)	201
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 8.068, de 21 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 672 — DF)	184	— Nº 12.502, de 4 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.552 — DF)	201
— Nº 8.074, de 5 de dezembro de 1985 (Recurso nº 6.242 — GO)	185	— Nº 12.504, de 4 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.564 — DF)	202
— Nº 8.076, de 5 de dezembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 672 — DF)	186	— Nº 12.505, de 4 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.487 — DF)	202
— Nº 8.077, de 5 de dezembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 674 — DF)	187	— Nº 12.506, de 4 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.489 — DF)	203
— Nº 8.080, de 17 de dezembro de 1985 (Mandado de Segurança nº 676 — Agravo — SP)	188	— Nº 12.507, de 4 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.592 — DF)	203
— Nº 8.085, de 25 de fevereiro de 1986 (Mandado de Segurança nº 692 — MT)	189	— Nº 12.508, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.610 — DF)	204
— Nº 8.086, de 25 de fevereiro de 1986 (Recurso nº 6.259 — Agravo — MT)	190	— Nº 12.512, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.582 — DF)	204
— Nº 8.087, de 25 de fevereiro de 1986 (Recurso nº 6.253 — Agravo — PE)	191	— Nº 12.514, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.597 — DF)	205
— Nº 8.088, de 25 de fevereiro de 1986 (Recurso nº 6.241 — BA)	181	— Nº 12.515, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.590 — DF)	207
— Nº 8.089, de 4 de março de 1986 (Mandado de Segurança nº 668 — Recurso — SP)	192	— Nº 12.516, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.608 — DF)	207
RESOLUÇÕES			
— Nº 12.165, de 25 de junho de 1985 (Processo nº 7.306 — RS)	193	— Nº 12.517, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.601 — DF)	208
— Nº 12.356, de 11 de outubro de 1985 (Processo nº 7.439 — SP)	193		
— Nº 12.373, de 17 de outubro de 1985 (Processo nº 7.468)	194		

	PÁGS.		PÁGS.
- Nº 12.518, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.584 - DF)	208	- Nº 12.545, de 27 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.552 - DF)	217
- Nº 12.519, de 6 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.596 - SP)	209	- Nº 12.546, de 27 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.315 - DF)	218
- Nº 12.520, de 6 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.580 - DF)	209	- Nº 12.548, de 28 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.619 - DF)	218
- Nº 12.521, de 13 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.615 - DF)	210	- Nº 12.549, de 4 de março de 1986 (Consulta nº 7.619 - DF)	220
- Nº 12.522, de 13 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.599 - DF)	210	- Nº 12.550, de 4 de março de 1986 (Processo nº 7.432 - DF)	220
- Nº 12.523, de 13 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.614 - DF)	211	- Nº 12.551, de 4 de março de 1986 (Consulta nº 7.595 - DF)	222
- Nº 12.524, de 13 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.613 - DF)	211	- Nº 12.552, de 6 de março de 1986 (Consulta nº 7.603 - DF)	222
- Nº 12.527, de 20 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.581 - SP)	211	- Nº 12.553, de 6 de março de 1986 (Consulta nº 7.606 - PE)	224
- Nº 12.528, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.575 - MT)	212	- Nº 12.554, de 11 de março de 1986 (Processo nº 7.642 - DF)	224
- Nº 12.529, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.620 - MT)	212	- Nº 12.556, de 11 de março de 1986 (Consulta nº 7.626 - MA)	227
- Nº 12.530, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.621 - MT)	212	- Nº 12.570, de 20 de março de 1986 (Processo nº 7.663 - DF)	227
- Nº 12.531, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.585 - SP)	213		
- Nº 12.532, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.586 - SP)	213	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
- Nº 12.533, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.587 - SP)	214	- Agravo de Instrumento nº 108.125-2 (BA) ...	235
- Nº 12.534, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.617 - SP)	214	- Agravo de Instrumento nº 110.377-9 (SP) ...	237
- Nº 12.535, de 20 de fevereiro de 1986 (Consulta nº 7.600 - DF)	215		
- Nº 12.536, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.588 - PE)	215	LEGISLAÇÃO	
- Nº 12.539, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.605 - DF)	216	- Lei Complementar nº 52, de 16 de abril de 1986	237
- Nº 12.540, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.609 - DF)	216	- Ementário (publicações de abril)	237
- Nº 12.541, de 20 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.611 - DF)	216		
- Nº 12.544, de 27 de fevereiro de 1986 (Processo nº 7.518 - ES)	217	NOTICIÁRIO	
		- Decretos de perda e/ou reaquisição de direitos políticos	238